



Anais do Seminário

Ecologia e Democracia

17, 18 e 19 de Agosto de 2022

Afonso Murad
Émilien Vilas Boas Reis
Marcelo Antônio Rocha
(ORGANIZADORES)



Afonso Murad
Émilien Vilas Boas Reis
Marcelo Antônio Rocha
(Organizadores)

Anais do Seminário
ECOLOGIA E DEMOCRACIA
17, 18 e 19 de agosto de 2022

Editora Dom Helder
Belo Horizonte
2022

Anais do Seminário Ecologia e Democracia
Copyright © 2022 by Marcelo Antônio Rocha
Capa: *Show me te Monet*, Banksy

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
Reitor: Paulo Umberto Stumpf, SJ.
Vice-Reitor: Franclim Jorge Sobral de Brito

PRO-REITORIA DE PESQUISA
Pro-Reitora de Pesquisa: Beatriz Souza Costa
Secretário Administrativo: Cristialan Belça da Silva

EDITORA DOM HELDER
Coordenador de Editoria: José Adércio Leite Sampaio
Diretora Executiva: Beatriz Souza Costa
Contato: R. Álvares Maciel, 628, B. Santa Efigênia CEP: 30150-250 - Belo Horizonte-MG.
Tel.: (31) 2125-8863

Todos os direitos desta edição são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por qualquer processo, sem a permissão expressa. O conteúdo dos textos é de responsabilidade dos autores.

FICHA CATALOGRÁFICA

C967a. Rocha, Marcelo Antônio.

Anais do Seminário Ecologia e Democracia - Escola Superior Dom Helder Câmara / Marcelo Antônio Rocha et.al. (org.). Belo Horizonte: Dom Helder 2022.

181 p.

Anais do Seminário Ecologia e Democracia, 17, 18, 19 de Agosto de 2022.

ISBN: 978-85-69921-20-2

1.Ecologia 2. Democracia. 3. Sustentabilidade 4. Meio ambiente. 5. Impacto ambiental

I. Título. II. Escola Superior Dom Helder Câmara III. Título

CDU: 504:342.7

Bibliotecário responsável: Lucas Martins de Freitas Junior CRB-6/3621

SUMÁRIO

Apresentação <i>Os organizadores</i>	6
1. Simplicidade voluntária e sustentabilidade: uma alternativa democrática <i>Marcelo Antônio Rocha</i>	7
2. Autoridade do bem no uso da liberdade democrática <i>Rafael Lourenço Navarro</i>	17
3. Redução à condições de trabalho análogo à escravidão nas áreas rurais do Brasil sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho <i>Ana Carolina Ramos</i>	28
4. Justiça Ambiental: como as diferentes classes sociais percebem os danos ambientais <i>Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro</i>	42
5. Do ouro verde à lama: uma análise das repercussões jurídicas e ambientais das atuais mudanças climáticas <i>Ana Cristina Timo Penêdo</i>	50
6. Criptopoliuição: análise dos impactos ambientais causados pela mineração do bitcoin <i>Isabella Cecília Nunes de Freitas</i>	61
7. A concepção instrumentalista do processo e sua incompatibilidade com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado <i>Suzana Gonçalves Oliveira</i>	71
8. O reconhecimento do desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos: as perspectivas de afirmação do Estado Ambiental de Direito no Brasil <i>Gabriel Fernandes dos Santos</i>	81
9. Direito humano fundamental ao meio ambiente: estudo de caso da mineração da Serra do Curral <i>Esther Maria Silva Braz Tafner</i>	93
10. Capitalismo e Bolsonaro: a ruína dos direitos trabalhistas perante a ascensão da opressão <i>Gabriella Miráira Abreu Bettio</i>	106

11. Velho Chico: Riqueza e descaso em consonância com o sucateamento das estruturas públicas 117
Gabriella Miráira Abreu Bettio
Debora Moreira Fernandes
12. Politicagem: como a gestão atual afeta no aumento crescente de queimadas e desmatamentos no Brasil 128
Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda
Edwiges Carvalho Gomes
13. Ecocídio como crime contra natureza e a humanidade 142
Arthur Souza Leal
14. Uma perspectiva sobre o autoritarismo e subsídios à responsabilidade ambiental em Emmanuel Levinas 152
Fabiano Victor Campos
Luiz Fernando Pires Dias
15. As *affordances* interpessoais e suas implicações éticas 162
Arnaldo Ferreira Lobato
16. Eco-justiça: uma análise jurídica das repercussões sociais e ambientais da exploração minerária da empresa Taquaril Mineração S.A na Serra do Curral 171
Júlia Oliveira Saddi

APRESENTAÇÃO

O Seminário Ecologia e Democracia, realizado entre os dias 17 e 19 de agosto de 2022, na FAJE e na Dom Helder, foi resultado das discussões propostas pelo Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Justiça Ambiental”, formado por professores da FAJE (Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia), da Dom Helder (Escola Superior Dom Helder Câmara) e do PUCMINAS (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais).

O Grupo de Trabalho surgiu em 2018, na FAJE, a partir da união dos seguintes Grupos de Pesquisa: “Fé cristã e contemporaneidade” (Teologia/FAJE, Profs. Afonso Murad e Sinivaldo Tavares, e Teologia/PUCMINAS, Prof. Carlos Cunha), “Desafios de uma ética contemporânea” (Filosofia/FAJE, Profs. Elton Ribeiro e Cláudia Oliveira) e “Por uma Justiça Ambiental” (Direito/Dom Helder, Profs. Émilien Reis e Marcelo Rocha). Além de outros eventos e publicações, o GT organizou e publicou também o livro “Ecologia e Democracia: múltiplos olhares” (Ed. Paulinas, 2022), com textos dos integrantes do grupo e dos palestrantes do seminário.

Os textos apresentados por alunos e professores no seminário como comunicações são publicados aqui e representam as opiniões, as visões de mundo e os resultados parciais das pesquisas individuais dos participantes.

Agradecemos o apoio e boa vontade dos alunos, funcionários e professores envolvidos na realização do seminário e na publicação dos anais. Especialmente, agradecemos o apoio e amizade dos professores palestrantes e comunicadores, que nos honraram e prestigiaram com seus conhecimentos e reflexões.

Por fim, agradecemos o apoio constante e incondicional da FAJE, Dom Helder e PUCMINAS, instituições que nos unem e inspiram!

Boa leitura!

Os Organizadores

1

SIMPLICIDADE VOLUNTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: UMA ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA

Marcelo Antônio Rocha¹

Resumo: O texto apresenta, de forma sucinta, o conceito de “simplicidade voluntária” cunhado por Duane Elgin, além de apresentar em que medida tal conceito pode nos oferecer novas perspectivas e soluções para os principais problemas ambientais brasileiros, suas causas e seus efeitos negativos sobre a população. Tal conceito é pensado a partir da perspectiva do Estado Ambiental de Direito, que têm como fundamento a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e, por isso, garantido pelas regras e princípios do Direito.

Palavras-chave: Simplicidade Voluntária. Direito Ambiental. Crise Ecológica. Direitos Humanos.

Agora, só depende de nós. Precisamos colocar em ação a nossa democracia, e a capacidade que Deus nos deu de raciocinar juntos sobre o nosso futuro, e fazer opções morais para mudar as políticas e os comportamentos nocivos, que, se continuarem, deixarão um planeta degradado, empobrecido e hostil para os nossos filhos e netos – e para toda a humanidade. Precisamos tomar a decisão de transformar o século XXI em uma época de renovação. Aproveitando a oportunidade que está implícita nesta crise, podemos liberar a criatividade, a inovação e a inspiração – que são parte dos direitos de nascença do ser humano, tanto quanto nossa vulnerabilidade, cobiça e mesquinha. A escolha é nossa. A responsabilidade é nossa. O futuro é nosso. (Al Gore, O futuro).

A transformação na consciência humana, sem dúvida, deverá trazer mudanças em diversos aspectos. Ao agregar novos valores éticos e morais em sua mente, como consequência, o homem terá que adotar também uma nova forma de viver, que combine com a nova maneira de pensar, pois o propósito da Conscientização Ecológica é fazer uma revolução interna que reflita externamente na vida do indivíduo e na sociedade como um todo.

¹ Bacharel em Direito, Mestre em Filosofia e Professor na Escola Superior Dom Helder Câmara, onde coordena, junto com o Prof. Dr. Carlos Henrique Soares, o GIC “Direito, Democracia e Justiça: uma análise das repercussões jurídicas e sociais da Teoria da Justiça como Reconhecimento”. E-mail: marcelo.fil@gmail.com

Novos modos de vida devem surgir do despertar da compaixão, da compreensão crescente de que o destino do ser humano encontra-se intimamente ligado ao destino de todos os outros seres, devendo aquele reconhecer de que a sua tarefa não é somente estar aqui, agora, mas também estar agora, aqui.

É nessa seara que Duane Elgin propõe a Simplicidade Voluntária² como um novo tipo de progresso para integrar os aspectos externos e internos para a vida humana, apontando um caminho realista para um futuro mais promissor para a humanidade. Adotar a simplicidade como um modo de vida não deve ser apenas um ato de complacência, mas sim de urgência. É preciso haver mudanças radicais e globais no modo de viver e de consumir, a fim de evitar uma enorme calamidade futura. A simplicidade de vida deve ser reconhecida, por toda a humanidade, como ingrediente vital na construção de um futuro sustentável e significativo.

Abordagens mais simples ou mais “verdes” vão se tornando parte do dia a dia e da cultura. Programas de televisão que abordam temas como jardinagem orgânica, dietas saudáveis e benefícios da luz solar ficaram cada vez mais populares. Revistas especializadas em temas “verdes” surgem por toda a parte, como também cursos escolares sobre moradia ecológica e administração ambiental. Na internet houve uma explosão de sites e blogs que tratam da recuperação da Terra e da criação de uma economia mais justa e sustentável para o mundo. De um modo geral, o “centro de gravidade social” está se deslocando rapidamente, enquanto maneiras de viver mais simples e ecológicas despertam cada vez mais o interesse e a preocupação dos setores dominantes de muitas sociedades. (ELGIN, 2012, p. 23)

A simplicidade constitui um caminho para a construção de um novo modo de vida em sociedade e não deve ser vista como uma prática retrógrada. Não significa um retorno ao passado, mas sim, algo fundamental para a busca de um futuro expressivo e promissor. É comum a economia tradicional postular que menor consumo significa menos empregos, mas a nova atitude da economia sustenta que consumir moderadamente, de forma diferente e inteligente poderá produzir empregos sustentáveis e um mundo bem mais saudável a longo prazo.

A prática da simplicidade voluntária deve ser considerada necessária para garantir o bem-estar de todos. Não deve ser uma prática pessoal, mas sim coletiva. Se os problemas ambientais, tais como os cortes de energia, as mudanças climáticas, as crises econômicas etc., passaram de uma preocupação do nível pessoal para o global, da mesma forma deve ser a resolução de tais problemas. Já é possível ver, atualmente, o rápido crescimento do interesse

² Simplicidade Voluntária – Em busca de um estilo de vida exteriormente simples, mas interiormente rico – é uma obra de Duane Elgin, palestrante reconhecido internacionalmente e autor de diversos livros que se tornaram best-sellers. Em 2006 recebeu o Goi Peace Award, prêmio internacional de reconhecimento à sua contribuição para uma “visão, consciência e estilo de vida” que promovem uma “cultura mais sustentável e espiritual”.

por moradias ecológicas, habitações comunitárias, cidades em transição, iniciativas estatais, programas federais e acordos globais. A simplicidade de vida já tem se tornado, ainda de maneira tímida, mas gradativa, uma preocupação que permeia a existência humana de forma globalizada: “Cada vez mais, os grandes meios de comunicação e a sociedade reconhecem que a busca humana de felicidade agora aponta para além do consumismo, visando um modo de vida mais equilibrado e integrado.” (ELGIN, 2012, p. 23).

Chegou a hora de fazer mudanças dramáticas no modo como vivemos. Se agirmos com rapidez e boa vontade, transformaremos a catástrofe em oportunidade. Só pequenos passos não bastarão. Precisamos de um replanejamento radical de nossos ambientes urbanos, com economias mais localizadas, uma revisão completa dos nossos sistemas energéticos, uma democracia mais consciente, com força para promover mudanças, e muito mais. Só mudanças em nossa vida individual conseguirão lançar alicerces confiáveis para um futuro promissor. (ELGIN, 2012, p. 29).

Segundo Jared Diamond, em sua renomada obra *Collapse* (2005, p.498), “os problemas ambientais do mundo serão resolvidos no prazo de uma geração. A única dúvida é se serão resolvidos de maneira agradável, conforme nossa própria escolha, ou desagradável por escolha de coisas como guerras, genocídios, fome, epidemias e colapsos de sociedades.”

A sociedade tem duas escolhas: continuar no caminho do consumo desenfreado e cada vez mais insustentável, mesmo sabendo que isso levará a um futuro repleto de desastres ecológicos; ou enfrentar a realidade pela qual as sociedades insustentavelmente consumistas estão passando e colocar esse tão polêmico para ser discutido e buscar alternativas realistas e concretas para a sua solução. Com certeza esse é um assunto bastante difícil e complexo de ser discutido, pois “ele desafia o paradigma subjacente do materialismo e a autoimagem das nações que se identificam como sociedades de consumo.” (ELGIN, 2012, p. 30).

Muitas figuras importantes já estão manifestando a importância de se trazer esse tema à tona para ser discutido. Na política, o primeiro-ministro da China conclamou os países ricos a “assumirem o dever e a responsabilidade de combater a mudança climática e modificar seus modos de vida insustentáveis”. Na religião, o papa criticou as nações desenvolvidas por “malbaratarem os recursos mundiais para manter seu consumo insaciável”. Na ciência, o maior climatologista contemporâneo, James Hansen, advertiu que “sem uma redução considerável no efeito estufa vamos criar um planeta bem diferente e muito menos hospitaleiro para a humanidade.” (ELGIN, 2012, p. 30).

Se o consumismo de uma fração da humanidade já está danificando o planeta, é bem difícil saber se haverá algum caminho alternativo à frente que permita aos seres humanos viver de uma maneira mais simples na Terra sem renunciar a uma alta

qualidade de vida. Os desafios ecológicos que estamos enfrentando são de natureza global. Portanto, global deve ser também nosso diálogo concernente à maneira com que partilharemos a Terra uns com os outros e com as outras formas de vida. (ELGIN, 2012, p. 31).

A simplicidade voluntária, quando faz parte de uma escolha devidamente consciente, deliberada e intencional possibilita uma qualidade de vida elevada. Duane Elgin (2012, p. 32), cita alguns motivos relevantes que têm levado as pessoas a aderirem à simplicidade:

- A simplicidade possibilita um relacionamento mais harmonioso com a Terra – solo, ar e água;
- A simplicidade promove a justiça e a equidade entre as pessoas e a Terra;
- A simplicidade elimina o excesso inútil de trabalho, a confusão e a complexidade;
- A simplicidade enriquece a vida com o equilíbrio – interior e exterior, trabalho e família, família e comunidade;
- A simplicidade aumenta os recursos disponíveis para futuras gerações;
- A simplicidade ajuda a salvar espécies animais e vegetais da extinção;
- A simplicidade é uma resposta ao esgotamento do petróleo, da água e de outros recursos vitais;
- A simplicidade volta os nossos olhos para aquilo que realmente importa na vida: a família, os amigos, a comunidade, a natureza e o cosmos;
- A simplicidade floresce em comunidade e nos liga ao mundo com um senso de inclusão e propósito comum;
- A simplicidade é um estilo de vida mais leve que combina elegantemente com o mundo real do século XXI;

Muitos consideram a simplicidade voluntária como uma vida de sacrifício e de perdas. Mas se o indivíduo parar para pensar vai perceber que sacrifício é (ELGIN, 2012, p. 33):

- Um modo de vida consumista com excesso de pressão, excesso de compromissos e excesso de trabalho;
- Investir longas horas em um trabalho sem significado nem gratificação;
- Afastar-se da família e da comunidade para ganhar a vida;
- Submeter-se à pressão de percorrer longas distâncias num trânsito congestionado;
- Esconder a beleza da natureza por trás de cartazes publicitários;

- Carregar no corpo mais de duzentos produtos químicos tóxicos, com efeito-cascata para as gerações futuras;
- Extinção maciça de animais e plantas, numa atmosfera gravemente empobrecida;
- É a mudança climática global, as plantações comprometidas, a fome a migração forçada.

Ao contrário dos mitos da mídia, o consumismo propicia vidas de sacrifício enquanto a simplicidade proporciona vidas de oportunidade. A simplicidade cria a oportunidade para uma maior realização no trabalho, mais compaixão pelos semelhantes, sentimentos de fraternidade com todas as formas de vida e o êxtase por vivermos num universo vivo. Essa é uma maneira rica de viver que oferece uma atraente alternativa ao stress, ao excesso de compromissos e à alienação da vida moderna. No entanto, os meios de comunicação – movidos pelo consumismo – sempre relutaram em explorar a promessa de simplicidade porque esta ameaça o motor do crescimento econômico, que é sua seiva vital. (ELGIN, 2012, p. 33).

A seguir, eis alguns dos desastres ambientais (ELGIN, 2012, p. 36), que o mundo vem presenciando e que só tendem a piorar caso a humanidade escolha continuar seguindo por esses caminhos tortuosos que tem como único destino, levar o planeta ao caos total:

- Pico do petróleo: ainda esgotaremos as reservas de petróleo de uma vez por todas. Já gastamos mais ou menos a metade delas – a metade mais fácil e barata de extrair – e a demanda continua crescendo. O preço do petróleo irá subir e deprimir a economia global até que o mundo opte por fontes de energias renováveis.
- Mudança climática: ainda derreteremos as calotas polares e as geleiras do mundo, desestabilizando a cada vez o clima do planeta. Estamos criando uma nova Terra para as gerações futuras, ao risco de uma queda fenomenal na produtividade agrícola e de fome já nesta geração.
- Superpopulação: ainda atulharemos o mundo, inconscientemente, com uma superpopulação de bilhões de pessoas, muito além da capacidade de regeneração dos ecossistemas da terra, da água e do ar.
- Extinção das espécies: ainda provocaremos a extinção de um terço, pelo menos, das espécies vegetais e animais. A integridade da teia da vida é um dos indicativos óbvios da saúde do planeta. Estamos destruindo grandes porções da biosfera e colocando em risco os alicerces da nossa própria existência.

Nunca antes a família humana esteve à beira de devastar a biosfera terrestre e abalar fundamentos ecológicos por incontestáveis gerações que se seguirão. O ciclo se fechou e não há escapatória. A Terra é um sistema único, solidariamente interconectado. Tanto a ecologia natural da Terra como a ecologia social das relações humanas estão sendo danificadas pelo caminho que ora seguimos. O resultado é que

passamos a enfrentar problemas não só individuais. Defrontamo-nos com uma crise complexa e mundial que envolve todos os aspectos da vida. (ELGIN, 2012, p. 36).

Para se ter uma noção de que os problemas não começaram a acontecer ontem ou na semana passada, em 1992, cientistas do mundo todo advertiram a sociedade mundial que “os seres humanos e o mundo natural estão em rota de colisão (...) que poderá alterar o mundo em que vivemos a tal ponto que ele não conseguirá mais sustentar a vida tal qual a conhecemos”.³

Se, verdadeiramente, for do interesse de toda a humanidade manter a integridade do planeta Terra como um ecossistema vivo, será necessário que todos se empenhem em desenvolver uma mudança extrema e criativa, capaz de envolver alterações em todos os padrões de vida e de consumo. O modo de vida atual tem que ser totalmente transformado para que entre em cena um indivíduo mais consciente, responsável e altruísta. A simplicidade é um estilo de vida, não para uns poucos escolhidos. Ela deve ser uma opção criativa para a grande maioria, sobretudo nas nações desenvolvidas que são as mais consumistas: “Se quisermos avançar juntos como comunidade humana, será crucial que as pessoas nos países afluentes adotem uma simplicidade extrema e sofisticada como base da sustentabilidade.” (ELGIN, 2012, p. 37).

São diversas as alternativas de como se praticar a simplicidade voluntária. A seguir alguns exemplos (ELGIN, 2012, 38-40):

- Simplicidade ecológica: ser simples significa escolher modos de vida que tratem com mais delicadeza a Terra e reduzam o impacto ecológico que provocamos na teia da vida. Esse caminho evoca nossas raízes profundas com a terra, o ar e a água. Estimula-nos à ligação com a natureza, as estações, o cosmo. A simplicidade ecológica da vida no planeta reconhece que os reinos não humanos das plantas e animais têm sua dignidade e seus direitos, tanto quanto nós.
- Simplicidade familiar: ser simples significa colocar o bem-estar da família acima do materialismo e do consumismo. Essa expressão de vida ecológica enfatiza o fornecimento, às crianças, de modelos saudáveis de vida equilibrada não distorcidos pela mania de aquisição. A simplicidade familiar ensina que as coisas mais importantes na vida às vezes são invisíveis – a qualidade e a integridade do nosso relacionamento com os semelhantes. A simplicidade familiar é também intergeracional: olha para frente e procura viver com comedimento a fim de legar um planeta saudável às gerações

³ Em 1992, mais de 1600 dos maiores cientistas do mundo, inclusive inúmeros laureados com o Prêmio Nobel em ciências, assinaram uma “Advertência à Humanidade”. O “Warning to Humanity” teve o apoio da Union of Concerned Scientistis, 26 Church St., Cambridge, Massachusetts 02238.

futuras.

- Simplicidade econômica: ser simples significa que um novo tipo de economia está se impondo no mundo, com produtos e serviços saudáveis e sustentáveis, de todos os tipos. Quando a necessidade por uma infraestrutura sustentável se combina, nos países em desenvolvimento, com a necessidade de remanejar e redesenhar casas, cidades, locais de trabalho e sistemas de transportes das nações “desenvolvidas”, gera uma onda enorme de inovação na atividade econômica verde e no emprego.
- Simplicidade compassiva: ser simples significa ter um senso profundo de fraternidade. Segundo Gandhi, “escolhemos viver simplesmente para que os outros simplesmente vivam”. A simplicidade compassiva implica um vínculo com a comunidade da vida e a escolha de um caminho de cooperação e justiça que almeja um futuro de desenvolvimento mutuamente assegurado para todos.

Ainda existem muitas barreiras a serem quebradas. Muitas pessoas ainda não conhecem essa nova maneira de viver e outras que já ouviram falar ainda estão arredias e vestidas de enorme preconceito, fruto da ignorância sobre o assunto. Muitos associam a simplicidade com pobreza, com vida bucólica, negação da beleza e com estagnação econômica. Mas nada disso é verdade. Essas são concepções errôneas sobre a vida simples que permeiam a sociedade, portanto, é preciso apagá-las de vez e voltar a consciência para o que verdadeiramente ela significa.

É incorreto comparar a simplicidade à pobreza. Viver uma vida de renúncia extrema é defendido por algumas religiões, mas não é o que a simplicidade voluntária propõe. A pobreza é involuntária e debilitante, enquanto a simplicidade é intencional e fortalecedora. A pobreza é prejudicial e degrada o espírito humano, enquanto uma vida de simplicidade consciente pode abrigar uma integridade funcional elevando o espírito do homem. Quem adere à simplicidade voluntária busca um equilíbrio entre a pobreza e o excesso.

Viver uma vida simples também não significa voltar a viver na roça, na fazenda, no interior, mas sim, fazer o máximo e viver da melhor maneira possível onde quer que seja. Ou seja, significa adaptar-se ao mundo, mesmo nas grandes cidades.

A vida simples também não significa que a economia vai se estagnar e que a demanda por produtos de consumo e os empregos irão diminuir. Muito pelo contrário. Verdade é que com a adoção de valores ecológicos, o nível e o padrão de consumo pessoal vão mudar, fazendo florescer uma nova economia, mas agora baseada na sustentabilidade. Os setores de consumo e os bens materiais vão se contrair, mas as áreas públicas e de serviço (educação, saúde,

renovação urbana) se expandirão tremendamente, áreas essas que atualmente têm sido deixadas de lado pelos governos. A educação e a qualificação dos jovens, a saúde, a infraestrutura das cidades, a manutenção das rodovias federais, estaduais e municipais, por exemplo, são questões que têm sido muito insuficientes, em diversas partes do mundo, principalmente no Brasil.

O grande problema é que as nações industrializadas visam por demais o consumismo individual e o bem-estar público tem sido totalmente negligenciado. Porém, quando a sociedade adotar uma forma de vida mais simples e uma economia mais orientada, deixando de enaltecer o consumismo exagerado e desnecessário, essas áreas poderão ser devidamente reestruturadas para atender de forma concreta e efetiva à comunidade, o que fará emergir um grande número de empregos importantes e satisfatórios.

É muito importante quebrar esses falsos paradigmas que fazem com que a simplicidade voluntária pareça impraticável e inacessível. É necessário passar da negação para a aceitação, atitude fundamental para a exata compreensão desse novo modo de vida que a simplicidade voluntária e a sua crescente relevância, poderá proporcionar para essa nova jornada humana.

(...) Com a simplicidade consciente, poderemos desenvolver existências ricas de experiência, satisfação e conhecimentos úteis, e não atulhadas de bens naturais. Com esse novo ingrediente na vida de nossas civilizações, poderemos redefinir o progresso, despertar uma nova consciência social e estabelecer um fundamento realístico para um futuro sustentável e promissor. (ELGIN. 2012, p. 46).

Essa nova maneira de vida é a base para o início da construção de um futuro sustentável na Terra, proporcionando o relacionamento harmônico entre as pessoas e um vínculo sagrado com a natureza e o universo. O ser humano precisa urgentemente assumir conscientemente a direção de suas vidas não deixando mais que o motor do consumismo exacerbado, massificado e globalizado continue sendo o gerador de suas ações que estão levando, quase que irreversivelmente, aos desníveis e desequilíbrios ambientais que vêm ocorrendo até agora.

O homem precisa desde já assumir a responsabilidade pela relação de sua vida com o planeta e com o futuro e passar de um agente consumidor para um agente conservador. Alguns poucos no mundo já aderiram à simplicidade voluntária, mas ainda são solitários nessa jornada. É preciso que esse número se transforme em milhões e que haja um movimento mundial em prol da saúde ambiental e da justiça social para que finalmente os resultados positivos comecem a aparecer.

O mundo tem passado, atualmente, por diversas crises, inclusive por uma crise ambiental – que deve ser considerada uma crise global – que tem se tornado preocupante em vista dos inúmeros desastres ecológicos que vêm ocorrendo por todo o planeta. Os recursos

naturais disponíveis estão se tornando cada vez mais escassos. Todos sabem que eles são finitos, mas parece que a humanidade ainda não se deu conta de que eles não estão longe de acabar. As mudanças climáticas tais como o aquecimento global e o efeito estufa; a poluição dos rios e mares; a escassez das águas; o esgotamento dos solos; a extinção de diversas espécies da fauna e da flora; enfim, todos esses desequilíbrios ambientais estão cada vez mais causando preocupação nos diversos setores, tanto econômico, político e social das nações.

Na esfera nacional e internacional há um grande movimento em prol da tutela e da garantia do meio ambiente, fazendo com que os países se reúnam para firmar tratados, acordos e convenções, para criar soluções passíveis de barrar ou pelo menos amenizar tais problemas. Mas esse é ainda um grande desafio em vista de que muitas nações, principalmente as em desenvolvimento, não querem adotar as medidas impostas ou assinar acordos, temendo frear o seu crescimento econômico. Muitos países desenvolvidos, também relutam, pois já se acostumaram a serem sociedades altamente produtivas e consumistas.

Outra difícil questão a ser enfrentada, diz respeito à população mundial, principalmente nas civilizações ocidentais, que possuem uma tradição materialista e sustentada no consumismo exacerbado. E é exatamente aí que as nações desenvolvidas tiram o seu sustento. Os seres humanos ainda possuem uma mentalidade muito individualista, egocêntrica e egoísta, voltada para a satisfação dos seus próprios interesses, sem pensar no que a consequência dos seus atos poderá causar tanto agora quanto no futuro. É por isso que se torna cada vez mais necessário que haja uma revolução, tanto externa, quanto interna do homem. A mudança do exterior só poderá ocorrer de maneira verdadeira se o seu interior for devidamente restaurado e remanejado com novos valores éticos e morais, capazes de construir um ser humano mais consciente, digno, respeitador, altruísta, “ecocêntrico”, que se veja refletido no todo, que pense de maneira universal e solidária e tenha atitudes mais humanas – no sentido de compaixão e condescendência – e sustentáveis. Consumindo com mais moderação, com mais frugalidade, investindo o seu dinheiro no que é realmente necessário para a sua sobrevivência, para o seu sustento e de sua família, evitando desperdícios, o supérfluo.

Somente a Consciência Ecológica – construída pela ética ambiental, pela educação ambiental, pelos valores morais ambientais – será capaz de possibilitar a construção desse novo ser. A humanidade tem que ser responsável e consciente, tendo em mente, de uma vez por todas, que não está sozinha no mundo, que não deve repetir as mesmas ações das gerações passadas, mas sim, agir de modo diferente e revolucionário, pois o que está em jogo é a sua própria vida

e a vida dos outros seres, de seus descendentes não somente nesta, mas também nas futuras gerações.

É urgente a necessidade da criação de um Estado Ambiental de Direito. A normatização e todo o aparato jurídico relacionado à proteção ambiental, tanto na esfera nacional e quanto na internacional é, sem sombra de dúvidas, fundamental para essa efetivação, mas não o suficiente. Para o fomento do Estado Ambiental de Direito e para que a sua atuação seja efetiva, real e concreta, é necessário também – e principalmente – que os cidadãos sejam verdadeiramente responsáveis por suas ações e estejam conscientes da posição que deverão assumir nessa jornada – que com certeza não será fácil, mas não será impossível – de tutelar o meio ambiente, o ecossistema, garantindo que tanto as presentes quanto as futuras gerações possam usufruir de maneira comedida, equilibrada e responsável dos recursos naturais do planeta e conviver harmoniosamente com todas as outras espécies existentes na face da Terra.

O Estado Ambiental de Direito deve ser construído por leis, tratados e convenções, mas também, por fundamentos éticos, morais e filosóficos, constituindo assim, uma transformação interna e externa do ser humano. É necessário que o indivíduo tenha a Consciência Ecológica de que todos os seres humanos e tudo o que o cerca fazem parte de um todo, de uma unidade, interligada e interdependente. Essas novas atitudes e valores e esse novo modo de pensar, de agir e de viver podem – e com certeza irão – fazer a diferença necessária para que a humanidade tenha um futuro mais viável e promissor.

REFERÊNCIA

ELGIN, Duane. **Simplicidade Voluntária**. SP: Cultrix, 2012.

2

AUTORIDADE DO BEM NO USO DA LIBERDADE DEMOCRÁTICA

Rafael Lourenço Navarro⁴

Propõe-se a ideia de que a democracia se efetiva como forma de vida livre de anomias por conta da coerência normativa dependente de atitude do sujeito membro de uma sociedade. A proposta parte da inversão da formulação clássica do contratualismo (SCANLON, 1998). Ao invés de sermos obrigados a agir somente de um modo que possa ser universalmente endossado, em uma sociedade o indivíduo está intitulado a agir de qualquer modo que não seja razoavelmente rejeitável. Essa inversão é produto do debate Ético em um âmbito no qual o discurso Moral foi esvaziado exatamente por não conseguir se sustentar. Pois o discurso Moral demanda uma adequação entre a ação e os valores substantivos determinados de uma dada comunidade ou tradição e a exigência dessa adequação com padrão previamente estabelecido cria uma situação de anomia por meio da exclusão daqueles que possuam valores morais distintos do padrão comunitário. O discurso Ético, por outro lado, precisa se validar a cada caso em sua singularidade apresentando razões próprias a cada agente. Enquanto a Moral pleiteia validação transcendental, a Ética se constitui por meio da relação intersubjetiva entre pessoas interessadas. O valor moral deve ser um valor comum que a pessoa assume como “nosso valor comunitário”, já o valor ético demanda uma fundamentação apropriada e, portanto, só pode se dar como um valor próprio, presente e intersubjetivo.

O esvaziamento do discurso moral também afetou o Direito e, por meio dele, adquiriu força coercitiva convertendo a promessa democrática em dispositivo de dominação. A causa principal do problema reside na concepção clássica de verdade por correspondência que busca validação atômica e representacionista de expressões verdadeiras em linguagem normativa e isso propicia a situação de dilemas deonticos. Por conta do Direito se estabelecer como um parâmetro da vida social e política, dilemas deonticos no sistema jurídico constituem patologias sociais. “No contexto da teoria social, podemos falar em ‘patologia social’ sempre que a relacionarmos com desenvolvimentos sociais que levem a uma notável deterioração das

⁴ UNIFEMM

capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (HONNETH, 2015, p.157).

Numerosas são as teorias do Direito que alimentam esta patologia ao determinar a legalidade como padrão de correção suficiente para a validação jurídica. Tal fundamentação degenera a democracia por enfraquecer a reserva institucional. Reserva institucional pode ser compreendida como o ato de evitar ações que, embora respeitem o Direito Positivo, violam os compromissos de justiça inerentes à legitimação da ordem constitucional (LEVITSKY e ZIBLAT, 2018, p.107). Deste modo, dilemas deônticos impossibilitam ao indivíduo titular do direito saber quais os limites e o âmbito de sua liberdade. Pois se a validação do Direito se identificar com o correto e o correto se apresentar como positivo e negativo ao mesmo tempo, o Direito se torna fonte de anomia. “*Anomia* [consiste em] uma forma de privação, de perda da condição de membro das instituições e modos sociais, nos quais as normas estão expressas, incluindo as normas da racionalidade constituída pela tradição” (MACINTYRE, 1991, p.395).

Para a Ética e filosofia política em geral e o Direito em particular não é suficiente tratar a verdade como um conteúdo descritivo da natureza, pois o Direito não busca *descrever* a sociedade, mas *regulá-la*. E “para se apreciar a importância da estratégia fenomenalista do pragmatismo, deve-se primeiro considerar o desenvolvimento da ideia fundamental de que locuções de verdade são indicadores-de-força, ao invés de especificadores-de-conteúdo” (BRANDOM, 1994, p.296, tradução nossa). Assim, a verdade jurídica é de caráter normativo e seu conteúdo possui força normativa inferencial. Esta é a diferença entre reagir à declaração “o sinal está vermelho” afirmando que a luz emitida pelo semáforo possui uma dada frequência de ondas que corresponde ao que metalinguisticamente tenha-se determinado como “vermelho” e reagir à mesma declaração freando e parando o carro que se está conduzindo por saber que “sinal vermelho” implica em “sinal fechado”.

Esta diferença decorre da “premissa fundamental da semântica inferencialista, na qual uma reação que tenha conteúdo *conceitual* é uma reação que exerça uma função no jogo *inferencial* de fazer vindicações⁵, dar e pedir razões” (BRANDOM, 2001, p.48, tradução nossa). Isto porque “a semântica inferencialista é resolutamente *holística*. Em uma abordagem inferencial do conteúdo conceitual, alguém não pode possuir *qualquer* conceito a menos que

⁵ Vindicação é a escolha para traduzir o termo técnico *Claim* de Robert Brandom. A escolha de uma palavra pouco usual na língua portuguesa se dá no intuito de indicar que um *Claim* não é mera enunciação, pois vincula o falante aos compromissos (*commitment*) da vindicação. Além disso, a forma que seria mais comum, reivindicação, aponta para uma nova instância, um novo evento de linguagem, por meio do prefixo “re”. Porém, se o autor é intitulado (*entitlement*) a recorrer ao Direito para corrigir uma situação injusta, então ele não pode se prender ao que já foi vindicado e apenas re-invidicar, mas deve ser capaz de decidir a partir de si próprio qual direito possui e como este lhe é devido.

possua *vários* conceitos” (BRANDOM, 2001. p.15 tradução nossa). Em um entendimento de verdade como força normativa das razões dadas, um sujeito sabe o que *significa* o sinal estar vermelho em razão de saber a *função* inferencial normativa de ter de reagir parando o carro. À representação descritiva da realidade é somada o indicativo expressivo da força normativa do conteúdo conceitual.

Pois “a noção de inferências formalmente validas é definida de modo natural a partir daquelas materialmente corretas, enquanto que não há rota inversa” (BRANDOM, 2001, p.55 tradução nossa). A função de inferências materiais é propiciar uma racionalidade *expressiva* na qual é tornado *explícito*, de um modo que se possa pensar ou dizer, o que está *implícito* no que é feito. Afinal, com o uso de termos e expressões condicionando o significado destes termos e expressões, tem-se a primazia da pragmática em relação à sintaxe na determinação da semântica. Consequentemente, por meio das inferências materiais da lógica expressiva pode-se ampliar o Direito para que ele se relacione com a sociedade quando esta recorrer a ele para suprimir injustiças. Pois, conteúdos conceituais são determinados por inferências e inferências expressivamente explícitas são aquilo que nos permite expressarmos qualquer conteúdo conceitual que seja. Porque dizer qual é o conteúdo de uma lei significa dizer como este conteúdo será usado como premissa em inferências e nas ações do sujeito.

Ao conteúdo conceitual de uma assertiva é atribuída a autoridade do emissor, o que permite a seus interlocutores assumirem compromissos correspondentes à assertiva e usá-la como premissa em seus próprios raciocínios. Portanto, um aspecto fundamental deste modelo de prática discursiva é *comunicação*, que consiste na “herança interpessoal e intraconteudística de intitlamento para compromissos” (BRANDOM, 2001 p.165). O emissor, ao realizar um ato de fala assume necessariamente uma *responsabilidade* – justificar a vindicação se apropriadamente questionado e, portanto, redimir o intitlamento ao compromisso reconhecido pela reivindicação. “Logo, outro aspecto essencial deste modelo de prática discursiva é *justificação*: a herança intrapessoal e interconteudística do intitlamento para compromissos” (BRANDOM, 2001 p.165).

Chamar algo de bom é declarar que esta coisa possui outras propriedades (diferentes a cada caso) que fornecem tais razões. Para se vindicar um bem é preciso que se possua alguma sapiência sobre a ideia de *melhor*. O agir humano se fundamenta exatamente em se apropriar da verdade de que não há melhor opção do que esta que meu interesse produz.⁶ Esta verdade se

⁶ *Inter-esse* ser em meio a, *pro-ducere* trazer à tona diante de. Com isso quero evitar a interpretação de que “meu interesse produz” signifique meramente uma auto projecção de um sujeito determinando, a partir de si e sem se reportar ao objeto em questão, do valor daquilo a que se dirige sua intencionalidade.

dá como uma elocução cujo conteúdo conceitual consiste em um paradigma holisticamente consistente e o compromisso daquele que vindica o bem em questão deve ser tal que sirva de razão suficiente para a eficácia social desejada pelo autor da elocução e como premissas em inferências materiais de seus interlocutores. A posição defendida toma julgamentos de certo e errado como declarações a respeito de razões – mais especificamente sobre a adequação de razões para se aceitar ou rejeitar princípios sob determinadas condições. Se se propõe como condição necessária da democracia a promoção do bem comum, opõe-se a questão de quem seria capaz de se beneficiar *propriamente* deste bem. Afinal, somente de um bem que seja próprio a alguém pode-se dizer que é um bem *apropriado*.

Um bem apropriado só pode ser algum bem tornado próprio por um sujeito singular. E por isso, a demanda de aceitação universal é extremamente coercitiva ao determinar o juízo moral como um silogismo cuja premissa maior seja um valor comunitário. Raciocínios éticos, por outro lado, são modais e dependentes-de-atitude. Logo, no modo de se fundamentar a ação ética proposto é permitido aquilo que não se mostre razoavelmente rejeitável e de que se assume a responsabilidade. E o elemento distintivo de uma democracia é que todo cidadão é intitulado, pelo simples fato de ser uma pessoa vivendo em uma democracia, a demandar razões que atendam à responsabilidade assumida.

Assim, o discurso que permite o que não pode ser razoavelmente rejeitado demanda que o grupo respeite as razões do sujeito. Este tipo de discurso permite a promoção da liberdade, pois partindo das razões apropriadas ao sujeito as possibilidades do uso da liberdade democrática se ampliam. Enquanto o agir pelo dever comunitário tolhe as possibilidades de se determinar o próprio modo de vida, por já estabelecer o critério de correção anteriormente a ação. Seguindo Brandom, respeitamos o princípio semântico de Frege, de que boas inferências nunca levam de premissas verdadeiras a conclusões que não são verdadeiras. E qualificando o que podemos *dizer, pensar e acreditar* como a apropriação das regras normativamente preservada por boas inferências, pode-se determinar uma forma de vida livre de anomias por conta da coerência normativa dependente de atitude do sujeito democrático.

Regras Constitutivas da Democracia

Assume-se a premissa de que o Direito Moderno de base deontológica se dá como uma Patologia Social, uma atividade que gera disfuncionalidade institucional em uma Democracia, ao invés de cumprir sua promessa de melhoria de vida das pessoas. A razão desta característica

do Direito é a anomalia normativa de se tratar questões Éticas como meros dilemas morais. Questões Éticas sendo concebidas como a questão de se viver segundo regras. E sendo o estado civil a relação interdependente entre as esferas política e jurídica, pode-se assumir que a relação é essencialmente normativa, produzida por regras constitutivas. É decisivo que no estado civil esteja em questão uma vida comum e o papel das regras deve se situar nesse contexto.

Quando se propõe o estado civil como um conjunto de regras constitutivas, não se deve esquecer-se da observação de Wittgenstein segundo a qual não é possível seguir uma regra de maneira privada, porque o fato de referir-se a uma regra implica necessariamente uma comunidade e um uso habitual. Também para o potencial cidadão vale o princípio segundo o qual não é possível que um só homem tenha seguido uma regra uma só vez. Seguir uma regra, fazer uma comunicação, dar uma ordem, jogar uma partida de xadrez são hábitos (usos, instituições). Além disso, a “ação pratica que é valorar não pode ser simplesmente a mesma ação que é valorada. [...] tratar uma ação como correta não pode ser identificada com a própria produção da ação” (BRANDOM, 1994, p.33).

Assim, é impossível seguir uma regra de modo solipsista e a alterando a cada vez. Seguir uma regra consiste em estabelecer critérios para que outro sujeito possa entender sua ação ao se referir à regra em questão. Deste modo, seguir uma regra é uma atividade realizada intersubjetivamente. Um indivíduo que não reconheça a alteridade das demais subjetividades em meio às quais está corrompe a realidade ao reduzi-la às suas próprias projeções.

E sem uma alteridade a reconhecê-la, uma subjetividade é incapaz de determinar uma identidade a si mesma e, portanto, se constitui enquanto subjetividade que atua no mundo. Pois não é tanto a vida comum que nasce da regra, mas a regra que nasce da vida comum e em seu nascimento dá forma a esta. Não é meramente da concessão do direito natural que nasce o estado civil, mas a vida no estado civil que dá forma ao agir como guiado por uma só mente [*una veluti mente*]. Aliás,

a própria ideia de uma regra constitutiva implica que venha a ser neutralizada a representação corrente segundo a qual o problema da regra consistiria simplesmente na aplicação de um princípio geral a um caso particular, ou seja, segundo o modelo kantiano do juízo determinante, numa operação meramente lógica. O projeto cenobítico [da vida comum], deslocando o problema ético do plano da relação entre norma e ação para o da forma de vida, parece pôr novamente em questão as próprias dicotomias entre regra e vida, universal e particular, necessidade e liberdade, pelos quais estamos habituados a compreender a ética (AGAMBEN, 2011, p.79).

Propõe-se que dilemas são decorrentes do estreitamento ético de uma doutrina Moral, produto da noção de agregação de pessoas comunitariamente. Todavia, se a questão sobre a

melhor maneira de se seguir uma regra for proposta pela Ética, então não há possibilidade de dilema. Existem dilemas Morais, mas *questões* Éticas. Pois uma *Comunidade* se vincula por conta dos valores morais compartilhados entre os membros do grupo e a moral de um grupo já oferece de antemão a resposta sobre o que é a coisa certa a se fazer. Mas em uma *Sociedade* – e uma democracia só pode ser fruto de uma associação de pessoas – não há a necessidade do endosso universal de valores morais, entre sócios é suficiente o respeito ético pelo que não é razoavelmente rejeitável.

Enquanto conjunto totalizante de regras constitutivas, o Direito determina a normatividade do estado civil como questão ética, sem eliminar a possibilidade de se cometer um erro na regra e retornar ao âmbito do estado natural. As regras constitutivas “não prescrevem um ato determinado nem regulam um estado de coisas preexistente, mas fazem elas mesmas existir aquele ato ou estado de coisas” (AGAMBEN 2014, p.78). Assim, fazer parte de uma sociedade constitui uma forma de vida democrática vinculada ao Direito. “Uma forma de vida seria, por conseguinte, o conjunto de regras constitutivas que a definem. [Mas] não se poderia dizer antes, e com a mesma verdade, que é a forma de vida [do cidadão] que cria suas regras?” (AGAMBEN 2014, p.79)

O Direito, portanto, converte comunidades em uma sociedade exatamente ao conferir à diversidade fragmentada de projetos de vida individuais uma forma democrática. Só uma vida que participe da ideia de liberdade e que livremente determine seu bem mais próprio pode ser qualificada como democrática. “Não se trata tanto de aplicar uma forma (ou uma norma) à vida, mas de *viver* de acordo com aquela forma, ou seja, de uma vida que, no ato de a seguir, ela própria se torna forma, coincide com ela” (AGAMBEN 2014, p.105).

A validação das regras constitutivas democráticas será apresentada por meio da lógica expressiva e semântica inferencialista de Robert Brandom, por esta lógica se fundamentar no vínculo entre autoridade e responsabilidade por meio da relação *entitlement/commitment*. Entende-se que uma epistemologia pragmática seja capaz de oferecer solução às anomias apresentadas. Pois a verdade pragmática deriva do status normativo do sujeito que o intitula a atuar no âmbito social e político. Tal intitamento se fundamenta, acima de qualquer outra coisa, na *responsabilidade dependente de atitude*.

Para se compreender a legitimação do status normativo será útil dissolver a tensão gerada por uma ambigüidade entre autonomia e a *dependência de atitude do status normativo*, o que pode ser feito perguntando “atitudes de *quem*? O [insuficiente] modelo de autonomia assume uma postura clara aqui: é a atitude daqueles que são responsáveis, isto é, aqueles sobre

quem a autoridade é exercida” (BRANDOM, 2009, p.67, tradução nossa). Logo, o modelo de autonomia apresenta a problemática premissa da necessária *obediência* à autoridade, da submissão do sujeito à lei impessoal como solução de um dilema Moral.

Todavia, pretende-se defender o argumento no qual, por meio de seu étimo, autor e autoridade se identificam e é nesse sentido que o sujeito político é capaz de *usar* a liberdade democrática. Agir intencionalmente consiste em produzir e aquiescer um compromisso prático em um desempenho. Tal desempenho pode ser efetivado *com* razões, ou seja, sendo intitulado por conta de um vínculo inferencial entre o comportamento do agente e o motivo para tal comportamento. Mas também pode ser efetivada *por* razões, que é o caso no qual a legitimação do compromisso prático é causada por um raciocínio apropriado à responsabilidade imputada ao agente por seus interlocutores (BRANDOM, 2001).

Pois um indivíduo reivindica seu status normativo de sujeito não apenas autônomo, mas *político* “se reconhece a dependência de atitude do status normativo, mas se insiste que é a atitude daqueles *exercendo* autoridade, os superiores, ao invés das atitudes daqueles *sobre os quais* ela é exercida, os subordinados, que é a fonte do vínculo normativo” (BRANDOM, 2009, p.67, tradução nossa). Pois, ser livre no âmbito sociopolítico democrático requer ser responsável por não permitir a anomia de que a sua liberdade seja fonte de dominação de outros.

Por fim, por meio do conceito de Uso desenvolvido por Agambem principalmente em *Uso dos Corpos* pode-se demonstrar como o Uso do Estado por parte do cidadão possibilita a promoção de capacidades e dá elementos para evitar a anomia de dilemas deontológicos inerentes ao modelo de autonomia. Afinal, o conceito de Uso aponta para uma ontologia relacional na qual a oposição entre Estado/cidadão é repensada e não mais fundamentada sob o paradigma da vontade e do dever. Assim, propõe-se a determinação do sujeito político por meio do paradigma da forma de vida, na qual o Estado se dá como um âmbito relacional entre cidadãos livre de uma teleologia de manutenção da ordem. Desativar o dispositivo substancial do Estado que fundamenta a anomalia normativa do primado do correto sobre o bom é o percurso sugerido para efetivar a primazia do bom sobre o correto na democracia. Porque ao invés de conferir ao indivíduo o status de cidadão por meio da posse de direitos, o Uso da Liberdade Democrática consiste em um âmbito político no qual o sujeito torna-se cidadão não pela posse de direitos e dever de obediência à lei, mas no uso habitual do Estado no qual o dilema Moral da deontologia se converte na questão Ética da forma de vida.

O direito de seguir a regra constitutiva de sua própria forma de vida

O uso democrático de direitos é algo alcançável quando um indivíduo possa confiar que o Direito, não a guerra, pode corrigir uma situação socialmente injusta na qual se encontre. Pois direitos não são algo que se possui, mas algo que se usa. Porque se tratados como posse ou propriedade, direitos são reduzidos a predicados do cidadão e passíveis de serem negados a qualquer pessoa que seja tida como não digna destes direitos pelo vicário estatal (AGAMBEN, 2004, 2010b). Todavia, entendidos como elemento de uso, direitos se instituem como o meio de atuação do sujeito na vida democrática, ao invés de apenas um resultado almejado que não se concretiza na vida social. Essa é a distinção entre a avaliação abrangente dos resultados de ações sociais em oposição a avaliação de culminação (SEN, 2010, cap.10).

O uso de direitos, enquanto base de um Estado *democrático*, demanda que o Direito seja fundamentado na Liberdade, ao invés de Lei e Ordem. Liberdade é um termo plurívoco com uma multitude de teorias que buscam conceituá-la (SEN, 2010). Entretanto, não há embaraço em acomodar várias características distintas dentro da ideia de liberdade democrática, focando respectivamente em capacidade, falta de dependência e falta de interferência como elementos constitutivos do uso de direitos. Afinal, a variedade de concepções sobre o bem é uma marca da liberdade humana, não de erro.

Seguir uma regra é livremente pô-la em uso. A letra do texto normativo não é capaz de oferecer as bases para inferências materiais fortes. Por isso uma regra “não pode ter a forma da lei, mas, como *regula*, aproxima-se da própria forma da vida, que guia e orienta (“*regula dicta quod recte ducit*” diz uma etimologia de Isidoro)” (AGAMBEN, 2014, p.57). A demanda de pôr a regra em uso *livremente* reconhece a premissa de sermos obrigados não por regras, mas pela nossa concepção das regras. Afinal, “semântica responde à pragmática e atribuições de conteúdo a explicações sobre uso” (BRANDOM, 1994, p.188 tradução nossa).

Assim, podemos seguir a concepção de uma regra livremente, questionando incoerências que tal sujeição possa produzir em determinados casos concretos, ou nos comportar segundo uma doutrina moral que requer que a lei não seja questionada. Neste segundo se ignoraria que uma vida que se instituir em sua integralidade na forma de uma lei já não será verdadeiramente vida (AGAMBEN, 2014, p.37). Seguir uma regra eticamente só é possível como forma de vida e

Diante da soberania estatal, que só pode afirmar-se separando em cada âmbito a vida nua da sua forma, eles [intelectualidade e pensamento] são a potência que incessantemente liga a vida à sua forma ou que impede que se dissocie dela [...] E é

esse pensamento, essa forma-de-vida que, abandonando a vida nua ao “homem” e ao “cidadão”, que a vestem provisoriamente e a representam com os seus “direitos”, deve tornar-se o conceito-guia e o centro unitário da política que vem. (AGAMBEM 2015a, p.20-21)

E para o uso da liberdade em uma Democracia é de vital importância que a pessoa possa se dedicar à busca de um bem apropriado. A determinação deste bem certamente variará de acordo com cada pessoa, mas a capacidade para realizar a busca é um elemento necessário. Na compreensão que proponho de uma questão ética, os meios possíveis de serem empregados constituem a premissa da qual a responsabilidade ética se origina. Com isso, a forma de vida do agente em questão condiciona como ele pode, excelentemente, influenciar em uma dada situação. Conhecer as próprias capacidades permite aplicá-las a situações nas quais elas causarão maior benefício.

Com isso quero dizer que a responsabilidade do sujeito ético não é absoluta. Ela é sempre relativa às capacidades do agente e é a assimetria de capacidades que vincula normativamente um agente à supressão da injustiça. O que busco destacar aqui é que as injustiças que somos capazes de suprimir não se manifestam como problemas identificados atomicamente, mas como paradigmas holisticamente determinados reconhecendo que algo em estado de potência possui tanta realidade quanto o ato puro.

Portanto, estar livre de necessidades pode antagonizar ser livre para buscar projetos políticos, como o exemplo das greves de fome para fins políticos de Gandhi nos mostra. Afinal, um indivíduo tem pouco uso para uma noção de bem-estar que se abstém de considerações éticas. Isto porque algo essencial para nós, nomeadamente ser livre, nos dá licença para evitar o que é essencial. Sem sapiência não haveria como determinarmos o bem a ser buscado e se não se sabe para onde se vai, nenhum caminho pode levar ao destino, pelo que a liberdade se constituiria em forma vazia e sem sentido. Pois a inteligência prática é a mente a serviço de nosso desejo que o *ser seja outro*, que nós mesmos sejamos outros. E a possibilidade de sermos sempre melhores do que nós somos - logo sermos outros que somos agora - é o caráter constitutivo da liberdade.

Assim, a tese que remete a Hegel, na qual somente quando eu reconheço no outro um cidadão com autoridade social democrática poderei também reclamar esta autoridade democrática, se manifesta de modo bastante claro. Para o sujeito social,

quanto mais forte for a impressão de que seus objetivos são apoiados e mesmo assumidos por aqueles com quem tem uma interação frequente, mais propensos estarão a perceber seu ambiente como espaço de expansão de sua própria

personalidade. Para seres dependentes de interações com seus iguais, a experiência de tal interação não coercitiva entre a pessoa e seu ambiente intersubjetivo representa o padrão de toda a liberdade individual (HONNETH 2015, p.115).

A liberdade social constitui a capacidade de o indivíduo se determinar como uma subjetividade. Pois um indivíduo é definido como a parte mínima de um dado conjunto e, portanto, mesmo alguém que apenas compoñha uma massa populacional sem voz ativa poderá ser tomado como indivíduo. Entretanto, uma subjetividade só pode se constituir pelo posicionamento enquanto sujeito e ator social. Deste modo, se o Direito e a Política direcionam sua atenção somente ao efetivo bem-estar e às perlocuções geradas pela agência efetiva, a liberdade inerente à subjetividade é suprimida e os sujeitos se reduzem a meros indivíduos, números em um dado populacional. Porém se a importância das vidas humanas reside não meramente em nosso padrão de vida e atenção a necessidades, mas também na liberdade da qual gozamos, então a ideia da promoção de bem-estar social deve ser reformulada de acordo. Afinal, “a perspectiva da abordagem de capacidades aponta para a relevância central das desigualdades de capacidades na avaliação de disparidades sociais, mas não propõe, por si mesma, qualquer fórmula específica para decisões de políticas governamentais” (SEN 2010, p.232).

A tese proposta trata o Direito como fonte de eficácia social à qual um sujeito pode recorrer, em detrimento da violência, para se corrigir uma injustiça. O recurso ao Direito demanda, portanto, razões, o que somente uma subjetividade é capaz de oferecer. Afinal, é ao se assumir a posição de sujeito que se dá vida a uma linguagem. Deste modo, pelo Direito um *sujeito* pode reivindicar viver de certa forma em uma democracia. “Viver de acordo com uma forma implica, sem dúvida, segundo um significado frequente do termo *forma* no latim medieval, uma relação exemplar com outros e, mesmo assim, não é simplesmente sinônimo de *exemplum*” (AGAMBEN 2014, p.110). É importante que uma forma de vida não seja meramente um *exemplum*. Pois, um *exemplum* está mais próximo de uma pretensa solução de um dilema moral do que uma proposta para vida ética. “Mas é decisivo que a forma de vida não coincida nem com um sistema normativo nem com um *corpus* de doutrinas. Ela é um terceiro entre a doutrina e a lei, entre a regra e o dogma, e é só a partir da consciência dessa especificidade que sua definição poderá tornar-se possível” (AGAMBEN, 2014, p.109).

No contexto de um Direito democrático, este terceiro se manifesta na liberdade que nos condiciona à *compreensão* de uma regra. Pois a apropriação da regra, produto desta compreensão, se dá como efetivação de uma vida em comum. “O sintagma franciscano *regula*

et vitae não significa uma confusão entre regra e vida, mas a neutralização e a transformação de ambas numa *forma-de-vida*” (AGAMBEN, 2014, p.113). Aqui se mira na vida refletida que vale a pena ser vivida e que se dá como exercício da liberdade social. Pois, a própria formação da subjetividade demanda a vida em comum com outras subjetividades que sejam reconhecidas enquanto pessoas e não somente como indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima Pobreza**. São Paulo: Boitempo, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Opus Dei**. São Paulo, Boitempo: 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória**: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II, 2. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Uso dos Corpos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRANDOM, Robert B. **Articulating Reasons** an introduction to inferentialism. Cambridge: Havard University Press, 2001.

BRANDOM, Robert B. **Making it Explicit** Reasoning, Representing & Discursive Commitment. Cambridge: Havard University Press, 1998.

BRANDOM, Robert B. **Reason in Philosophy**: Animating Ideas. Cambridge: Havard University Press, 2009.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SCANLON JR, Thomas M. **What We Owe to Each Other**. Massachusetts: Belknap Press, 1998.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

3

REDUÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS ÁREAS RURAIS DO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ana Carolina Ramos⁷

1 Introdução

107 anos após a Lei Áurea o Brasil reconheceu a manutenção de práticas escravizadoras no país. (FOLHA, 1995). Pronunciando-se a respeito, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, informou a criação de uma força tarefa que envolvia 5 Ministérios no combate ao trabalho escravo. Contudo, a demora em reconhecer a situação a agravou, uma vez que, desde 1980 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já recebia denúncias a respeito de tais práticas no território brasileiro. (BARROS, 2016). A partir disso, o ordenamento jurídico nacional passou a se movimentar nas tratativas do tema, sendo então tipificado, em 2003, o crime de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, constante no Art. 149 do Código Penal de 1940. (BRASIL, 2003).

De forma que a Justiça brasileira reconhece seis formas de redução a condição de trabalho análoga à escravidão, as quais são: Trabalho forçado; Jornada exaustiva, Condições degradantes de trabalho, Restrição à locomoção por dívida (servidão por dívidas), Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho, Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou reter documentos/objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de mantê-lo no ambiente de trabalho. (BRASIL, 1940). Na organização do Código, tal conteúdo se encontra no capítulo de proteção à liberdade, porém, aquele não se resume a isto, uma vez que o objetivo central de tipificar a conduta é resguardar a dignidade humana deste trabalhador em um sistema democrático de direitos que não mais admite, pelo menos em teoria, a coisificação do ser humano.

⁷ Graduanda do Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica: Direito e Democracia, orientado pelos professores Marcelo Rocha e Carlos Henrique Soares.

Parcialmente, aponta-se que, apesar de a escravidão ter sido oficialmente abolida em 1888, ainda são observadas práticas de perpetuação da estrutura administrativa e econômica escravocrata, em que senhores de engenho se transvestem em grandes empresas e grandes produtoras agropecuárias. A explicação da literatura especializada para isto é a forte importância econômica da escravidão, desde seus primórdios, até sua nova face pós-abolição, como aponta Calmon (2002), o próprio Karl Marx, já em 1847, observava que “Sem escravatura, não haveria algodão, sem algodão, a indústria moderna”.

Era a tradição rural. Era o braço – no despovoado país; o Brasil habituara-se a ele; e não parecia disposto a largá-lo. Por isso vinte anos foram necessários para a conversão dos homens. (CALMON, 2002, p. 257)

A análise de Calmon recai sobre os movimentos abolicionistas do século XIX, porém são perfeitamente aplicáveis para as condições da atualidade, a escravidão continua sendo um braço da econômica brasileira, uma vez que ela nunca deixou de existir, apenas encontrou novas roupagens. Não mais se fala em restrição da locomoção, o que fere a liberdade de ir e vir, mas as técnicas e táticas se aprimoraram que se esconderam sob ares de legalidade. Com uma abolição mal programada e executada em 1888, o Brasil, até hoje, se encontra no ponto que a miséria e pobreza compensam pois permitem que o sistema econômico sustentado pelas classes mais desfavorecidas seja mantido, haja visto que, apesar do imenso arcabouço legislativo, a efetivação de direitos é insuficiente.

Nesse ponto, a perpetuação das condições de trabalho análogo a escravidão se encontra com a análise dos direitos e garantias fundamentais, com enfoque no direito fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. Análise esta a que se propõe a presente pesquisa.

2 Desenvolvimento

2.1 Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado

A partir da Constituição de 1988, inaugurou-se no Brasil, e seguindo uma tendência internacional, o Estado Democrático de Direitos, o qual instituiu como foco da proteção estatal o indivíduo, visando garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Como explica Bobbio (2004, p. 204), o Estado Social passa então para o Estado de Direitos, o qual é feito por seres humanos e leis, o primeiro produz o segundo, este encontrando limite em direitos preexistentes e invioláveis, assim, sequer as leis podem violar certas prerrogativas humanas. Bobbio ainda explica que o indivíduo, nessa configuração política, se torna detentor de direitos

não apenas privados, mas também públicos em face do Estado. Atualmente, levando em consideração os constitucionalistas contemporâneos, já é possível afirmar que esses direitos públicos não são mais oponíveis apenas ao Estado, mas também na esfera privada de relações entre particulares.

Esse cenário fez com que o Brasil se valesse de uma Constituição caracterizada como prolixa, uma extensa enumeração e positivação de direitos que já seriam, em tese, assegurados por serem inerentes à disponibilidade humana. É desse quadro político, social e jurídico que surge o Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado, extraído do Art. 200, inciso VIII da Constituição da República, passando a integrar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. (PADILHA, 2011)

Tal inclusão é uma exemplificação do que Bobbio (2004) denominou como a tendência de especificação dos direitos fundamentais, em sua teoria o autor indica que tal especificação se dá com relação ao grupo de indivíduos protegidos (por exemplo o direito dos trabalhadores, ou das mulheres, das crianças, dos idosos), porém, propõe-se uma interpretação extensiva de tal teoria. A especificação mencionada pode se dar com relação a própria caracterização dos direitos, uma vez que se observa uma proteção cada vez mais específica dos fatos da vida pública e privada dos seres humanos, no rol de proteção estatal, o Estado fica responsável por cada vez mais detalhes da vida humana. (BOBBIO, 2004). No Brasil muito desse movimento pode ser atribuído à tendência paternalista da política nacional, em que a consciência social encontra no Estado um ente capaz de proteger todos os âmbitos da vida e encoraja a ampliação das esferas tuteladas por essa proteção.

Assim, o ordenamento jurídico alcança o ponto em que o Estado é obrigado a garantir incontáveis direitos, que se enquadram como realmente incontáveis, pois é quase qualquer conteúdo pode ser transvestido de direitos e garantias fundamentais uma vez que seu rol é apenas exemplificativo. (BARROS, 2003). Esse cenário pode ser tanto positivo como negativo, o reconhecimento de direitos é a base da Justiça pós-Guerra, uma vez que a humanidade, com bem prevê a Carta da ONU, assume o compromisso de não repetir os erros cometidos no decorrer das três Grandes Guerras do século XX (Primeira Guerra, Segunda Guerra e Guerra Fria). Contudo, os direitos que, nas palavras de Bobbio são “sempre novos e cada vez mais extensos, e justificados com argumentos convincentes” se tornam uma mera projeção do mundo ideal, uma vez que o Estado, assim como os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, não é capaz de efetivamente garantir tais direitos.

Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. (BOBBIO, 2004, p. 60)

É sabido que, quanto maiores e mais extensas as pretensões, a dificuldade em satisfazê-las é proporcional a sua complexidade.

Em mesmo sentido crítico, aponta Barros (2003, p. 452),

Teoricamente, a declaração de direitos deve conter apenas o primeiro princípio ou o fim último do direito declarado – a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão, o trabalho, a saúde, a educação, o meio ambiente, a paz e outros valores histórico-sociais – e também os meios imediatos que devem ser prescritos para realizá-los ou proscritos para resguardá-lo.

Assim, Barros (2003) advoga pelo paradoxo da civilização, apesar de todo o cuidado mundial com a proteção dos direitos humanos, o que, na verdade ocorreu foi a banalização destes, em que as violações não diminuíram, mas aumentaram, pois, apesar do progresso da civilização humana, o desrespeito aos direitos humanos não regrediu.

Este contexto é suficiente para comprovar um preocupante quadro jurídico, o Estado acumula em si diversas funções e prerrogativas, assumindo o papel paternalista de tutela de todos os âmbitos da civilização, contudo, constata-se que o Estado de Direito não consegue impedir violações ao direito fundamental à liberdade, à vida, ao trabalho e ao meio ambiente, e ainda se julga competente para acrescentar ainda mais direitos a esse rol, direitos estes cada vez mais específicos, culminando no direito fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado.

A ideia não advoga contra a positivação dos fundamentais direitos humanos, contudo a análise crítica visa apontar se realmente é necessária tamanha especificação quando sequer o fim primeiro e último do direito declarado é atingido. Como intui Barros (2003), se é possível a agressão a tudo, nada escapa da possibilidade de ser declarado fundamental, se for agredido. O ordenamento jurídico atual tem considerado todos os direitos humanos igualmente fundamentais, o que por si só não é problemático, porém, levando em consideração que estes precisam ser devidamente operacionalizados e que a Constituição não se trata de mera carta de intenções, não parece ser o ideal ampliá-la a ponto de ser impossível executar o que nela é garantido. Alguns aspectos considerados direitos fundamentais, como o Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado, poderiam ser legislados infraconstitucionalmente sem prejuízo algum a sua execução, uma vez que, constitucionalmente, já encontra respaldo tanto no direito ao Meio Ambiente Equilibrado, quanto no direito ao Trabalho. (BARROS, 2003, p. 451).

A partir de tal arcabouço jus filosófico, parte-se para a análise da existência de um direito fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado.

Cunhar tal termo, por si só, não é exatamente problemático, a controvérsia em si reside na banalização dos direitos fundamentais, situação em que qualquer aspecto da vida humana passa a ser tutelado como obrigação de garantia estatal. O direito em análise se constitui enquanto junção de dois direitos já reconhecidos e fruto de um mesmo movimento histórico, a Revolução Industrial. Esta foi ponto de partida para o direito ao Trabalho, de segunda geração, e o direito ao Meio Ambiente Equilibrado, de terceira geração.

Ambos são tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O direito fundamental ao trabalho pode ser observado no Art. 6º da Constituição de 1988, que elenca os direitos sociais, e é aprofundado pelo Art. 7º que lista as prerrogativas dos trabalhadores, ambos são fruto dos direitos de segunda geração. Enquanto o direito fundamental ao meio ambiente é listado no Art. 225 do mesmo documento legislativo, decorrente dos direitos de terceira geração. Os dois poderiam perfeitamente tutelar as circunstâncias abarcadas pelo direito ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. (BRASIL, 1988).

Conforme explica Padilha (2011), o direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado é um direito relativo à saúde (esta que também se qualifica enquanto direito fundamental) tanto física quanto mental do trabalhador e das pessoas que podem ser afetadas pelo labor desenvolvido. Como o trabalho executado, de um modo geral, pode atingir a qualquer indivíduo, conclui-se que se trata de um direito que alcança a toda a população, uma vez que qualquer um pode ser atingido pelo trabalho alheio e sofrer danos à saúde, mesmo que seja apenas a física. Dessa forma, se trata, genericamente, de um direito à saúde.

O direito fundamental à saúde pode ser encontrado em diversas passagens da Constituição, mas destaca-se enquanto direito social também sendo positivado no Art. 6º e pode ser encontrado enquanto direito do trabalhador no Art. 7º. (BRASIL, 1988). Logo, o direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado é mais uma face de uma Constituição extremamente prolixa e, ao mesmo tempo, insuficiente para tutelar aquilo que garante.

Prosseguindo na análise, o campo de proteção ao meio ambiente também poderá ser relativizado, uma vez que a interpretação de tal norma adota a ideia de que “meio ambiente” é qualquer espaço em que são desenvolvidas as ações humanas, assim, sequer se trata de uma proteção específica à natureza com relação aos recursos naturais, a qual têm recebido grande relevância nas discussões acadêmicas e políticas, uma vez que a intensa industrialização tem cobrado seu preço.

Cominando, então, na análise da redução a condições análogas à escravidão dentro da perspectiva do direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado. A redução do indivíduo a condição de escravo é tratada tanto na legislação ordinária, quanto na constituição. Essa primeira é feita através do Código Penal, o qual tipifica a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo e lista as formas de execução deste (citados na introdução). E constitucionalmente, de maneira mais evidente, é abarcado pelo direito fundamental ao trabalho, sobretudo na interpretação da promoção do trabalho decente. Porém ainda perpassa pelos direitos fundamentais à liberdade, à vida, à dignidade humana, à autodeterminação e à livre locomoção. Isso significa que para proteger a vítima de redução a condições de trabalho análogo à escravidão há uma gama de instrumentos normativos cabíveis, mas, ainda assim, é possível fazê-lo pela ótica do direito ao Meio Ambiente do Trabalho.

Partindo do pressuposto de que tal direito fundamental visa proteger a saúde mental e física dos trabalhadores (e de terceiros afetados), é, por óbvio, a compreensão de que coisificar um ser humano para extrair dele sua capacidade laborativa é uma grave violação à saúde deste. Especificamente quanto à saúde física, a ligação pode não ser tão direta, uma vez que nem todos os casos de escravização levam à ferimentos concretos, mas não são poucos os relatos de danos causados pela banalização da segurança dos empregados, como o observado no documentário “Precisão” feito pela Organização Internacional do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho em 2019.

2.2 Trabalho análogo à escravidão nas áreas rurais

Portanto, conclui-se parcialmente que, a proteção contra a coisificação do ser humano é uma junção de inúmeros instrumentos normativos, em que a preocupação com estes indivíduos é resultado de um complexo contexto histórico de desenvolvimento social e econômico.

O mundo, de um modo geral, teve seu desenvolvimento econômico primário voltado para a agricultura, inicialmente de subsistência e posteriormente voltada para o comércio. Como resultado do acúmulo de capital pela burguesia europeia e a descoberta dos usos do carvão para a produção, ocasionaram a Primeira Revolução Industrial, a qual iniciou um processo de mudanças sociais e jurídicas. No campo econômico, observou-se a transição do campo para a cidade, em que as atividades agrícolas foram substituídas pela atividade fabril. (SOUSA, 2022)

As relações de trabalho podem ser observadas em ambos os contextos. O fator social e jurídico do trabalho no campo, apesar de ser um labor diferente, pode ser comparado com o

fábrica. No Brasil, a maior diferença reside justamente na mão de obra. Enquanto a Europa já comercializava produtos industriais e apostava na remuneração de seus trabalhadores para que se tornassem consumidores, na América colonizada a mão de obra era majoritariamente de escravizados. Logo, as escalas de comando dentro da atividade laborativa quanto no meio social eram regidas por esse contexto, ou seja, o trabalho escravocrata era refletido nas relações interpessoais. O que não seria diferente com o meio jurídico, como o ordenamento era sustentado pelos tomadores de serviço, não havia grandes avanços de direitos trabalhistas.

Esse cenário ainda reflete na atualidade, porque essa classe de indivíduo subjugados aos desejos dos senhores de engenho, era o que sustentava a economia brasileira e permitia que a classe alta se mantivesse no poder. Assim, não existia uma economia sem os escravizados. E ainda hoje, apesar de incontáveis avanços legislativos no sentido de proteção do indivíduo e do trabalhador, os escravizados possuem grande impacto na economia.

Em 28 de junho de 1995, 107 anos após a Lei Áurea, em pronunciamento durante o Programa Palavra do Presidente, Fernando Henrique Cardoso, o então presidente do Brasil, anunciou a criação de um grupo executivo que visava a repressão do trabalho escravo. (FOLHA, 1995). Essa situação ilustra o cenário brasileiro de tratamento da pauta “condições de trabalho análogas à escravidão”, conforme registros históricos apontam, desde 1980 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recebia denúncias de trabalho escravo no país, porém o governo brasileiro negava a ocorrência deste no território. (BARROS, 2016). Dessa forma, os trabalhadores submetidos às condições degradantes se mantiveram aquém da tutela estatal durante outros 15 anos, mesmo com as denúncias realizadas, e, após o reconhecimento formal por parte do então Presidente, foram necessários outros 8 anos até que o Poder Legislativo se mobilizasse tipificando a conduta de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, constante no Art. 149 do Código Penal. (BRASIL, 2003).

É mister salientar que, apesar de inserto no capítulo relativo à liberdade individual, o bem jurídico que está sendo tutelado e resguardado é a dignidade da pessoa humana, uma vez que visa a proteção do trabalhador contra o subjuço que extrapola a submissão que permeia a relação de trabalho, resguardando sua condição de pessoa humana, impedindo violações que o instrumentalizem. (BARROS, 2016).

Faz-necessário iniciar a análise com a compreensão de que, ilusoriamente, se pensou que a escravidão no Brasil havia sido encerrada em 1888 com a abolição da escravatura, porém, o país que se desenvolveu com base na coisificação do ser humano e na exploração exacerbada da mão de obra escravizada, não conseguiu tão facilmente se desvincular deste modelo

produtivo. Tal afirmação encontra embasamento a partir da visualização do quadro trabalhista brasileiro.

Antes da colonização do Brasil, as atividades de subsistência realizadas pelos indígenas eram majoritariamente agrícolas, de modo que vivam e se relacionavam a partir da retirada responsável de recursos do meio ambiente. Porém, com a chegada dos portugueses no território e com a subsequente colonização, esse modelo de troca com a natureza foi substituído pela exploração exacerbada de recursos naturais e minerais. Para que os planos de enriquecimento de Portugal fossem efetivados era necessária mão de obra, apesar da tentativa de uso do trabalho indígena, não obtiveram sucesso na empreitada, passando, então, a buscar a mão de obra africana escravizada, a qual já utilizam em outras transações comerciais. Com esta obtiveram êxito, bem como conclui-se que se tratava de atividade por si só enriquecedora. (BARROS, 2016).

Em uma percepção anacrônica entende-se a gravidade das atividades praticadas e dos profundos empastes humanitários trazidos por tal lógica estrutural, mas não só no passado é possível observar essa lógica mercantilista da mão de obra, em dados de 2014 fornecidos pela OIT, descobriu-se que o trabalho forçado gera 150 bilhões de dólares de lucro anualmente. Percebe-se que o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade guarda similaridades com o trabalho escravo da Modernidade e da Pós-Modernidade, sobretudo na ligação de interesse econômico na exploração escrava.

Acerca das fazendas fiscalizadas, constatou-se que aqueles que escravizam são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais. (BARROS apud SAKAMOTO, 2016).

Para compreender a situação do Trabalho nas áreas rurais do Brasil, é preciso compreender que se trata de um problema sistêmico, não à toa que, acertadamente, ao criar o grupo executivo em 1995, Fernando Henrique o fez com a junção de 5 Ministérios, uma vez que não se trata de um problema de uma única circunscrição.

É válido destacar que, na mesma ocasião de criação do grupo, o ex-presidente fez uso de duas colocações que atualmente se compreendem descabidas. No texto da Folha de São Paulo (1995) lê-se: “Mas é preciso deixar bem claro o que é trabalho escravo. Trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador.” Primeiramente, conforme explica BARROS apud Britto Filho, o termo “trabalho escravo” não faz jus ao cenário observado no

ordenamento jurídico atual, pois carrega em si o sentido de legalidade do ato garantido pela legislação e pela Justiça. O segundo ponto é que, atualmente, compreende-se que a condição de trabalho análogo à escravidão não mais se resume a restrição de locomoção, sendo esta apenas uma de suas modalidades. (BARROS, 2016).

O primeiro ponto, já abordado, é o contexto de criação do país. Ainda em 2022 são observadas violações contínuas do Direitos Humanos das pessoas negras enquanto fruto de uma sociedade que se ergueu com base no racismo. Esse fator é de extrema importância, uma vez que 80% das pessoas resgatadas em condições de trabalho análogas à escravidão são negras. Mesmo que o trabalho escravo contemporâneo não seja igual ao iniciado pela Europa, não faz distinção explícita de cor, ele ainda se usa das vantagens econômicas obtidas por meio da exploração dos negros. (MARTINS, 2022). Nas palavras de Barros (2016), “(...) a dificuldade para a abolição se dava em face da tradição rural, uma vez que os negros representavam o braço – no despovoado país; o Brasil habituara-se a ele; e não parecia disposto a largá-lo.”

Assim, conforme o entendimento de que o contexto social de um país é fruto de sua história, não é de se surpreender que, o segundo ponto de análise são as condições econômicas que acarretam a escravização. Como muito se tem discutido a respeito do tema, novamente com olhar anacrônico, a simples abolição em 1888 não foi suficiente para, de fato, incluir os ex-escravizados na sociedade, pois não tinham iguais oportunidades de empregos, vida digna, moradia e desenvolvimento pessoal. O que causou a marginalização dessas pessoas, e não apenas no sentido criminal, mas sim na interpretação sociocultural de exclusão dos indivíduos.

Tal cenário alcança a contemporaneidade, conforme apontam os dados a seguir:

51,7% da população brasileira é composta por negros. 86% dos mortos em operações policiais no Rio de Janeiro são negros. (ALVES, 2021). Dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. (BÔAS, 2019). 72,9% dos desempregados no Brasil são negros. (LISBOA, OLIVEIRA, SOUZA, 2021).

Desse modo, o trabalho análogo à escravidão apresenta sua face de persuasão. Conforme documentário produzido pela OIT no Brasil em conjunto com o Ministério do Trabalho e do Emprego e com o Ministério Público do Trabalho, intitulado “Precisão”, para além da proteção jurídica, é necessário um amparo financeiro dos indivíduos. Como explicou Marinaldo Soares Santos, trabalhador resgatado três vezes, em muitas ocasiões o que faz com que a pessoa seja reduzida a condições inóspitas de trabalho é a necessidade vinculada à promessa de recebimento pelo trabalho. Quando o pai, percebendo a falta de alimentos ou de materiais básicos em sua

casa, recebe a proposta de trabalho, por mais suspeita que possa ser, movido pela “precisão”, ele se submete àquilo. (ILO, 2019).

Assim, conclui-se parcialmente, que o trabalho de combate não é somente executivo no momento de localizar essas pessoas e resgatá-las, mas de ampará-las, também, após o resgate, garantindo que esta não mais se encontre em situações desesperadoras o suficiente para que se veja, novamente, coisificada. Além disso, é preciso, também, tornar o texto jurídico acessível e compreensível para as mais diversas camadas da população, uma vez que não raras as vezes, se encontram em condições trabalho análogo à escravidão, mas não conhecendo seus direitos acabam por, também, não compreender a situação em que se encontram.

Por fim, o terceiro ponto é jurídico. Como apresentado no início do texto, a administração pública tardou em reconhecer que o trabalho escravo não fora erradicado no século XIX. Vinculado a isso, passa-se a uma análise da construção legislativa trabalhista do Brasil.

A preocupação com o trabalhador somente veio a ser reconhecida pelo meio jurídico com as constantes insurgências socialistas por melhores condições de emprego na Europa, a partir da Revolução Industrial. Contudo, devido a tardia industrialização do país, no Brasil a formação trabalhista seguiu rumos diferentes, sendo que somente se mobilizou a respeito da pauta em 1947 com a promulgação da Consolidação das Leis dos Trabalhos. É neste ponto que fica clara a diferença de tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural que ocasionaram na facilidade com que o tomador de serviços pode manter o trabalho forçado no campo. (DELGADO, 2011).

Nos apontamentos de Delgado (2011), observa-se que apenas 20 anos após a promulgação da CLT (1943), a qual continha somente um artigo destinado a proteção do trabalhador rural e este sequer era autoaplicável, foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural (1963), sendo alterado 10 anos depois pela Lei do Trabalhador Rural. Assim, amparada por todas essas décadas de descaso, o labor rural foi extremamente negligenciado, permitindo que os grandes latifundiários e os tomadores de serviços se erguessem e fizessem uso dessas brechas constantes no ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição Cidadã a situação do trabalho como um todo recebeu status de direito fundamental com o direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado consagrado pelo Art. 200. (BRASIL, 1988). Esse termo se apresenta como mais uma face da Era dos Direitos de Bobbio e sua crítica a imensa quantidade de direitos e garantias combinados com a dificuldade para efetivá-los. De fato, a questão do trabalho já seria devidamente protegida

por inúmeros outros direitos fundamentais, como a própria dignidade da pessoa humana. Dessa forma parece razoável compreender que o novo direito fundamental foi incluído visando maior representatividade ao tema ou somente para dar a sociedade a falsa sensação de amparo constitucional do tema. Feitas as críticas, o direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado se apresenta enquanto tutela da saúde e segurança do trabalhador, mas não só no ambiente em que exerce suas funções laborais, estendendo-se também a todos aqueles que podem ser afetado pelo trabalho e pelas condições deste. Por exemplo, no caso de um trabalhador submetido a madeira ilegal, suas atividades afetam também à coletividade, que será protegida pelo direito supracitado.

De fato, se parece um exagero cunhar o tema, uma vez que para os trabalhadores reduzidos a condições de trabalho análogo à escravidão não há direito ao Meio Ambiente do Trabalho equilibrado, pois sequer vê tutelados seu direito à dignidade humana. (BARROS, 2016).

Por fim, a análise da situação de trabalho análogo à escravidão também se refere ao direito fundamental à liberdade, esta, novamente, não se restringe à locomoção, mas com um aspecto mais amplo de direito à independência e autoafirmação. Reduzir alguém à condição de escravizado não só fere a dignidade desse indivíduo ou seu direito ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado, mas alcança sua condição de ser humano.

Com a passagem do país do agrário para o industrial, o trabalho escravo ganhou novas feições, se tornando então condições análogas a de escravo, o que não mitigou a sua ocorrência, justamente porque, apesar de tipificada, a conduta ainda é lucrativa. E o que os indicadores tem apontado é um aumento do número de indivíduos nessa condição, em 2019 foram 1.131 trabalhadores resgatados, em 2020 o número diminuiu, mas é importante ressaltar que se tratava do primeiro ano da Pandemia de COVID-19, sendo 936 resgatados, e em 2021 os marcadores alcançaram o maior número, 1.959. (PAULUZE, 2022). Em 2022, dados de outubro, os marcadores já indicam 1.565 trabalhadores resgatados. (JORNAL NACIONAL, 2022).

2.3 Caso Fazenda Verde Brasil vs. Brasil

Em 2000, 85 trabalhadores foram resgatados em condições de trabalho análogo à escravidão (importante ressaltar que nesse ano a conduta ainda não havia sido tipificada, porém já constava na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual vigora no Brasil desde 1992) em Sapucaia (PA), após 3 anos de denúncias realizadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Os indivíduos trabalhavam para a empresa Fazenda Verde Brasil, pertencente ao João Luiz Quagliato Neto, um dos donos do Grupo Quagliato. O caso ensejou a sexta condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esse o primeiro caso de trabalho análogo à escravidão julgado pela Corte.

Assim, em 2016 o país foi condenado conforme o inciso 1º do artigo 6 da Convenção Americana, uma vez que repetidas vezes negligenciou o tema e se omitiu no julgamento dos indivíduos responsáveis pela escravização de 85 pessoas, além de 2 outros trabalhadores que desapareceram à época e ainda não foram encontrados.

O emblemático julgamento em tela coloca holofotes sobre o tratamento dado pelo Brasil ao problema do trabalho escravo. Este se apresenta enquanto junção de incontáveis equívocos legais e judiciais cometidos, apesar de restar comprovada a conduta dos responsáveis pela Fazenda Verde Brasil, 22 anos após o resgate dos referidos trabalhadores, eles ainda não foram condenados pela justiça brasileira.

Novamente, o que se observa é que, de fato, legalmente são incontáveis as proteções jurídicas aos trabalhadores, porém nenhuma delas tem sido efetivamente executada, o que tem gerado um aumento no número de trabalhadores resgatados.

Conclusão

A presente pesquisa tinha como objetivo a análise das condições trabalho análogo à escravidão no meio rural brasileiro e os impactos do meio ambiente do trabalho nessa relação trabalhista. Tal cenário pode ser fragmentado: observa-se que, com relação ao campo, o trabalho escravo ainda é mais presente como uma resultado do passado escravocrata do país, o que gerou um ambiente favorável à manutenção das condições degradantes de trabalho; a propagação dessa conduta tipificada pode ser atribuído a uma ausência estatal em impedir sua continuidade, ao longo de muitos anos o ordenamento jurídico entendeu ser suficiente a proibição da escravidão, não se atentando para os efeitos secundários desse ato normativo, além disso, o próprio interesse político em manter o campo como um local de trabalho lucrativo, fez com que as próprias relações trabalhistas rurais fossem negligenciadas; com relação ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, apesar de importantíssimo instrumento jurídico para afirmação de direitos, este ainda não foi efetivo em impedir a ocorrência de situações de trabalho escravo no Brasil, sendo necessária a edição de leis infraconstitucionais

para que os indivíduos fossem efetivamente resguardados, logo, observa-se uma ampla gama de proteções fundamentais ao indivíduo, que não são garantidos. (RÉU BRASIL, 2021).

O tema em pauta é de suma relevância uma vez que, após a abolição da escravatura no Brasil passou a vigorar uma forma de exploração abusiva velada do trabalhador, em que práticas anteriormente reprovadas foram mascaradas e escondida dos olhos da sociedade, renomeando algo que, em resumo, se trata de trabalho escravo ilegal, considerando que até o século XIX a prática encontrava amparo legal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raoni. Estudo diz que 86% dos mortos em ações policiais no RJ são negros, apesar de grupo representar 51,7% da população. **G1**, [S. l.], ano 2021, p. -, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://bitly.com/Zbbsri>. Acesso em: 10 set. 2022.

BARROS, Marina Dorileo. Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho. Cuiabá: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://bitly.com/qDwfQfU>. Acesso em: 10 set. 2022.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BÔAS, Bruno Villas. **IBGE: Dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos**. Rio: 13 nov. 2019. Disponível em: <https://bitly.com/PmFujSo>. Acesso em: 05 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 49.

BRASIL. **Lei No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://bitly.com/VucbLxm>. Acesso em: 10 set. 2022.

CALMON, Pedro. História da civilização brasileira. Brasília: **Senado Federal**, Conselho Editorial, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. **LTr**: 14ª edição. 3 fev. 2015.

DOCUMENTÁRIO "Precisão" - Versão Média Duração. International Labour Organization, 28 novembro de 2019. 1 vídeo (22 minutos). **Publicado por International Labor Organization**. Disponível em: <https://bitly.com/BfFMskD>. Acesso em: 05 set. 2022.

FOLHA. FHC cria um grupo para combater trabalho escravo: Anúncio é feito no programa "Palavra do Presidente". **Folha de S. Paulo**, SUCURSAL DE BRASÍLIA, 28 jun. 1995.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

G1. JORNAL NACIONAL. Mais de 1,5 mil brasileiros que trabalhavam em condições análogas à escravidão ganharam a liberdade este ano. **Globo.com**, [s. l.], 17 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/10/17/mais-de-15-mil-brasileiros-que-trabalhavam-em-condicoes-analogas-a-escravidao-ganharam-a-liberdade-este-ano.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. TRABALHO forçado gera 150 bilhões de dólares de lucro anualmente. International Labour Organization, [s. l.], 20 maio 2014. Disponível em: <https://bityli.com/FRcLBkp>. Acesso em: 10 set. 2022.

LISBOA, Ana Paula. OLIVEIRA, Isabela. SOUZA, Talita de. Pretos no topo: desemprego recorde entre negros é resultado de racismo. **Correio Braziliense**. 21 mar. 2021 Disponível em: <https://bityli.com/GRTjmPz>. Acesso em: 05 set. 2022.

MARTINS, Thays. Trabalho análogo à escravidão pode ser maior do que mostram os números de 2021. **Correio Braziliense**, [s. l.], 12 fev. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/WGwnXEC>. Acesso em: 10 set. 2022.

PAULUZE, Thaiza. Mais de mil pessoas são resgatadas de trabalho análogo à escravidão neste ano no Brasil; em SP foram 119 trabalhadores. **G1**, [S. l.], 29 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/29/mais-de-1-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-em-sp-foram-119-trabalhadores.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2022.

RÉU BRASIL. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Réu Brasil. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>. Acesso em 24 out. 2022.

SOUZA, Rafaela. "Primeira Revolução Industrial"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/primeira-revolucao-industrial.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

4

JUSTIÇA AMBIENTAL: COMO AS DIFERENTES CLASSES SOCIAIS PERCEBEM OS DANOS AMBIENTAIS

Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro⁸

Resumo:

Desde 1970 o meio ambiente tem sido pauta de diversas discussões acadêmicas, políticas e econômicas, a questão ambiental passou a ser evidenciada como tópico importante para a manutenção da humanidade, a melhor qualidade de vida, a sustentabilidade e também o desenvolvimento econômico. Com o passar das décadas, essa discussão se tornou imprescindível, já que a sobrevivência humana depende necessariamente da exploração do meio ambiente, sendo preciso que haja um limite e um manuseio saudável dos recursos naturais, pois, caso contrário, o ser humano passa a desequilibrar as relações ecológicas e passa a sofrer a consequência de diversos fenômenos naturais, como o aquecimento global, alagamentos, derretimento de geleira, mudança nas estações, desenvolvimento de pandemias, dentre outros inúmeros eventos causados pela interferência tóxica do indivíduo no meio ambiente. No que tange ao tema em questão, é imprescindível que se coloque em pauta o conceito de justiça ambiental. É necessário pensar em até que ponto e para quem a justiça ambiental é exercida, visto que é evidente que as minorias, tanto econômicas, quanto sociais, são afetadas com muito mais veemência do que as classes com maior poderio econômico sendo que estas últimas são as que mais se beneficiam economicamente da exploração irrestrita do meio ambiente e, ao mesmo tempo, são as menos afetadas com todo o desequilíbrio ecológico, portanto, são os indivíduos que mais possuem recursos para alterar as condições ambientais, mas não possuem qualquer interesse em realizar essa alteração.

Palavras-chave: Meio ambiente; Justiça ambiental; Classes sociais.

1 INTRODUÇÃO

A evolução humana sempre foi marcada pela exploração dos recursos humanos. Desde os tempos antigos e, até o presente, o ser humano é indissociável da natureza e depende diretamente dela para garantir a sua sobrevivência. Tal fato acontece pelo fato de a raça humana não buscar somente se manter viva, mas também somos reféns de um instinto que busca infinita

⁸ Graduanda em Direito (Integral) pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do GIC “Direito, Justiça e Democracia”, coordenado pelos Profs. Carlos Henrique Soares e Marcelo Antônio Rocha.

evolução, somos envoltos por uma ânsia de constante fluidez nos aspectos sociais, tecnológicos, evolutivos e nas próprias relações humanas.

Vivemos em um mundo que não se debate a questão de vivermos com o que já se produz, todos as discussões giram em torno da ideia de evolução, conceito este totalmente subjetivo, afinal, buscamos a evolução pautada em violência, em degradação ambiental, exploração, desigualdade, etc. Ocorre que o preço a se pagar por essa ideia de evolução, é muito alto, principalmente para as minorias sociais e econômicas, que sofrem diretamente o dano ambiental, afetando a saúde física e mental, a qualidade de vida, o poderio econômico, dentre outros fatores.

Como vivemos em um sistema capitalista, é impossível cessar a exploração ambiental, já que o meio ambiente se tornou a moeda base para tudo que é produzido e vendido, desde um simples objeto que utiliza-se em sua construção somente uma matéria prima, até um objeto que, para ser construído, são necessários vários materiais que já passaram por várias transformações. Assim, nos momentos atuais, o que é palpável e necessário, é a alteração na forma que ocorre essa exploração ambiental, visando mitigar os danos causados e ainda sim, ser possível que haja o desenvolvimento econômico.

Portanto, surge a necessidade da Justiça Ambiental, conceito este que será abordado no presente texto e que, dissertando de maneira superficial, transmite a ideia da necessidade de se estabelecer que nenhum grupo social irá suportar de maneira mais acentuada, o dano ambiental, que o outro grupo, fazendo assim com que haja uma preocupação global para reduzir os prejuízos causados ao meio ambiente e assim, mitigar as consequências que a sociedade sofre em consequência da degradação ambiental.

Assim, é possível enxergar em vários níveis a desigualdade ambiental, desde amostras pequenas, como grupos da mesma sociedade, até análises maiores, como grupos de países diferentes ou, até mesmo, continentes distintos, em que um país ou região mais desenvolvidos, utilizam de seu poderio político e econômico para amenizar os danos ambientais no seu próprio território, sendo referido dano é produzido por eles mesmos, como exemplo várias casos ambientais envolvendo os Estados Unidos da América (EUA), que está entre as maiores potencias do mundo, porém, entre os maiores poluidores do planeta, descarregando a maior parte do prejuízo, em outro países que não possuem qualquer benefício com a exploração.

Portanto, quanto ao objetivo, presente trabalho usou a metodologia explicativa, já que pretende-se analisar como a consequência do dano ambiental é percebida em diferentes níveis a depender da classe social. Em relação ao método, esta pesquisa adotará o método hipotético-

dedutivo, a partir da elaboração de proposições hipotéticas para a solução do problema, com a experimentação e verificação de seu alcance e consistência no decorrer da pesquisa. Por fim, quanto às técnicas, pretende-se realizar pesquisa bibliográfica, sendo “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 JUSTIÇA AMBIENTAL

A desigualdade social é um dos problemas cernes a ser combatido quando se trata dos diferentes danos ambientais. Ela é justo motivo que valida o termo “Justiça Ambiental”, que o torna tão importante nos dias atuais, é um grupo de princípio que juntos, tentam equilibrar as relações ambientais. Em suma, justiça ambiental é o conjunto de princípios que vislumbram assegurar que nenhum grupo suporte maior carga de prejuízo ambiental do que grupo distinto, isto pelo fato de que a natureza é um bem comum do ser humano, não devendo ser tal bem, prejudicado em prol de somente uma parcela da sociedade, enquanto a outra parte arca unicamente com os ônus da degradação ambiental.

Assim, a Justiça Ambiental, trata-se da “especialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos”. (LOW & GLEESON, apud LYNCH, 2001). Portanto, pode-se inferir que, ao contrário do termo, que seria Injustiça Ambiental, se baseia justamente no vivido atualmente, em que as classes vulneráveis social e economicamente, percebem o dano ambiental com muito mais veemência que os demais indivíduos.

Fato é que a desigualdade social vem crescendo de maneira alarmante e em todas as partes do globo. 1% da população mundial acumula 50% de toda a riqueza, enquanto 70% da população global vive com aproximadamente 3% da riqueza produzida (EL PAÍS, 2015). Sendo que a parcela que acumula a riqueza, tende a aumentar em quase todos os países mais ricos, enquanto nos países mais pobres, a riqueza diminui (World Social Report, 2020).

Isso ocorre, dentre outros fatores importantes, pela constatação de que os países desenvolvidos são os que mais exploram, os que mais possuem oportunidade para produzir e, consequentemente, os mais ricos. Tal evento ocorre inclusive dentro do próprio país, que é o tema traçado como centro na presente pesquisa. Como o dano ambiental não possui fronteiras e, as classes mais ricas acabam por transferir os riscos do negócio para indivíduos que não estão

sequer presentes na relação de exploração ambiental.

É possível fazer um paralelo entre tal acontecimento e o princípio da alteridade no direito do trabalho, em que se proíbe que os riscos do negócio seja transferido para o empregado. Assim:

Nesse caso, a alteridade, conhecida como *ajenidad*, significa que o empregado presta seus serviços sem assunção de qualquer risco, que fica por conta do empregador. Portanto, o empregado trabalha por conta alheia, enquanto o trabalhador autônomo trabalha por conta própria. Como regra geral, o empregado pode participar dos lucros, mas não pode dividir os prejuízos com o empregador, pois não corre os riscos do negócio (CALVO, 2016, p. 28).

Portanto, é perceptível que há um desrespeito com o princípio da alteridade no momento em que a classe social que é detentora de capital, mitiga, para si, a consequência do dano ambiental causado por ele e assim, transfere tal prejuízo, para uma parcela da população que, por se tratar da parte vulnerável da relação, por não possuir recursos para evitar o dano, acaba por receber as consequências de tal degradação de maneira muito mais forte.

2.2 CASOS EMBLEMÁTICOS

É possível compreender esta realidade em casos emblemáticos como o caso do céσιο 137, que ocorreu em 1987 na cidade de Goiânia capital do Estado de Goiás, Brasil, em que um grupo de catadores de lixo, ao realizarem a coleta no local costumeiro, se depararam com material brilhoso e, pensando ser de alto valor, levaram o equipamento para casa e mostraram para certas pessoas de sua comunidade. Ocorre que tal elemento brilhoso era céσιο 137, utilizado por uma empresa que, ao não realizarem o descarte correto do referido elemento químico, fez com que todo o incidente ocorresse, sendo este incidente o maior do mundo no que se diz respeito à radiação (CNEN, p. 131-137,1997).

A partir de então, diversos programas foram implementados para tentar conter novos incidentes. Além disso, outros casos emblemáticos no mesmo contexto ocorreram no exterior, como no caso da contaminação química em Love Canal, Niagara, no Estado de Nova York, EUA, que, em meados da década de 70, os moradores de um conjunto habitacional de classe média descobriram que suas casas estavam erguidas no mesmo ambiente de um aterro com dejetos químicos (LEVINE, 1979,1982; GIBBS,1998).

Ainda, em 1983, foi realizado um estudo oficial pelo GAO (United States General Accounting Office) que, ao analisarem a Região 4 da EPA (Environmental Protection Agency),

encontraram quatro aterros com dejetos perigosos, sendo que quatro deles estavam localizados embaixo de comunidades afro-americanas, sendo que os negros eram apenas um quinto da população da Região 4, que compreende o Alabama, Carolina do Norte e do Sul, Flórida, Georgia, Kentucky e Mississippi.

Tais casos são exemplos nítidos de como grupos minoritários, como negros e a população com baixa renda, são afetados diretamente com os rejeitos tóxicos ambientais e, por questão econômica, não conseguem fazer nada a respeito, seja pela falta de informação, pela omissão proposital do governo em não divulgar os locais de aterros de dejetos, pela invisibilidade desses grupos sociais, dentre outros fatores econômicos e políticos que faz com que seja de extrema importância a busca pela Justiça Ambiental.

No Brasil, os casos são pouco evidenciados, a publicidade dos danos ambiental que não são de perceptíveis de imediato, ao passo que a consequência da degradação ambiental visível, é extremamente divulgada, mas pouco se faz à respeito, justamente por recair sobre uma população marginalizada, como as enchentes que atingem a população ribeirinha, o calor e o frio excessivos, que matam indivíduos em situação de rua todos os anos devido a forte alteração climática também decorrente da intervenção humana irrestrita, a falta de saneamento básico, etc. Como defluiu da conceituação ofertada por Silva (2010, p. 141):

Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela.

O conceito de saneamento básico adequado abrange serviços essenciais que tornam a moradia saudável e digna: abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e iluminação elétrica. Quase 30% dos domicílios brasileiros ainda não possuem o saneamento básico adequado (IBGE), gerando um ambiente propício para a criação e proliferação de novas doenças, além de que, no momento em que o Estado não fornece o mínimo existencial para todas as pessoas, ele está infringindo direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal, como o direito à dignidade, à saúde e à vida.

Portanto, é de extrema importância que a Justiça Ambiental seja pauta de diversos discursos acadêmicos e políticos, de maneira que os princípios que a baseiam consigam combater o desinteresse Estatal e dos grandes grupos econômicos de realizarem políticas públicas para a exploração ambiental restrita e consciente, ainda que seja mais dispendioso o gasto.

2.3 A ÉTICA E O RESPEITO AO MEIO AMBIENTE E ÀS RELAÇÕES SOCIAIS

Como mencionado no capítulo introdutório do presente texto, por dependermos diretamente dos recursos naturais para mantermos à vida e por vivermos em um sistema capitalista que busca sempre o lucro e que consegue transformar tudo em produto, não há como se falar em uma ausência de exploração ambiental e nem defender a ideia de que não se deve ter interferência humana na natureza.

O ideal que se busca é a conscientização e alteração no modo como se explora, sendo que tal mudança não pode ser imposta de um momento para o outro, não é agradável que os indivíduos detentores os meios de produção, que os Estados ricos percebam essa alteração como uma sanção interna ou externa internacionalmente, sendo mais viável que haja a vontade de mudar, a conscientização da importância de se preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Assim:

A proteção das gerações futuras deve então estar atrelada à ideia de precaução ante os riscos iminentes das práticas humanas, não para viver uma sociedade do medo, mas uma sociedade consciente de que é preciso reformular o modo de vida, a fim de romper com a lógica de desenvolvimento industrial e tecnológico a qualquer custo, que, utilizando indiscriminadamente os recursos naturais, acaba por degradar o meio ambiente, causando mudanças na biosfera que podem ser catastróficas (MACHADO p. 124-127, 2022).

É necessário que haja uma mudança pautada na ética e no respeito internacional, fundada sobretudo na empatia, dando voz às pessoas que são marginalizadas e que são as mais afetadas pelos danos ambientais, incentivando-as e possibilitando que elas estejam presente no processo legislativo tanto das leis ambientais, quanto de projetos de políticas públicas, para mitigarem os prejuízos sofridos.

Ainda, é aconselhável a criação de benefícios tributários para empresas que aderirem a programas de sustentabilidade, que visam diminuir os prejuízos causados ao meio ambiente, como a utilização de matérias biodegradáveis, filtros de ar para reduzir os poluentes lançados na atmosfera, o incentivo ao consumidor para que pratica a reciclagem e a coleta seletiva, dentre outras medidas no mesmo sentido.

Por fim, importante é o Brasil participar de reuniões internacionais sobre o meio ambiente, seja signatários de convenções ambientais, seja um ativista sobre o tema em pauta, principalmente por ser um país detentor de diversos recursos ambientais, como 12% das águas superficiais disponíveis no planeta (HIRATA, p. 421-444, 2000).

Assim, para combater os problemas ambientais, a ética atual precisa ser pautada em novos valores, que sejam contrários ao sistema capitalista que visa o capital acima de qualquer bem, uma ética pautada na cooperação, no senso de coletividade, visando sempre atingir a preservação e perpetuação da humanidade, à vida digna e uma qualidade de vida que permita o viver saudável.

CONCLUSÃO

A partir do enunciado no presente texto, é possível visualizar como o Estado, juntamente com as grandes empresas, possuem o interesse de exploração irrestrita no meio ambiente e o desinteresse em mudar a maneira como ocorre essa exploração, justamente por visarem sempre o lucro, o modo atual é considerado o mais barato, portanto, na visão capitalista, o mais viável, ainda que mais prejudicial à natureza.

Outro fator relatado no texto, que faz com que haja desinteresse em mudar a maneira da interferência prejudicial humana no meio ambiente, é que os principais causadores do dano ambiental, não o percebem com tanta rigidez como os grupos sociais marginalizados, sendo que estes não possuem voz e condições para alterarem tal situação, ainda que sejam os mais interessados na mudança, evidenciando, assim, a importância da Justiça Ambiental, para que os danos sejam sofridos de maneira proporcional para todos os indivíduos e, assim, fazendo com que haja interesse na preservação ambiental.

É possível verificar a ação negativa Estatal e na ação positiva das empresas nos casos apresentados, em que existe uma omissão executiva e legislativa quanto ao descarte, principalmente de materiais químicos e radioativos utilizados pelas empresas para desenvolverem uma série de produtos e serviços, que, ainda que essenciais, não podem ser utilizados e descartados sem qualquer regulamentação ambiental.

Por fim, a mudança da maneira com que acontece a exploração ambiental precisa ser pautada na ética, possuindo como fundamento a cooperação ambiental, a conscientização da importância da preservação ambiental para as gerações futuras, a empatia e a igualdade entre todos os indivíduos, uma vez que o planeta é o principal bem como de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

CALVO, Adriana. **Manual do direito do trabalho**, 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CRUZ, A. D. da; GLICKMAN, B. W. **Monitoring the genetic health of humans accidentally exposed to ionizing radiation of Cesium137 in Goiania (Brazil)**. In: International Conference/ Goiania 10 years later: the radiological accident with Cs137. Goiânia – Brasil, Brasil. Anais...Rio de Janeiro, RJ: CNEN, p. 131-137,1997.

HIRATA, R. **Recursos hídricos**. In: TEIXEIRA, Wilson et al. org. Decifrando a Terra. São Paulo: Oficina de Textos, 2000. 568p. il. p. 421-444. il.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1- 57.

EL PAIS. **“1% da população mundial concentra metade de toda a riqueza do planeta”**.

Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/13/economia/1444760736_267255.html>.

Acesso em: 30 mar. 2022

LEVINE, A. **Love Canal: science, politics and people**. Lexington, MA: Lexington Books, 1982.

LYNCH, B.D. **Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas**. In: A Duração das Cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas, Henri Acselrad (org.) Rio de Janeiro: De Paulo Editora, 2001, pp. 57 – 82.

MACHADO, Isis e GARRAFA, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde em debate**. Brasília, 44º edição, p. 124-127, jan.,2020.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. In: **Revista Direitos Culturais.Santo Ângelo**, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/361/218>. Acesso em: 8 set. 2016.

UN. World Social Report 2020. **Inequality in a rapidly changinf world**. United Nations.

DO OURO VERDE À LAMA: UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E AMBIENTAIS DAS ATUAIS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Ana Cristina Timo Penêdo⁹

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma análise acerca dos impactos negativos aos direitos humanos, especialmente daqueles que vivem no Brasil, em razão das consequências negativas das mudanças climáticas ocorridas na última década no país supracitado.

Ressalta-se, além disso, a relação das pessoas mais afetadas pelos desastres ambientais com a condição socioeconômica a qual estão submetidas, ou seja, aqueles de menor condição cuja habitação está em locais de alto risco são aqueles cuja vida está em risco todos os dias, ao passo que, para quem possui boas condições socioeconômicas, os desastres e as mudanças climáticas não se apresentam de forma tão expressiva.

Por ser um assunto de extrema relevância e preocupação mundial, onde um dos direitos fundamentais, aquele que garante a vida, se torna meramente relativo, são necessários estudos e análises sobre ele e sua relação de causa-consequência que afetou e tem afetado a vida de milhares de mineiros. Ademais, entra em contexto também, além do direito à vida, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que, a banalidade a ele imposta pelo corpo social, acarreta a relatividade supracitada do direito à vida.

Acerca da metodologia, foi utilizado o método dedutivo-dialético, cuja técnica consiste em pesquisas bibliográficas. Trata-se de uma pesquisa de cunho descritivo, uma vez que aborda a exposição e descrição das questões ambientais e sua relação com a garantia dos direitos humanos e da organização de informações coletadas sobre o tema.

⁹ Graduanda em Direito (Integral) pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do GIC “Direito, Justiça e Democracia”, coordenado pelos Profs. Carlos Henrique Soares e Marcelo Antônio Rocha.

Ao longo do artigo, serão analisados os temas: crise ecológica, com destaque ao aquecimento global com suas causas e consequências; questões jurídicas acerca do direito ao meio ambiente equilibrado; mudanças climáticas e como estas violam os direitos humanos; entre outros.

Ademais, devido a extensão do tema, o trabalho faz um recorte das questões supracitadas no Brasil, especialmente na última década até os dias atuais.

1 CRISE ECOLÓGICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Entende-se por crise ecológica, sob a ótica dos dicionários tradicionais, quando a ecologia passa por mudanças tão severas que a desestabiliza ao ponto de o impacto dessa instabilidade afetar o ecossistema e as pessoas que nele habitam. Conforme cita o jornal da AFUBRA, Associação dos Fumicultores do Brasil, na matéria “A Crise Ecológica”, a atual crise ecológica resulta da escassez de conhecimento da natureza e da falta de sensibilidade em entender e ouvir as ânsias do planeta. Como abordado acima, se faz necessário, ao decorrer sobre os impactos das mudanças climáticas, analisar a crise ecológica, como surgiu, se desenvolveu e qual foi o papel da sociedade nesses fatores, e, posteriormente, quais foram as suas consequências, destinando enfoque às mudanças climáticas.

Retomando aos princípios históricos, é preciso pontuar que o pensamento de que a Terra e seus recursos naturais são infinitos sempre permeou o corpo social, dessa forma, a preocupação e a noção de esgotamento do meio ambiente começam a se dar apenas nos anos atuais, ou seja, nos primórdios, o gasto excessivo dos recursos naturais chegou ao nível de gerar uma crise ecológica. Sob o olhar dos escritores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, na obra literária “O Dano Ambiental”:

Verifica-se que tanto as ideologias liberais como as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade (LEITE, M. R. J; AYALA, A., 2019)

Desse modo, além da mentalidade social destrutiva ao meio ambiente, acrescenta-se as ideologias de produção também destrutivas que, juntos, levaram, além de outros milhares fatores, a destruição de florestas, tanto pelo desmatamento como pela queima de combustíveis fósseis, trouxe como consequência a destruição das plantas nativas e do habitat de diversas espécies de animais e, por conta da ausência dessas milhões de plantas, as emissões de CO₂

para a atmosfera, que, no ano de 1900, estavam em dois bilhões, subiram para seis bilhões em 1950 e, em 2019, chegaram a 37 bilhões de toneladas, segundo dados do site “EcoDebate”, por conseguinte, ocorre o chamado efeito estufa, que é quando esse gás, ao subir para a atmosfera, faz com que o calor fique retido na troposfera, sua camada mais baixa, onde os seres vivos realizam a respiração.

No Brasil, segundo dados do jornal da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2019 a distribuição de emissão do CO₂ ocorre da seguinte forma: 44% por mudanças de uso da terra, 28% por agropecuária, 5% por processos industriais e 4% por resíduos, além disso, apenas por parte do Brasil, foram despejados mais de 2 bilhões de toneladas de CO₂, ou seja, 3% da emissão global. Infelizmente, com o desmatamento da Amazônia no ano de 2020, estima-se que a emissão brasileira subiu de 10% a 20%.

Na troposfera, camada em que o CO₂ fica retido, é onde acontecem os fenômenos ligados ao clima, como as correntes de ar, formação de nuvens, relâmpagos, entre outros. Ou seja, qualquer alteração negativa nesta camada, como a emissão excessiva do CO₂ que aumenta a cada ano e, conseqüentemente, gera mutações no clima da Terra e em todos os fenômenos que ocorrem, e, seguindo nesta lógica, o aumento do impacto aos seres vivos é a consequência final e, muitas vezes, mortal.

Além dessas emissões, outra causa da crise ecológica são os desastres ecológicos provocados por falhas humanas, que, além de serem perigosos a fauna e flora nacionais, são letais ao meio ambiente. A exemplo, o rompimento da barragem de Mariana, situada no estado de Minas Gerais, que, respectivamente, teve como causa e consequência, segundo o jornal Brasil de Fato e o site da Universidade Federal de Goiás: defeitos na construção por utilização de materiais ruins e métodos mal elaborados, e o despejo de oitenta milhões de toneladas de rejeitos no Rio Doce, que levaram a morte de nove milhões de toneladas de peixe e a degradação de uma área de 80 km², isso sem citar os afetados pela lama e os futuros afetados em razão dos metais pesados que foram despejados no rio sobredito.

Como se observou acima, grande parte das causas da crise ecológica, como o desmatamento, indústrias, utilização de produtos de baixa qualidade na construção de barragens, entre outros, se deram por razões econômicas, ou seja, há um conflito de grande proporção entre o meio ambiente e o lucro. Análogo a esse raciocínio, o sociólogo Karl Marx, na obra “O Capital”, disserta que os seres humanos e a natureza são subjugados e controlados em razão da estrutura letal de organização do capital. Ademais, o escritor também aborda a

respeito das consequências futuras da negligência ambiental e, como foi supracitado na questão da barragem da Samarco, o Rio Doce até hoje sofre com os metais nele despejados.

2 DOS DIREITOS DO E PARA O MEIO AMBIENTE

O art. 225, presente no capítulo VI da Constituição Federal, promulgada pela ONU no ano de 1988, afirma que:

todos os seres humanos, sem exceção, têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

No entanto, como foi dito acima, não houve, por parte do corpo social brasileiro, uma preocupação ambiental ao se iniciar o desenvolvimento industrial, tecnológico e, principalmente, agrário. Além disso, o poder público também foi bastante omissivo, tanto antes como depois da criação da constituição de 88, pois, por mais que existam as leis e a constituição, a prática e a observância do cumprimento são fatores de suma importância e inobservados. Conforme o professor doutor de direito Marcelo Antônio Rocha, “a produção legislativa por si só não garante a eficácia e efetividade suficientes para frear a destruição da natureza e do meio ambiente” (ROCHA, M. A. 2021). E, sendo o direito do meio ambiente um direito difuso, ou seja, indeterminado e indeterminável, são necessárias mudanças de pensamentos e a prática de ações devidas.

Além do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, estão presentes na legislação brasileira e se relacionam com o meio ambiente:

- a) Novo Código Florestal – estabelece normas sobre a proteção da vegetação nativa, áreas de reserva e de exploração, produtos florestais, entre outros.
- b) Lei de Crimes Ambientais – trata de questões penais acerca de práticas consideradas nocivas contra o meio ambiente
- c) Política Nacional do Meio Ambiente – objetiva a preservação e melhoria da qualidade ambiental benéfica a vida
- d) Lei de Fauna – criminalizou atos nocivos, tais como perseguição e captura, contra espécies da fauna nacional, sobretudo as silvestres

- e) Política Nacional de Recursos Hídricos – define os recursos, os consumos, a questão econômica e outras coisas relacionadas a água

Esses, somados a outras milhões de leis, resoluções e políticas, definem a questão jurídica relacionada ao meio ambiente, no entanto, sobram leis e faltam ações.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

O supracitado efeito estufa, que faz com que a radiação solar, ao penetrar no planeta Terra, não saia dela, trouxe consequências demasiado negativas a população, dentre estas, recorta-se algumas das principais: calor extremo, ondas de frio e má distribuição das chuvas.

3.1 CALOR EXTREMO

Nos últimos anos, o clima nas estações quentes, que já era alto, tem subido consideravelmente, uma vez que a frequência, intensidade e duração das ondas de calor têm aumentado e, para o corpo social, este calor extremo tem causado sérios problemas de saúde e, conforme o jornal El País, mais de 350 mil mortes ocorridas ao longo do mundo no ano de 2019 possuem relação com as altas temperaturas. Ademais, de acordo com o jornal BBC News, “desde os anos 1980, dias com recorde máximo de temperatura têm sido mais frequentes do que dias com recorde mínimo de temperatura - independentemente da região do planeta.” Em suma, a tendência é apenas piorar.

Segundo uma pesquisa do jornal Estadão, dentre os riscos pelos quais as pessoas que estão expostas ao calor extremo sofrem, estão: desidratação, pois o corpo perde líquido e sais minerais, tendo por consequência fraqueza, mal-estar e ressecamento da pele; insolação, o corpo humano, ao ser exposto a radiação solar durante longos períodos de tempo, aumenta em demasiado a temperatura corporal, ficando o corpo sem condições de se resfriar, gerando febre, queimaduras, perda de consciência, dificuldade para respirar, etc.; problemas no aparelho respiratório, uma vez que o ar seco resseca a mucosa nasal e as vias aéreas, deixando o sistema respiratório muito debilitado e, dessa forma, a chance de doenças respiratórias, como sinusite e rinite, aumentam consideravelmente; problemas de pele, o calor em excesso fragiliza a pele, órgão sensível do corpo, e contribui para a proliferação de fungos nesta, como a micose; problemas de pressão, pois o calor dilata as artérias, o que aumenta o espaço para circulação

sanguínea e diminui a pressão, porém, a pressão estando baixa, impede que o sangue chegue a todos os órgãos do corpo.

Sintetizando isso, podemos observar que, dentre os direitos humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em dezembro de 1948 e presente no site oficial da UNICEF, foi ferido o direito à vida, presente no art.3, pois, como foi citado anteriormente, o calor extremo provoca milhares de mortes e deixa, também, muitos doentes que, infelizmente, podem vir a óbito. Além disso, foram feridos também, de acordo com a Constituição Federal, lei fundamental do Brasil e promulgada pela ONU no ano de 1988, o art.6, que disserta, dentre outras coisas, sobre o direito a saúde como direito fundamental dos brasileiros.

3.2 ONDAS DE FRIO

No ano de 2021, segundo o Movimento Estadual dos Moradores de Rua, na madrugada dos dias 29 e 30 de junho, sete moradores de rua morreram na cidade de São Paulo em razão da baixa temperatura. Marcava 6°C na capital do estado de São Paulo, sendo considerada a mais fria dos últimos cinco anos. E, infelizmente, esta triste situação tende a aumentar consideravelmente, haja vista a ocorrência de frentes frias por conta do La Nina, fenômeno que se manifesta no resfriamento das águas do oceano pacífico, gerando um resfriamento dos ventos, intensificando as baixas temperaturas.

De acordo com o site Metsul Meteorologia, um dos principais produtores de informações acerca das questões de clima e tempo no mundo, o inverno de 2022 é o que possui maior risco de eventos de ondas de frio, principalmente das regiões do Sul e Sudeste brasileiro, devido ao La Nina e as atuais mudanças climáticas. Análogo a essa informação, na segunda semana do mês de maio no atual ano de 2022, uma frente fria atingiu diversas regiões do Brasil, registrando-se temperaturas extremamente baixas em determinadas cidades, Belo Horizonte e Brasília foram as capitais que registraram menores temperaturas, respectivamente, 4,4°C e 4,9°C, uma cidade mineira, Monte Verde, chegou a registrar 2,8°C. Fica-se um questionamento, desse modo, se 7 pessoas morreram em um frio de 6°C na cidade de São Paulo, quantas foram as vítimas de uma temperatura de 4°C? e de 2°C?

Dentre os malefícios que o frio extremo causa a um ser vivo, além do óbito, conforme o Instituto de Administração da Saúde, estão:

- a) diminuição da temperatura corporal, que gera fragilidade do organismo e este fica mais propenso a vírus e doenças
- b) desidratação na pele, causando lesões ao indivíduo
- c) hipotermia

Além dessas doenças, as geadas que existem durante os períodos frios, por vezes molham estradas, podendo causar acidentes rodoviários, quedas, entre outros. A neve também é outro agravante, pois esta pode tampar casas e carros, impedindo a mobilização das pessoas.

Acerca dos direitos humanos, o frio extremo fere o art.6 da Constituição Federal, direito à saúde, a moradia e outros, quando causa doenças nos seres humanos, e quando impede o direito de ir e vir. Além disso, o art.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também sofre impactos, haja vista as mortes cuja causa é o congelamento e a hipotermia.

3.3 MÁ DISTRIBUIÇÃO DAS CHUVAS

Atualmente, o Brasil vive uma convergência preocupante, ou não chove ou chove em excesso, e ambas as situações trazem prejuízo ao povo brasileiro. De acordo com o jornal da Jovem Pan, apenas no setor do agronegócio o prejuízo foi de 44 bilhões de reais, tanto por conta da seca como pelos excessos de chuva, e, se há prejuízo para os fazendeiros, há alta nos preços dos alimentos que consumimos todos os dias. E a grande causa dessa instabilidade são as atuais mudanças na atmosfera dissertadas acima, que, além de calor e ondas de frio, também trouxe a má distribuição de chuvas como problema.

No dia quinze de fevereiro do ano de 2022, uma forte chuva atingiu a cidade de Petrópolis, localizada no estado do Rio de Janeiro, deixando cerca de 171 pessoas mortas e um prejuízo de 665 milhões de reais para a cidade, segundo o jornal O GLOBO, jornal online da Globo, a chuva trouxe impactos para 65% das empresas do município. Além de muitos terem perdido a vida e empresas terem tomado enorme prejuízo, lares foram destruídos em razão dos desabamentos, outros ficaram alagados, gerando perda de bens materiais de suma relevância pelo contato com água e lama, lojas também foram alagadas, crianças e adultos estiveram expostos as doenças que advém do contato com água suja, entre outras milhares de consequências negativas

A causa da forte chuva foi uma frente fria que passou pela região costeira fluminense, que formou um fenômeno conhecido como zona de convergência do Atlântico Sul. Esse último fenômeno, de acordo com a BBC News, faz com que as nuvens carregadas fiquem concentradas

em uma região até desagurem em temporais. Ressalta-se que a formação de frentes frias se dá por conta do calor que, quando atinge o Ártico, faz com que o ar frio, anteriormente concentrado neste continente, passe para os outros continente, formando períodos de frentes frias em alguns países, como o Brasil.

As vítimas dos intensos temporais do verão, infelizmente, não se limitaram nos habitantes de Petrópolis. Os estados de Minas Gerais e Bahia e foram alguns dos outros afetados.

Conforme informações do jornal do Estado de Minas, mais de 60 mil pessoas tiveram que deixar suas casas por conta das chuvas, as tempestades se iniciaram no fim do ano de 2021 e se prolongaram até o início do ano de 2022, e, nesse período, 420 cidades do estado de Minas Gerais se encontraram em emergência.

Muitos mineiros tiveram suas casas alagadas e, conseqüentemente, móveis foram destruídos, equipamentos eletrônicos foram perdidos, comerciantes tiveram que fechar lojas por conta da chuva e milhares de ruas ficaram intransitáveis por conta do alagamento. Na capital mineira, Belo Horizonte, 8 das 9 regiões estavam com ameaça de deslizamento em áreas de encosta e, se o deslizamento ocorre, as vítimas irão de pessoas que perderam as suas casas a pessoas que perderam seus familiares, ou até mesmo aqueles que perderam ambos e, em qualquer um desses casos, o sofrimento e o prejuízo são enormes.

Indo ao estado da Bahia, as conseqüências das chuvas extremas foram, em seu extremo, fatais aos baianos e aqueles em que no referido estado se encontravam. Consta no CNN Brasil, em dezembro de 2021, que cerca de 470 mil pessoas foram afetadas, sendo 20 mortos em razão das chuvas, 116 municípios baianos foram afetados, e 100 destes ficaram em emergência, adentrando aos civis afetados, mais de 30 mil ficaram desabrigados, uma mulher morreu em razão dos desabamentos e 358 pessoas ficaram feridas. Alguns outros estados, como Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e outros, se mobilizaram para prestar socorro aos baianos afetados pelas chuvas, visto a comoção nacional pelas vítimas.

4 PERFIS DOS MAIS AFETADOS

Em relação ao excesso de calor sobredito, há que se fazer uma análise do perfil de quem o sente com uma força que, por conseqüência, chega à morte. Como cita o El País, no ano de 2019, houve mais de 356 mil mortes relacionadas ao excesso de calor, atualmente conhecido

como hipertermia, mas quem são os feridos e os mortos? Qual a profissão e classe social destas pessoas?

A busca, nesse caso, será em quem é mais suscetível a exposição ao calor, conforme a EHS Segurança do Trabalho, as ocupações mais suscetíveis ao calor incluem os cozinheiros, padeiros, fundidores de metais, fabricantes de vidros. Ademais, trabalhadores ambulantes que necessitam se expor ao sol para ganhar seu sustento também são potenciais vítimas desta doença, e a remuneração pouco elevada em face da exposição ao risco.

Acerca das ondas de frio, utilizando a mesma pesquisa acima, buscando quanto as profissões dos mais afetados, tem-se aqueles que trabalham em locais frios, como frigoríficos, congelados e mais, e os que trabalham expostos ao frio, ou seja, em locais abertos e sem equipamentos de proteção necessários, normalmente comerciante que trabalha de forma ambulante, vendendo coisas na rua ou em barracas que pouco os protegem do frio.

Sobre o excesso de chuva, no entanto, há de se buscar os afetados visando, não as profissões, mas as moradias dos indivíduos, visto que em situação de calamidade, aquele que será afetado dependerá do local onde reside, se enquadram neste aspecto: os indivíduos que moram em áreas de encosta e morros de baixa segurança, cujo risco de deslizamento é alto, ou aqueles que residem em locais cujo terreno é muito baixo e pode vir a alagar e, conseqüentemente, haverá uma perda de objetos e móveis cujo valor muitas vezes é incalculável à realidade daquele indivíduo.

CONCLUSÃO

Em suma, entende-se que o descaso ao meio ambiente tanto por parte do Estado como dos indivíduos, antigamente e hodiernamente, trouxe conseqüências graves no mundo atual, como o calor extremo, as ondas de frio e as chuvas irregulares, supracitadas no tópico quatro, e, infelizmente, estes conseqüentes tendem a piorar com o decorrer dos anos, o que, não só para as gerações futuras como para a geração atual, é algo de extrema preocupação visto que essas conseqüências trazem, desde perda de móveis e imóveis, como doenças e até mesmo óbitos.

Cabe, a partir disso, constatar a necessidade de políticas ambientais mais severas quanto a queimadas, uso de agrotóxicos, expansão do agronegócio e tudo o que pode acarretar danos ambientais, além de um projeto ainda maior de conscientização ambiental em todos os locais públicos do Estado, além de negociações para que isso ocorra também na esfera privada, uma vez que, como observado, há que se solucionar o que gerou a crise ambiental atual do Brasil,

visando, como nos moldes kantianos, ações máximas universais, ou seja, agir de modo que a sua ação se torne uma ação universal e, nesse caso, aplica-se a agir visando o bem estar ambiental de modo que todos assim o façam.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustaquio Diniz. Colapso climático e ambiental: catastrofismo ou princípio da precaução. **Ecodebate**, 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/10/06/colapso-climatico-e-ambiental-catastrofismo-ou-principiodaprecaucao/#:~:text=A%20perda%20de%20biodiversidade%20e,e%20agravar%20a%20crise%20alimentar>. Acesso em: 05/07/2022

BONILLA, Juan Miguel Hernandez. Mais de 350 mil mortes em 2019 foram relacionadas ao calor. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-08-20/mais-de-356000-mortes-em-2019-foram-relacionadas-ao-calor.html>. Acesso em: 08/10/2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988

CNN BRASIL. SOUZA, Cleber. Chuvas na Bahia já deixam 20 mortos; mais de 470 mil pessoas foram afetadas. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-na-bahia-ja-deixam-20-mortos-mais-de-470-mil-pessoas-foram-afetadas/>. Acesso em: 08/10/2022

Riscos Físicos – EHS Segurança do Trabalho. Disponível em: <https://ehsseguranca.com.br/riscos-fisicos>. Acesso em: 08/10/2022

ESTADÃO. QUAIS SÃO OS RISCOS DO CALOR EXCESSIVO. **ESTADÃO**, 2022. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/saude-humanizada/quais-sao-os-riscos-do-calor-excessivo/#:~:text=O%20calor%20alto%20dilata%20as,press%C3%A3o%20e%20a%20frequ%C3%Aancia%20card%C3%ADaca>. Acesso em 25/07/2022

ESTADO DE MINAS. CHUVAS EM MINAS: MAIS DE 60 MIL PESSOAS TIVERAM QUE DEIXAR SUAS CASAS. **Estado de Minas**, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/02/12/interna_gerais,1344484/chuvas-em-minas-mais-de-60-mil-pessoas-tiveram-de-deixar-suas-casas.shtml. Acesso em: 08/10/2022

FERNANDES, José Leon Macedo. A Crise Ecológica. **AFUBRA**, 2016. Disponível em: <https://afubra.com.br/noticias/10427/a-crise-ecologica.html>. Acesso em: 05/07/2022

FERNANDES, Luiz Felipe. Prejuízos sociais e ambientais das tragédias serão sentidos por vários anos. *Jornal da UFG*, 2019. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/114864-prejuizos-sociais-e-ambientais-das-tragedias-serao-sentidos-por-varios-anos>. Acesso em: 10/07/2022

G1. MORADORES DE RUA MORREM EM MADRUGADA MAIS FRIA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS NA CIDADE DE SP. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao>

paulo/noticia/2021/06/30/moradores-de-rua-morrem-em-madrugada-mais-fria-dos-ultimos-5-anos-na-cidade-de-sp-diz-movimento.ghml. Acesso em: 07/08/2022

GUIMARÃES, Juca. Problemas na barragem da Samarco existiam desde a sua construção, aponta relatório. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/05/problemas-na-barragem-da-samarco-existiam-desde-sua-construcao-aponta-relatorio#:~:text=%E2%80%9CO%20primeiro%20incidente%20ocorreu%20em,por%20especialistas%20em%20engenharia%20geot%C3%A9cnica>. Acesso em: 03/08/2022

JOVEM PAN. SECA E EXCESSO DE CHUVAS CAUSAM PREJUÍZO BILIONÁRIO AO AGRONEGÓCIO DO BRASIL. **Jovem Pan**, 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/seca-e-excesso-de-chuvas-causam-prejuizo-bilionario-ao-agronegocio-do-brasil.html>. Acesso em: 08/09.2022

LAGE, Mariana. Minas fica em 5º lugar em emissões de gás carbônico no Brasil; país é o 6º maior emissor do mundo. **Manuelzão, UFMG**, 2021. Disponível em: <https://manuelzao.ufmg.br/minas-fica-em-5o-lugar-em-emissoes-de-gas-carbonico-no-brasil-paiseo6omaioremissordomundo>. Acesso em: 07/07/2022

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3ª edição, São Paulo: RT- Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10/08/2022

SOUZA, Barbara. Petrópolis tem prejuízo de R\$ 665 milhões e perde cerca de 2% do PIB por consequência das chuvas. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/petropolis-tem-prejuizo-de-665-milhoes-perde-cerca-de-2-do-pib-por-consequencia-das-chuvas-2-25403135>. Acesso em: 07/09/2022

VEIGA, Edison. Ondas de frio também são indícios de aquecimento global. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49319190#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20f%C3%ADsico%3A%20o,se%20espalhe%20por%20outras%20regi%C3%B5es.&text=E%20isso%20acarreta%20frentes%20frias,ser%20o%20auge%20da%20primavera>. Acesso em: 08/10/2022

6

CRIPTOPOLUIÇÃO: ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA MINERAÇÃO DO BITCOIN

Isabella Cecília Nunes de Freitas¹⁰

RESUMO

O tema-problema da pesquisa é a análise do impacto ambiental ocasionado pela mineração de criptomoedas e, de forma evidente, do Bitcoin. Ademais, objetiva-se projetar a ideal atuação do Direito nessa esfera, já que, por se tratar de uma problemática recente, ainda não possui regramentos definidos para esse cenário. Dessa maneira, visa-se, inicialmente, conceituar e demonstrar como é operado o sistema de Blockchain, no qual o Bitcoin está inserido, apresentando o funcionamento da mineração desse criptoativo e, dessa forma, expondo como essa atividade causa grave dano ambiental.

Palavras-Chave: Bitcoin; Criptomoedas; Impactos Ambientais; Mineração; Tecnologia; Direito Ambiental.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Ademais, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

Essa pesquisa consiste no estudo do impacto ambiental causado pela mineração do Bitcoin, a principal e mais valiosa criptomoeda até o momento atual, analisando as formas utilizadas para tal prática. Ademais, intenciona-se projetar a função do Direito ao incluir a resolução de conflitos dessa área no âmbito jurídico, protegendo os direitos dos usuários e impondo deveres e obrigações relacionados à regularização da mineração de criptomoedas para a minimização dos danos causados ao meio ambiente.

¹⁰ Graduanda em Direito (Integral) pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do GIC “Direito, Justiça e Democracia”, coordenado pelos Profs. Carlos Henrique Soares e Marcelo Antônio Rocha.

Em meio ao cenário digital em que o mundo está inserido, onde a tecnologia se torna cada vez mais avançada e mais necessária para as relações humanas, a sustentabilidade e o cuidado com o meio ambiente não têm sido prioridade. Nessa perspectiva, tornando evidente o uso de novas unidades de moeda, dessa vez no campo virtual, tomar a questão ambiental como prioridade é essencial, já que com o intenso usufruto de fontes energéticas para a obtenção desse tipo de moeda, obtém-se o aumento da emissão de gás carbônico na atmosfera terrestre.

Assim, de forma central, o artigo tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais são os impactos gerados pela mineração de criptomoedas?

Com isso, de forma específica, inicialmente, será exposto o que é o Bitcoin, como o sistema funciona e a forma como a moeda é obtida. Além disso, objetiva-se demonstrar que a alta demanda energética por parte do Bitcoin afeta diretamente a emissão de gás carbônico na atmosfera terrestre. No mais, será demonstrado também a relação desses impactos com o cumprimento do disposto na Agenda 2030, projetando um futuro cenário para o contexto da saúde do meio ambiente no geral.

Por fim, constata-se que os principais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Agenda 2030, são: ODS 7 (Energia limpa e acessível), a partir do momento em que se utiliza fontes não renováveis ou, ainda que renováveis, excessivamente dispendiosas e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), considerando que o consumo excessivo de energia faz com que a demanda se torne maior e, assim, exista a necessidade de fornecimento, sob pena de comprometer o funcionamento econômico do país em questão.

2 A MINERAÇÃO DA CRIPTOMOEDA E O SISTEMA BLOCKCHAIN

O Bitcoin, a primeira criptomoeda criada, é uma forma de dinheiro eletrônico *peer-to-peer* (ponto a ponto) que pode ser transferida sem o intermédio de instituições financeiras. Trata-se de uma moeda descentralizada e sem vínculos governamentais. Basicamente, são linhas de código criptografadas, sendo acessadas somente com as chaves de cada usuário.

A história da moeda começou em 2008, quando o criador (ou criadores) da criptomoeda, sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptografia, em que contia o *white paper* (manual) da moeda, explicando como funcionaria seu sistema. Ademais, esse criador desconhecido, em sua publicação, discorreu sobre algumas falhas presentes no sistema bancário tradicional baseado na confiança entre o usuário e instituições financeiras, considerando que foi escrito em meio a um cenário de instabilidade, na crise econômica de 2008.

Commerce on the Internet has come to rely almost exclusively on financial institutions serving as trusted third parties to process electronic payments. While the system works well enough for most transactions, it still suffers from the inherent weaknesses of the trust-based model. Completely non-reversible transactions are not really possible, since financial institutions cannot avoid mediating disputes. The cost of mediation increases transaction costs, limiting the minimum practical transaction size and cutting off the possibility for small casual transactions, and there is a broader cost in the loss of ability to make non-reversible payments for nonreversible services[...] (NAKAMOTO, 2008, p. 1).

Nesse manual, o autor também disserta sobre a questão da falta de privacidade existente nas transações bancárias convencionais, já que todas essas operações são registradas em bancos de dados pertencentes a instituições financeiras e, assim, podem ser acessadas por autoridades governamentais ou sofrer ataques Hackers. Por isso, Nakamoto apresenta esse sistema, propondo uma nova maneira de realizar essas transações, sendo uma forma de pagamento baseada na segurança criptografada e sem vínculos institucionais.

Assim, anexo ao manual, Nakamoto disponibilizou uma lista de operações matemáticas e códigos binários que dariam origem aos Bitcoins, denominados anteriormente como Bit Gold.

Bitcoin is a decentralized network and a digital currency that uses a peer-to-peer system to verify and process transactions. Instead of relying on trusted third parties, like banks and card processors, to process payments, the Bitcoin technology uses cryptographic proof in its computer software to process transactions and to verify the legitimacy of Bitcoins (Nakamoto, 2008) and spreads the processing work among the network (CHUN, 2015, p. 14).

Dessa maneira, a partir do *paper* disponibilizado, em janeiro do ano seguinte, o primeiro bitcoin foi minerado e, desde então, passou a obter maior valor de mercado devido ao alto número de usuários dentro do sistema, variando também de acordo com eventos da atualidade, que fazem os usuários comprar ou vender as moedas e, dessa forma, fazem o preço oscilar.

Nesse sentido, o sistema da moeda consiste em uma tecnologia blockchain e que a obtenção de uma nova unidade da moeda se dá pela mineração dessa. Nessa perspectiva, a mineração de criptomoedas consiste em uma espécie de “garimpo”, mas que é realizado a partir de potentes computadores. Para que isso ocorra, computadores de alta tecnologia precisam resolver problemas matemáticos criptografados, que irão validar as informações contidas nesses códigos.

Para que essa mineração seja realizada, as máquinas acessam o chamado blockchain, uma espécie de sistema base em que ficam conectados todos os computadores. Nessa rede, é compartilhada entre os mineradores um "livro razão", em que ficam registradas todas as informações sobre transações. Assim, a cada 10 minutos, é lançado um problema matemático

e, o primeiro computador do mundo que conseguir resolvê-lo, é recompensado com uma determinada quantidade de bitcoins.

Por fim, percebe-se o grande potencial da moeda, sendo claro o porquê de seu alto crescimento. Nesse sentido, historicamente, em 2010, um Bitcoin valia menos que um dólar. Já em 2017, valia aproximadamente 10 mil (dez mil) dólares. No entanto, foi em 2021, em meio à pandemia do novo coronavírus, que o Bitcoin passou a ter um valor de extrema significância no mercado, sendo de 61.238,80 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e três dólares e oitenta cents) dólares.

Entretanto, apesar da demonstração de todo o processo e vantagens oferecidas por essa moeda virtual, é preciso analisar quais os problemas desse sistema, com foco para os impactos ambientais.

3 O IMPACTO AMBIENTAL ACARRETADO PELA MINERAÇÃO DO BITCOIN NA PERSPECTIVA DO DIREITO

Como já exposto, é possível perceber as razões de a mineração de Bitcoin ser uma prática tão almejada e tão utilizada no contexto atual. Entretanto, apesar dos inúmeros benefícios econômicos, quando se diz respeito ao meio ambiente, essa prática apresenta falhas que podem acarretar fortes impactos futuros à natureza.

Conforme demonstrado, todo o procedimento só se torna possível com o uso de energia elétrica para manter o sistema Blockchain em funcionamento. Como o fornecimento da moeda é tipicamente finito e disponibilizado de acordo com regras prescritas, sendo que o fornecimento de novas moedas diminui gradativamente, ocorre a implicação de um aumento no processo de mineração, exigindo, assim, quantidades cada vez maiores de eletricidade.

Nesse sentido, de acordo com estudos realizados pela Universidade de Cambridge, no Reino Unido, a energia consumida pelo Bitcoin é maior que a quantidade utilizada pela Argentina. Segundo os pesquisadores, a mineração da criptomoeda consome cerca de 130,9 terawatt-horas por ano, enquanto a Argentina consome 125 terawatt-horas. A título de conhecimento, um terawatt equivale a 1 bilhão de kilowatts. Por isso, devido a enorme demanda energética, é preciso uma intervenção para que essa prática se torne equilibrada.

Pedro Luiz Côrtes, Pós-Doutor em Ciência e Tecnologias do Ambiente na Universidade do Porto, Portugal (2015), associado do departamento de informação e cultura da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da USP e coordenador da rede internacional de estudos do meio ambiente e sustentabilidade, em meio à atual discussão sobre a mineração do Bitcoin e seus

impactos, discorre acerca do uso excessivo de energia elétrica pelos computadores utilizados nessa prática. Segundo o autor:

Esses data centers têm um consumo de energia elétrica muito significativo, e é aí que está o impacto ambiental. A CNN fez um levantamento e constatou que o Bitcoin usa cerca de 32 terawatts de energia todos os anos, o que seria suficiente, segundo ela, para alimentar cerca de 3 milhões de famílias nos Estados Unidos. Fazendo uma comparação, pegando uma grande operadora de cartão de crédito nos Estados Unidos, há gasto de energia suficiente durante um ano para abastecer cinquenta mil casas americanas, ou seja, o consumo de energia do bitcoin é sessenta vezes superior e há estimativas de que isso possa atingir patamares impressionantes nos próximos anos; ele pode ter um consumo explosivo porque à medida em que mais investidores vão atuando e mais mineradores vão sendo constituídos com essas enormes estruturas de processamento, mais energia vai sendo consumida e se torna cada vez mais difícil competir nesse meio porque as estruturas de processamento são muito significativas, já que é necessário um problema de computação cada vez maior, o que requer, obviamente, um consumo maior de energia elétrica. (CÔRTEZ, 2017)

O discurso do autor objetiva demonstrar que, a partir do uso intermitente de computadores de alta potência, ocorre um significativo aumento do uso de energia em escala mundial, podendo ser comparado com o gasto de milhares de residências de um país desenvolvido. Ademais, constata-se que, à medida que esses criptoativos são minerados e o valor dessa moeda sobe, maior o interesse nessa prática e, conseqüentemente, maior o gasto energético.

Nessa perspectiva, além da alta demanda energética desse processo, grande parte da mineração de bitcoins usa energia obtida a partir de combustíveis fósseis, fontes poluentes e não renováveis, ou seja, são finitas. A combustão de todos os combustíveis fósseis gera gases poluentes, tais como o dióxido de carbono (CO₂), que é considerado por muitos como o principal causador do aquecimento global; o monóxido de carbono (CO), que é tóxico e venenoso; material particulado, como a fuligem (C), e outros gases oriundos da presença de impurezas, como os óxidos de enxofre e de nitrogênio que causam chuvas ácidas, o que gera preocupações ambientais, já que se trata de uma imensa rede com altos custos energéticos que, geralmente, vem de fontes poluentes.

Logo, percebe-se que, na conjuntura atual do excessivo uso de energia elétrica e de combustíveis fósseis em escala global, presume-se que, futuramente, ocorra o agravamento de cenários de degradação do meio ambiente, sendo fundamental uma atuação que impeça ou reduza essa problemática.

Assim, cabe ao Direito promover esse equilíbrio que, por mais que não se trate de uma moeda vinculada a nenhum governo e que promove a descentralização, existe a necessidade de regulação dessas atividades, visando o bem coletivo e futuro. Com isso, acredita-se que o

bitcoin possa ser uma moeda mais sustentável e que, como projeta o CEO da Square e fundador do Twitter Jack Dorsey ao proferir "Nós acreditamos que a criptomoeda eventualmente será impulsionada por energia limpa, eliminando a pegada de carbono e adotando energia renovável por todo o planeta", possa se tornar viável ao planeta.

Dentro dessa concepção, mesmo diante das inúmeras possibilidades trazidas por novas tecnologias, percebe-se que a forma atual desse sistema ainda não é condizente com a necessidade global de proteção e manutenção do meio ambiente, sendo imprescindível que novas alternativas concretas e garantidas sejam traçadas e examinadas para que a natureza não permaneça nesse estado de fragilidade, como demonstra parte do discurso da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas... (ESTOCOLMO, 1972)

Infere-se, portanto, a urgência de se alterar o cenário apresentado, sendo dever da área do Direito regulamentar esse processo para que não haja intensas consequências futuras no meio ambiente. Para isso, necessita-se primordialmente da atuação do Direito ambiental, responsável por manter um meio ambiente equilibrado.

4 AGENDA 2030

A Agenda 2030 é um plano de ação global firmado em 2015 pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de seguir as medidas recomendadas no documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que abrangem as três dimensões do progresso sustentável: social, ambiental e econômica e podem ser colocadas em prática por qualquer governo, setor privado e pela sociedade civil em geral.

Esse projeto é um grande incentivo sustentável, já que reuniu países para determinar o caminho de ação para promover a prosperidade e o bem-estar a nível mundial. No documento elaborado, lista-se 17 (dezessete) objetivos a serem cumpridos até 2030, visando a proteção dos direitos humanos e foca, principalmente, na proteção ao meio ambiente e no enfrentamento das mudanças climáticas. São eles:

1. Erradicação da pobreza;
2. Fome zero e agricultura sustentável;
3. Saúde e bem-estar;
4. Educação de qualidade;
5. Igualdade de Gênero;
6. Água potável e saneamento;
7. Energia limpa e acessível;
8. Trabalho decente e crescimento econômico;
9. Indústria, inovação e infraestrutura;
10. Redução das desigualdades;
11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção responsáveis;
13. Ação contra a mudança global do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes;
17. Parcerias e meios de implementação.

Ao analisar o cenário dos impactos ocasionados pela mineração do Bitcoin relacionados aos objetivos da Agenda 2030, cabe discorrer acerca do ODS 7 e do ODS 12.

Sobre o ODS 7, em relação às metas estabelecidas dentro de cada objetivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) requereu, por exemplo, as metas de até 2030 aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global e reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa.

Nesse sentido, se observado o cenário contemporâneo, a mineração de criptomoeda, que precisa de uma grande demanda energética, é prejudicial para o cumprimento da ODS quando a fonte de energia usada é considerada não limpa e não renovável. Logo, também é danoso para o meio ambiente como um todo. A falta de energia limpa e acessível poderá ter impactos diretos na qualidade de vida do ser humano e na saúde do meio ambiente.

Por fim, o ODS 12 da Agenda 2030, ao tratar sobre consumo e produção sustentável, relaciona-se com a criptomoeda no sentido de que a mineração visivelmente não tem se mostrado sustentável devido à alta quantidade de energia para a obtenção da moeda virtual. Segundo estudos da Universidade de Cambridge, a mineração de bitcoins em todo mundo consome 86,6 terawatts (TWh) por ano, mais energia que países inteiros, como a Bélgica (81,2 TWh) e a Finlândia (79,4 TWh).

Dessa forma, já com a grande demanda energética por parte do Bitcoin, é necessário que haja pelo menos a promoção do consumo sustentável por meio de alterações estruturais na forma de consumo de energia por essa prática, a qual deve equilibrar os meios de satisfação das necessidades de consumo e a capacidade de suporte do planeta.

É válido, portanto, mencionar um modo que seja compensatório, baseando-se no princípio do poluidor-pagador. O princípio mencionado consiste em dizer que aquele que poluir ou exercer atividade que possa poluir está obrigado a pagar por esta poluição.

Se as moedas digitais fossem como as já amplamente conhecidas e utilizadas, possivelmente seria mais simples manejá-las e regulá-las, seja por meio de impostos, encargos ou taxas em transações de moeda com base em seu consumo de energia relacionado. Contudo, está-se diante do aumento dos valores de uma abstração frente à redução física dos recursos disponíveis no mundo. Assim, é necessário que haja a conscientização de que, caso permaneça dessa forma, parte da Agenda 2030 será afetada e os reflexos em breve podem ser catastróficos e irreparáveis ao planeta Terra. Para isso, necessita do suporte dos países ao regular a questão do uso de fontes de energia limpas e renováveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, percebe-se que o processo que envolve a mineração do Bitcoin, apesar de revolucionário, precisa ser otimizado em relação às consequências ambientais resultantes do agressivo processo de mineração dessa moeda. Sendo assim, é necessário analisar o papel do Direito nesse âmbito, a fim de minimizar o problema vigente.

Dentro dessa perspectiva, mesmo diante das inúmeras possibilidades trazidas por novas tecnologias, percebe-se que a forma atual desse sistema ainda não é condizente com a necessidade global de proteção e manutenção do meio ambiente, sendo imprescindível que novas alternativas concretas e garantidas sejam traçadas e examinadas para que a natureza não permaneça nesse estado de fragilidade, como demonstra parte do discurso da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas... (ESTOCOLMO, 1972)

Assim, devido aos fortes impactos ocasionados pelo intenso uso energético do processo de mineração e pelo majoritário uso de combustíveis fósseis para realizar tal prática, cabe à área do Direito Ambiental propiciar soluções referentes ao problema apresentado, fazendo com que, dentro dos Estados e sob a soberania de cada um, haja um consenso ao priorizar o uso de fontes limpas de energia pelas máquinas mineradoras. Assim sendo, no aspecto geral, será possível reduzir a emissão de gases poluentes na atmosfera terrestre.

Por isso, cabe ao Direito promover esse equilíbrio que, por mais que não se trate de uma moeda vinculada a nenhum governo e que promove a descentralização, existe a necessidade de regulação dessas atividades, visando o bem coletivo e futuro. Com isso, acredita-se que o bitcoin possa ser uma moeda mais sustentável e que, como projeta o CEO da Square e fundador do Twitter Jack Dorsey ao proferir "Nós acreditamos que a criptomoeda eventualmente será impulsionada por energia limpa, eliminando a pegada de carbono e adotando energia renovável por todo o planeta", possa se tornar viável ao planeta.

Conclui-se, portanto, que a poluição ambiental ocasionada pelo sistema atual de mineração do bitcoin requer maior visibilidade e apoio jurídico para que, futuramente, consequências drásticas não sejam a realidade do planeta. Por isso, é fundamental que soluções alternativas sejam formuladas e analisadas, visando, além do aspecto econômico, o equilíbrio ambiental.

REFERÊNCIAS

CAMBRIDGE BITCOIN ELECTRICITY CONSUMPTION INDEX. *University of Cambridge*. Disponível em: <https://ccaf.io/cbeci/index/comparisons>. Acesso em: 07 ago 2022.

CÔRTEZ, Pedro. *Jornal da USP – Impacto Ambiental do Bitcoin [22 12 2017]*. Youtube, 22 dez 2017. Disponível em: <https://youtu.be/HouWpoeXujQ>. Acesso em: 11 maio 2022.

DIVINO, Sthefano. A MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E OS IMPACTOS AMBIENTAIS: REFLEXOS NA AGENDA 2030. *ResearchGate*, p. 1-38, Dez, 2021.

FIORI, José. A crise energética de 2021: origem, impacto e transformações. *INEEP*, 25 jan 2022. Disponível em: <https://ineep.org.br/a-crise-energetica-de-2021-origem-impacto-et-transformacoes/>. Acesso em: 11 maio 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

INFOMONEY. GUIA SOBRE BITCOIN: CONHEÇA A ORIGEM DA PRIMEIRA CRIPTOMOEDA DO MUNDO. *InfoMoney*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/#:~:text=e%20da%20procura,Quando%20surgiu%20o%20Bitcoin,de%20pessoas%20interessadas%20em%20criptografia>. Acesso em: 24 maio 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. SOBRE O NOSSO TRABALHO PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL. *Nações Unidas Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 ago 2022.

PRADO, Filipe. Entenda por que operação com criptomoedas produz desastre ambiental. *ISTOÉ*, 17 nov. 2021. Dinheiro. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/entendaporque-a-mineracao-de-criptomoedas-e-um-desastre-ambiental/>. Acesso em: 10 maio 2022

ROWLATT, Justin. Bitcoin: como a enorme energia gasta pode fazer a 'bolha' das criptomoedas explodir. *BBC NEWS*, 28 fev 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56230536#:~:text=E%20a%20eletricidade%20que%20os,ter%C3%A7os%20vem%20de%20combust%C3%ADveis%20f%C3%B3sseis>. Acesso em: 10 maio 2022.

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO. COMO CELEBRAR O 48º ANIVERSÁRIO DO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE. *São Paulo Governo do Estado*, 01 jun 2020. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/como-celebrar-o-48oaniversario-do-dia-mundial-do-meioambiente/#:~:text=%E2%80%9CChegamos%20a%20um%20ponto%20na,vida%20e%20bem%20Destar%20dependem>. Acesso em: 11 maio 2022.

SOUSA, Renan. Bill Gates diz estar preocupado com consumo de energia e poluição para manter Bitcoin. *Seudinheiro*, 11 mar 2021. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2021/bitcoin/bill-gates-diz-estar-preocupado-com-consumo-de-energia-e-poluicao-para-manter-bitcoin/>. Acesso em: 08 maio 2022.

7

A CONCEPÇÃO INSTRUMENTALISTA DO PROCESSO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Suzana Gonçalves Oliveira¹¹

1 Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) adota a teoria instrumentalista do processo, proposta pelo jurista alemão Oskar von Bülow, segundo a qual o processo é uma relação jurídica de direito público, composta pelo juiz e pelas partes autora e ré, sendo o juiz o protagonista da relação. Assim, o processo é tido como um meio, como um instrumento para atingir o seu fim e o magistrado torna-se o protagonista da relação jurídica, sendo responsável por colmatar as lacunas na norma de acordo com a sua própria vontade. Contudo, o conceito bülowiano apresenta-se frágil, frente à proposta de Estado Democrático de Direito.

Outrossim, é impossível falar de democracia e de participação popular sem mencionar o direito de fiscalidade, o qual é deferido ao povo e uma característica própria do Estado Democrático de Direito, visto, até mesmo, como uma *conditio sine qua non* para a plena efetivação democrática. Além do mais, uma das maneiras pelas quais o direito de fiscalidade se dá é a ação popular, podendo esta ser, também, ambiental.

Destarte, a presente pesquisa situa-se na área do Direito Processual Civil e do Direito Ambiental, tendo como tema a incompatibilidade da teoria bülowiana, com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à sadia qualidade de vida, sob a perspectiva democrática. Assim sendo, o problema objeto da investigação científica proposta é: a adoção da concepção instrumentalista do processo é nociva à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Isto posto, é objetivo geral da pesquisa analisar, sob a ótica democrática, a incompatibilidade da concepção instrumentalista do processo, proposta por Oskar von Bülow,

¹¹ Graduanda em Direito – Modalidade Integral – pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Integrante do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau e secretariado pelo professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

com o direito fundamental, difuso e transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como objetivos específicos do trabalho, enumeram-se os seguintes: *i*) analisar a supremacia do magistrado, isto é, o juiz como protagonista do recinto de atuação do direito, como contrária à proposta de Estado Democrático de Direito, fundamento sobre o qual constitui-se a República Federativa do Brasil; *ii*) constatar o comprometimento do princípio da imparcialidade jurídica, a partir da responsabilidade atribuída ao magistrado de atualizar, colmatar, afastar e criar o direito, a fim de preencher as lacunas axiológicas da norma; *iii*) verificar o direito de fiscalidade como *conditio sine qua non* para uma sociedade verdadeiramente democrática; e *iv*) averiguar a ação popular como meio de materializar o direito de fiscalidade deferido ao povo.

Assim sendo, a relevância deste trabalho consiste na abordagem jurídica da discussão sobre a relação entre ecologia e democracia, por meio da qual defende-se, ferrenhamente, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e vital à sadia qualidade de vida. Outrossim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, levanta-se a bandeira da soberania popular, pois, face à desolação ambiental, é dever do cidadão exercer a sua cidadania e lutar pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Finalmente, arremata-se que a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo. Quanto ao objetivo, é exploratória e explicativa. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfica e documental.

2 Instrumentalismo processual, supremacia do magistrado e Estado Democrático de Direito

O direito processual, na literatura especializada, abarca três fases (JOBIM, 2011): sincretista, autonomista e instrumentalista, sendo esta última comumente indicada como a mais qualificada dentre elas. Isto porque, a partir dela, “o direito processual civil é compreendido como um sistema que deve produzir resultados práticos mediante acolhimento dos escopos estatais sociais, políticos e jurídico no âmbito da operacionalização fático-normativa” (THIBAU, 2022, p. 8). Em outras palavras, o processo torna-se apenas um meio, um mero instrumento para que se atinja determinado fim.

Sob essa ótica, Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 24-25) discorre:

É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da vida de acesso ao Judiciário e a eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos

estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal e pela igualdade em qualquer processo, no aumento da participação dos juízes na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução.

Em 1868, então, por meio da obra *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen* (BÜLOW, 1868), o jurista alemão Oskar von Bülow teorizou a concepção instrumentalista do processo, que traz o conceito de processo como relação jurídica de direito público, formada por juiz, autor e réu. De maneira didática, a teoria bülowiana pode ser ilustrada por um triângulo equilátero, cujo topo é representado pelo magistrado e as extremidades inferiores pelas partes, sendo estas submetidas àquele que, por ser o representante do público na relação jurídica, é também o protagonista desta. Assim,

pelo caráter público da relação jurídica processual, firma-se a asserção de que, no espaço de atuação do direito, as partes estão subordinadas ao juiz. Essa é uma conjectura que não pode ser desconsiderada pelos estudos realizados sobre a obra *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen*, que não somente analisou a dicotomia pressupostos processuais-exceções dilatórias e distinguiu a relação jurídica de direito processual da relação jurídica de direito material (THIBAU, 2021, p. 41).

Nessa concepção, o magistrado é tido como “uma figura mítica de um descobridor-decisor, cujo cérebro sensitivo e talentoso fosse capaz de reduzir as partes do processo a um *status* (espaço) não democrático e processualmente constitucionalizado” (DEL NEGRI, 1988, p. 162). No mesmo viés, o professor Rosemiro Leal (2001, p. 20) descreve o magistrado como “intérprete magno, monopolista hermenêutico e jurisdicional e pensador legal e extrajurídico do DIREITO e que pode, em fontes de conhecimento subjetivo, *extra*, *ultra* ou *citra lege*, produzir decisões justas”. Como bem observou o mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro (2022, p. 26), na mesma linha de raciocínio, “o magistrado poderia relativizar até mesmo o princípio da legalidade, em busca de seu conceito subjetivo de justiça”.

Dessa forma, a teoria instrumentalista do processo, inevitavelmente, corroborou com a perigosa ideia difundida no Estado Social de que “por meio da onipotência da clarividência do juiz que se chegava à norma, vez que ela deixava de ser um dado prévio posto pelo legislador, para ser um dado descoberto pelo portentoso juiz” (DEL NEGRI, 1988, p. 161). Isto posto, é preciso tecer breves considerações acerca de três paradigmas jurídicos: o do Estado Liberal, o do Estado Social e o do Estado Democrático de Direito.

Como resposta ao período absolutista, no qual o poder controlador e centralizador era representado na figura do monarca, o Estado Liberal surgiu, trazendo consigo, em especial, os

direitos fundamentais da liberdade e autonomia individual. Nas palavras de André Del Negri (2017), “o Estado abandonou sua posição de espectador, passando a interferir nos serviços públicos com uma linha de crescimento constante nos empregos e nos impostos arrecadados, ocasionando, conseqüentemente, um maior ‘bem-estar’ à sociedade” (p. 34). Dessa forma, no Estado Liberal, o processo se caracterizava “pela atuação do magistrado de maneira passiva, complacente e rigorosamente restrita, sem que houvesse influência às partes” (BARBOSA, ITUASSÚ, 2022, p. 63).

Por sua vez, o Estado Social, antagônico ao papel espectador do magistrado,

foi caracterizado pela significativa intervenção do juiz no processo, de modo a garantir a busca pela justiça, fundada na receptação dos direitos sociais indispensáveis ao indivíduo. [...] Desse modo, o juiz passou a impactar a própria natureza de mérito do processo por meio da produção de provas *ex officio*, auxiliando as partes quando lhe aparentasse ser conveniente, tendo em vista ser o magistrado o principal sujeito da relação processual, aquele capaz de decidir da maneira mais justa para todos (BARBOSA, ITUASSÚ, 2022, p. 63-64).

Por último, nasceu o Estado Democrático de Direito, cujo ápice se deu ao final da Segunda Guerra Mundial, tendo como alguns de seus pilares “a necessidade global de busca pela paz, sobrevivência e salvaguarda dos direitos fundamentais” (BARBOSA, ITUASSÚ, 2022, p. 64). A partir de então, direitos sociais e individuais, dentre os quais, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, foram adotados com veemência por diversos ordenamentos jurídicos. Nesse viés, o professor Vinícius Lott Thibau escreve:

Esse é o grande avanço teórico proporcionado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, em que a relevância da pessoa que decide cede à importância de como se decide. O Estado Democrático de Direito é democrático exatamente por não acolher a possibilidade de que o direito seja produzido, interpretado, aplicado, modificado ou extinto, de modo solipsista, por uma autoridade estatal (THIBAU, 2020, p. 11).

Ante o exposto, é notório que a adoção da teoria instrumentalista do processo, pelo Código de Processo Civil de 2015, é negativa e contrária à proposta de Estado Democrático de Direito, acolhida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque no Estado Democrático de Direito, público e privado devem ser tratados de forma isonômica, sem que haja prevalência de um sobre o outro, enquanto pela concepção instrumentalista, as partes do processo são submetidas ao poder do juiz e, por conseguinte, à sua vontade e intuição.

Perceba: nos termos do artigo 140 do Código de Processo Civil, “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015). Dessa maneira, seja a lacuna normativa, isto é, quando há ausência de norma; ontológica,

quando há norma, mas esta se encontra obsoleta, em decorrência das mudanças sociais; ou axiológica, quando há ausência de norma justa ou presença de norma injusta (DINIZ, 2000), é dever do magistrado decidir, o que, muitas vezes, compromete o princípio da imparcialidade jurídica. Nas palavras do mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro (2020):

Por um lado, vários juízes decidem considerando a literalidade de uma lei infraconstitucional, sem se preocupar em promover uma interpretação sistemática, partindo do texto constitucional e da obrigação de efetivar todos os direitos fundamentais das partes, como o direito de isonomia, ampla defesa e contraditório, o que lhe evidencia como uma decisão não democrática.

Por outro lado, vários juízes utilizam-se de técnicas como das lacunas axiológicas, para decidirem contrário ao que dispõe o texto legal, sem envolver análise de inconstitucionalidades, mas apenas baseado em seu entendimento de que a lei posta resultaria em um veredito injusto, e por isso, poderia valer-se de outras formas de integração, como analogia com outros dispositivos, *prima facie* não aplicáveis ao caso concreto. Todavia, tal decisão lastreada em subjetividade, também viola os direitos fundamentais, e não se mostra como democrática. (p. 35)

Destarte, a partir da violação explícita do princípio da imparcialidade jurídica pela teoria bülowiana, são também violados os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório. Diante disso, é evidente que a incompatibilidade do conceito instrumentalista de Bülow com o Estado Democrático de Direito oferece risco ao direito em todas as suas esferas, inclusive, ambiental, questão a ser discorrida no próximo tópico.

3 Os riscos do instrumentalismo do processo ao direito ambiental e a ação popular como *conditio sine qua non* para a efetivação do meio ambiente equilibrado

A tutela jurídica ao meio ambiente é um dos principais e imprescindíveis meios de resguardar a vida. Não por acaso, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como pressuposto essencial à sadia qualidade de vida e à sua continuidade. Além do mais, ainda nos termos do dispositivo legal em questão, incumbe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse viés, Talden Farias afirma:

A proteção jurídica ao meio ambiente é uma forma imprescindível de resguardar a vida e a qualidade de vida humana, devendo assim o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser considerado um direito humano fundamental. Com efeito, sem um ecossistema equilibrado, nenhum direito humano fundamental pode

existir, até porque a própria continuidade da vida planetária depende disso. (FARIAS, 2009, p. 71).

À vista disso, sobretudo, diante do caótico cenário de destruição ambiental vivenciado, em especial, pelo Brasil – desmatamento, queimadas, rompimentos de barragens, poluição de rios, dentre outros – , sob a ótica democrática, o instrumentalismo do processo mostra-se completamente nocivo ao direito ambiental. Isto porque:

se acolhido o conceito de processo como relação jurídica de direito público, a defesa e a proteção do meio ambiente estarão sempre condicionadas à sensibilidade, à vontade e à intuição do magistrado, que, além de controlar a relação processual que permite o proferimento de decisão relativa ao meio ambiente natural ou artificial, assume o controle de todo o direito ambiental, que poderá ser excepcionado por via decisória (THIBAU, 2020, p. 12).

Além do mais, a teoria bülowiana apresenta-se nefasta ao direito ambiental, também, em razão de poder levar à “reprodução de uma violência judiciária que, embora tenha se instalado, originariamente, no âmbito da operacionalização de direitos individuais e privados, pode se impor no recinto de atuação de direitos transindividuais” (THIBAU, 2020, p. 12).

Assim, o professor doutor Vinícius Lott Thibau conclui:

A instrumentalidade do processo ambiental, portanto, não se alinha às bases normativas do paradigma do Estado Democrático de Direito, que é democrático por não abonar a possibilidade de que o direito – ambiental ou não – seja produzido, interpretado, aplicado, modificado ou extinto mediante o inacolhimento do direito de fiscalidade que é deferido ao povo (THIBAU, 2020, p. 12).

Isto posto, faz-se imprescindível salientar que, embora uma das marcas da efetiva participação popular no Estado Democrático de Direito seja o voto, este é apenas uma faceta daquela. Portanto, deve-se falar, também, acerca do precioso direito de fiscalidade, deferido ao povo. Ademais, é válido ressaltar que, esse direito é marca do Estado Democrático de Direito, pois ao contrário dos paradigmas jurídico-constitucionais deste, os “do Estado Liberal e do Estado Social desconsideram os direitos de participação e de fiscalização dos cidadãos que integram uma sociedade complexa e pluralista na construção do Ordenamento Jurídico” (THIBAU, 2008, p. 340).

Seguindo o mesmo raciocínio, o professor Thiago Loures Machado Moura Monteiro (2020) escreve:

Os direitos fundamentais da participação popular e da fiscalidade das decisões administrativas e judiciais, só se mostram realmente compatíveis com o paradigma do

Estado Democrático de Direito. Já que no Estado Liberal, a fiscalidade de decisões é restrita a letra da lei e a vontade das partes, sendo que a participação popular é mitigada, sendo possibilitada apenas para pessoas mais favorecidas na sociedade. Já no Estado Social, verifica-se em um primeiro momento, uma expansão da participação popular para toda a sociedade, por meio do voto universal, todavia em uma análise mais detida, percebe-se que o assistencialismo do Estado do Bem Estar Social, torna a população menos participativa, e mais passiva e suscetível em políticas públicas populistas, que na verdade promovem o controle das massas e não permite a fiscalidade adequada. (p. 39)

Nessa perspectiva, o professor Rosemiro Leal define a fiscalidade como “regra suprema a teorizar uma proibição de vedação de liberdade fiscalizatória, assegurando a todos uma refutabilidade argumentativa como testabilidade (falseabilidade) permanente de eficiência sistêmica a prevenir dogmatizações decisórias fundadas na razão a priori dos operadores do ordenamento jurídico vigente” (LEAL, 2017, p. 214). Assim sendo, é certo que o exercício da fiscalidade sobre as decisões judiciais é uma *conditio sine qua non* para a efetivação de uma sociedade verdadeiramente democrática (MONTEIRO, 2020).

Destarte, uma das formas de se efetivar a fiscalidade, no Estado Democrático de Direito, é por meio da ação popular. Esta, disposta no art. 5º, inc. LXXIII, da CR/1988, e regulada pela Lei nº 4.717/65, “é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura” (BRASÍLIA, 2020).

Dessa maneira, em linhas gerais, Humberto Theodoro Júnior (2017) pressupõe três requisitos para a admissão da ação popular, sendo eles: (1) a propositura da ação popular deve se dar por cidadão brasileiro, visto que este possui capacidade eleitoral ativa; (2) a ação popular deve invalidar apenas ato ilegal; e (3) o ato ilegal deve ser lesivo ao patrimônio público.

Contudo, o professor Thiago Loures Machado Moura Monteiro (2020), observa que “em um contexto de Estado Democrático de Direito, não se mostra compatível exigir a regularidade cadastral, de possuir um título de eleitor, para o exercício de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito de participação popular, e do exercício da fiscalidade” (p. 38). De toda forma, em certa medida, a ação popular ambiental pode efetivar o direito difuso e transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MONTEIRO, 2020).

Em primeira análise, o mestre Monteiro (2020) destaca que uma das peculiaridades da ação popular ambiental apresenta algumas peculiaridades da ação popular comum, como a dificuldade de se responsabilizar por meio dela, a omissão Estatal em relação a questões

ambientais, em razão da discricionariedade administrativa” (p. 38). No que tange a esta, o professor aponta:

Se a decisão administrativa, não estiver sujeita à fiscalidade, não representa decisão democrática, e não se justifica no paradigma de Estado vigente. Em termos práticos, para ilustrar a utilização da ação popular ambiental, a mesma pode ser utilizada, por exemplo, para anular uma licença ambiental concedida, sem a observância da exigência legal de apresentação do estudo prévio de impacto ambiental (MONTEIRO, 2020, p. 38).

Por fim, no que diz respeito a reparação de dano causado, o instrumento que se mostra mais adequado para tal reparação não é a ação popular ambiental mas sim a fiscalização de agentes públicos. Assim, é cabível essa fiscalização, por exemplo, “em um ato que represente desvio de finalidade, amparado no art. 2º, alínea e, da Lei no 4.717/1965” (MONTEIRO, 2020, p. 38-39).

4 Considerações finais

Ante o exposto, é certo que a concepção de processo como relação jurídica de direito público e como um instrumento para o exercício do poder jurisdicional, tendo o magistrado como responsável por atualizar, colmatar, afastar e criar o direito, a fim de preencher as lacunas axiológicas da norma, a defesa e a proteção do meio ambiente estariam completamente vinculadas a um critério subjetivo: a vontade do juiz.

Assim, a adoção da teoria do instrumentalismo processual, pelo Código de Processo Civil de 2015, mostra-se nefasta e nociva à democracia, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil tem suas bases no Estado Democrático de Direito. Ademais, o conceito bülowiano, não só feriria a proposta do Estado Democrático de Direito como também dificultaria a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, à sadia qualidade de vida e à sua continuidade.

Finalmente, infere-se que a participação popular e a fiscalidade das decisões administrativas e judiciais mostram-se compatíveis e essenciais à manutenção Estado Democrático de Direito, sendo características peculiares deste, ao contrário dos paradigmas jurídicos do Estado Liberal e do Estado Social. Dessa forma, a ação popular ambiental é um meio possível no processo democrático, a fim de contribuir para a preservação do meio ambiente equilibrado, a partir da participação popular.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1287214**. Relator: Auffer Machado. Decisão conhecido, desprovido, unânime. Brasília, 23 de setembro de 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1287214. Acesso em: 7 out. 2022.

BÜLOW, Oskar von. **Die lehre von den processeinreden und die processvoraussetzungen**. Giesen: Emil Roth, 1868.

BARBOSA, Clara de Freitas. ITUASSÚ, João Pedro Gonçalves. O ativismo judicial e a busca pela efetividade. In: THIBAU, Vinícius Lott (org.) et. al. **Democracia, justiça e instrumentalidade do processo**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2022. p. 62-71.

DEL NEGRI, André. A inconstitucionalidade de vedação de fiscalidade jurisdicional no processo legislativo brasileiro. **Revista Jurídica UNIJUS**. Vol. 1, n.1, p. 161-166. Uberaba, MG: UNIUBE, 1988.

DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

JOBIM, Marco Félix Jobim. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do estado de direito democrático. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Org.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Porto Alegre: Síntese, 2001. v. 2. p. 13-25.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. Ação popular ambiental como ferramenta do processo democrático. Instrumentalidade do processo ambiental e a devastação democrática. In: ROCHA, Marcelo Antônio (org.) et. al. **Democracia, direitos humanos e justiça socioambiental: Reflexões sobre as repercussões sociais da destruição da natureza**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2020. p. 30-40.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. Déficits democráticos do instrumentalismo na justiça do trabalho. In: THIBAU, Vinícius Lott (org.) et. al. **Democracia, justiça e instrumentalidade do processo**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2022. p. 18-32.

THIBAU, Vinícius Lott. Instrumentalidade do processo ambiental e a devastação democrática. In: ROCHA, Marcelo Antônio (org.) et. al. **Democracia, direitos humanos e justiça socioambiental: Reflexões sobre as repercussões sociais da destruição da natureza**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2020. p. 12-19.

THIBAU, Vinícius Lott. Instrumentalidade e o processo civil de resultados. In: THIBAU, Vinícius Lott (org.) et. al. **Democracia, justiça e instrumentalidade do processo**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2022. p. 8-18.

THIBAU, Vinícius Lott. Oskar von Bülow e o nazismo. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8518>.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do direito. **Revista de Direito da FCH/FUMEC**. Belo Horizonte, vol. III, n. I, p. 318-356, jan./jun. 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. Processo e democracia na contemporaneidade. In: THIBAU, Vinícius Lott (org.); MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura (org.). **Democracia processual na contemporaneidade**. Belo Horizonte, MG: Dom Helder, 2020. p. 5-15.

8

O RECONHECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: AS PERSPECTIVAS DE AFIRMAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL

Gabriel Fernandes dos Santos¹²

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, aborda no artigo 225 a questão ambiental, dispondo direitos e deveres acerca do meio ambiente. Na figura desse dispositivo, é atribuído ao poder público a obrigação de defender a integridade do meio ambiente. Diante da abordagem genérica do texto constitucional ao se referir à figura estatal, entende-se por poder público a funcionalidade dos poderes legislativo, judiciário e executivo naturalmente, nos encargos nacionais, estaduais e municipais.

Analisando as competências atribuídas aos poderes, entende-se que em atuação conjunta desses se torna possível tutelar efetivamente a defesa do meio ambiente. O poder legislativo, por meio de sua função legiferante, possibilita a criação de leis ecologicamente sustentáveis, que hão de ser executadas pelo poder executivo e julgadas pelo judiciário.

A administração pública, deve em suas atividades, zelar pela sustentabilidade. Dentre as atividades da seara estatal, destaca-se as licitações e contratos administrativos. Entende-se por licitação conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal para que o Estado contrate serviços terceirizados do setor privado. Já contratos administrativos, ainda segundo o mesmo ordenamento, acordo de vontades com atribuição de mútua obrigação entre as partes na forma de um negócio jurídico. Na forma dessas ações, o Estado deve portanto, prezar pela defesa do meio ambiente.

Avaliar a defesa do meio ambiente na forma dos atos licitatórios e contratuais da administração pública, demanda uma análise não somente prática, mas também compreender essa abordagem no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal e lei

¹² Graduando em Direito (Integral) pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do GIC “Direito, Democracia e Justiça”, coordenado pelos Profs. Carlos Henrique Soares e Marcelo Antônio Rocha.

específica que tratar o assunto, no caso a Lei 14133/21 (e todas as leis alusionadas, por consequência). Essas ações possuem um rigoroso caráter econômico, e portanto, são tuteladas pelo artigo 170 da CF/88. Assim, há de se tratar o desenvolvimento sustentável como um princípio econômico brasileiro, já que o inciso VI do referido artigo dispõe que a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988), é um valor da ordem econômica nacional.

Portanto, delimita-se como objetivo geral dessa pesquisa analisar como o desenvolvimento sustentável é abordado na recente lei que dispõe sobre os atos citados da fazenda pública. Dessa forma, esse cenário caminha para a análise de uma perspectiva do Estado Ambiental de Direito no Brasil, conceito abordado sobretudo pelo jurista português José Canotilho. A institucionalização da proteção do meio ambiente em um ato administrativo induz ao entendimento que, o direito ao meio ambiente recebe cada vez mais valor no ordenamento jurídico, ascendendo as discussões sobre esse conceito na realidade brasileira.

2 A abordagem do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e os deveres do estado

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a tutela do meio ambiente se dá na Constituição Federal de 1988 de forma clara e evidente. No caput do artigo 225, está disposto que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Essa concepção abordada na carta magna valoriza o meio ambiente como uma questão sensível a saúde humana, ressaltando sua relevância para as gerações futuras e, reconhece os danos de uma exploração predatória dos recursos naturais, e além disso, reconhece que, há benefícios em uma exploração controlada desses recursos (CANOTILHO, 2008).

O texto constitucional abarca ainda que é dever do Poder Público assegurar que esse direito seja efetivamente assegurado, por meio da defesa e preservação das biodiversidades ecológicas nacionais. Conforme voto do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, a Constituição “incube ao Poder público o dever constitucional de proteger a flora e adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental” (RE134297/8 / SP). Esse julgamento afirmou e ampliou a abordagem da obrigação legal do

Estado diante do meio ambiente, reforçando a necessidade de tutela ambiental na jurisprudência brasileira.

Ainda sob a forma do artigo 225, que dispõe exclusivamente sobre a ótica ambiental, o Estado brasileiro deve ter a defesa do meio ambiente como um pilar dos atos administrativos. Ademais, além do referido artigo, o viés ecológico está presente em outros artigos da carta constitucional, citando sempre o meio ambiente como bem jurídico tutelado. Ressalta-se que nos artigos 23 e 24, é estabelecido que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e a atividade legislativa em relação ao meio ambiente. Acerca das normas infraconstitucionais, existe um vasto corpo de leis ordinárias e complementares que dispõe sobre a questão ambiental. A grande parte dessas espécies legislativas discorrem acerca de entes ambientais específicos, porém destaca-se a Lei Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81). A partir dessa ordem normativa:

O Brasil passou a contar com um diploma legislativo abrangente, reunindo as diversas áreas que integram o meio ambiente. Além da maior amplitude normativa, a Lei 6.938 traz grandes inovações nos institutos jurídicos da prevenção, da reparação e da gestão do meio ambiente. A Lei de política nacional do meio ambiente foi inovadora quando, já em 1981, afirmou o seu objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, visando assegurar a proteção da dignidade da vida humana. A Lei quis que a educação ambiental fosse ministrada em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, visando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente (MACHADO, 2021).

Por consequência dessa previsão exemplar, ainda com a redação da nova Constituição em 1988, a Lei 6938 de 1981 ainda se manteve integrada ao corpo jurídico brasileiro.

Ademais, integra-se ao ordenamento jurídico brasileiro, as leis de jurisdição estadual e municipal que abordem a questão ambiental. Dessa forma, é evidente que, há no Brasil um grande aparato legal que protege o meio ambiente, em uma análise teórica, da mesma maneira que confere ao Estado a obrigação de proteção ambiental.

3 O desenvolvimento sustentável e o direito ambiental brasileiro

O conceito de desenvolvimento sustentável aborda duas noções que são antagônicas entre si, mas que adquire cada vez mais relevância no cenário atual. Historicamente, o aspecto econômico é favorecido em detrimento do ambiental, prezando somente ao desenvolvimentismo. Diante das consequências dessa visão, admitiu-se a necessidade de concílio entre os interesses econômicos e ecológicos (MACHADO, 2022).

Dessa forma, entende-se por desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente nas atividades econômicas, possibilitando a harmonia entre as necessidades de consumo e a proteção ambiental. O conceito passou a ser adotado em inúmeras convenções e organizações, e também legislações nacionais. Nesse sentido, baseia-se no princípio que os recursos naturais não devem ser explorados, a ponto que, seja impossibilitado renová-los em médio e longo prazo. Essa defesa objetiva, portanto, a proteção das futuras gerações e a integração da proteção ambiental na política em longo prazo (PRIEUR, 2011).

A adoção do princípio do desenvolvimento sustentável nos ordenamentos jurídicos nacionais, se mostra uma tendência mundial. No contexto brasileiro, a lei maior aborda o conceito nos artigos 170 e 225, de forma que “A Constituição não utiliza a expressão desenvolvimento sustentável, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito” (MACHADO, p.90, 2022).

A Política Nacional do Meio Ambiente, assim como a CF/88 não aborda expressamente o termo “desenvolvimento sustentável”, porém, é evidente a citação desse conceito na referida lei. Conforme sua redação, a lei visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981), isto é, um dos objetivos da lei é a promoção do desenvolvimento sustentável.

Destarte, em uma análise dogmática, é possível perceber que o desenvolvimento sustentável é um princípio plenamente presente na legislação brasileira. Ademais, é também abarcado nos instrumentos legais que não disponham necessariamente sobre o meio ambiente, mas também citam o princípio como norteador da conduta positivada, de maneira que, sempre é atribuído ao Estado a obrigação de zelar pelos valores ecológicos.

4 A nova lei de licitações e contratos administrativos e o princípio do desenvolvimento sustentável

As licitações e contratos administrativos são atos da administração pública com o objetivo de contratação de serviços e firmação de acordos entre o Estado e um contratante interessado. Nesse sentido, esses atos administrativos são jurisdicionados pela Lei 14133/21, que dispõe as regulações para essas condutas estatais.

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.338, 2020), “os contratos administrativos enquadram-se no conceito geral de contrato como acordo de vontades gerador

de direitos e obrigações recíprocos”. Além disso, “para os contratos celebrados pela Administração, encontram-se na lei inúmeras normas referentes à forma; esta é essencial, não só em benefício do interessado, como da própria Administração, para fins de controle da legalidade” (PIETRO, p.345, 2020).

Acerca das licitações:

A licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (PIETRO, p. 455, 2020).

Ainda acerca das práticas licitatórias, “o princípio da legalidade, [...], é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei” (PIETRO, p. 466, 2020).

A partir da perspectiva doutrinária, tais atos administrativos estão sob a tutela legal, sobretudo da Lei 14133/21, ainda estabelecendo obrigações ao Estado na forma dessas ações. Em anterioridade a legislação específica, a Constituição abarca a questão desses atos administrativos, porém aborda tacitamente a questão ambiental. Na perspectiva constitucional, as licitações e contratos devem proteger os direitos dos usuários e à lei. De forma, implícita, há o compromisso ambiental da máquina pública.

Retomando à legislação específica, cabe analisar como a Lei de Licitação e Contratos Administrativos sancionada em 2021 aborda o desenvolvimento sustentável, identificando os efeitos práticos e jurídicos da citação legal. Dessa forma, é de extrema relevância compreender cada noção abordada na lei.

Em primeira, análise, na forma do art. 5, *caput*, o desenvolvimento sustentável é abordado como um princípio das licitações e contratos administrativos, afirmando a essencialidade desse conceito na atuação da administração. Portanto, já é reconhecido que, a preocupação ecológica está intrinsecamente presente na contratação de serviços pelo Estado. Acerca da relevância dos princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello (p.747 e 748, 2000) afirma que “a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” Essa noção, reafirma a importância do reconhecimento do desenvolvimento sustentável na lei.

No Artigo 6º, inciso XXIV, alínea "e", aborda-se na lei que o impacto ambiental há de ser apresentado pela empresa contratada por meio do anteprojeto. Dessa forma, a lei entende

que, a relação harmônica entre o serviço e o meio ambiente, deve ser um dos fatores determinantes da administração pública na fixação de contrato com uma determinada empresa. No inciso XXV, do mesmo artigo, reforça-se a importância desse princípio na contratação do serviço, pois afirma que a empresa interessada na licitação, deve constar no projeto básico “O adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” (BRASIL, 2021). Os impactos dessa perspectiva legal são consideráveis, pois, a questão ambiental é fator determinante para a contratação de serviço pelo Estado.

Ademais, na forma do artigo 11, inciso IX, a lei cita que a promoção do desenvolvimento sustentável é um objetivo dos processos licitatórios. Essa citação é de grande valor, uma vez que retoma ao dever estatal de tutelar pelo meio ambiente, nos artigos 170 e 225 da CF/88, e também na Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, a forma que o Estado atua para contratar serviços e firmar contratos, é um meio, na concepção legislativa, para a integração de interesses ecológicos e econômicos. Ainda no artigo 11, parágrafo único, reitera-se o dever do órgão estatal responsável pela governança da licitação ou contrato, de fiscalizar o cumprimento desse objetivo.

O artigo 25, §5º, inciso I aborda que, o licenciamento ambiental é responsabilidade do contratado, porém, o Estado pode antecipar e otimizar esse processo por meio do edital. A tutela acerca do licenciamento ambiental é fundamental, já que:

É o instrumento mediante o qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que simplesmente podem degradar. Trata-se do mais importante mecanismo estatal de defesa do meio ambiente, pois é por meio dele que o Poder Público impõe condições para o exercício das atividades econômicas privadas e públicas (FARIAS, 2019).

Transpassar também ao Estado o dever de atuar para a obtenção do licenciamento ambiental do contratado, reafirma os compromissos ecológicos da seara pública. O parágrafo 6º, ainda afirma que a tramitação dos licenciamentos ambientais oriundos dos contratos na forma da lei de licitações e contratos administrativos, serão priorizados nos órgãos responsáveis. Ainda dispendo sobre as licitações ambientais, no artigo 115, parágrafo 4º, a devida regularização desse processo é determinante para a plena execução do contrato.

Ademais, no artigo 34, inciso I, supera-se a abordagem tácita sobre o aspecto ambiental como um fator determinante na escolha do prestador de serviço, ao determinar que deve-se relevar o impacto ambiental do objeto licitado como critério de julgamento. Dessa forma, o respeito à sustentabilidade adquire igual valor à aspectos econômicos (por exemplo o preço,

que também é citado como critério de julgamento na lei) no momento em que o Estado escolher o licitado ou contratado.

É factual que, os serviços prestados, sobretudo os de obras e engenharia que impactam diretamente o meio ambiente, estão sob jurisdição das normas vigentes em território brasileiro, pela imperatividade e generalidade estrita da norma. Entretanto, a Lei 14133/21 cita no artigo 45, incisos I e II, que tais serviços não de estar submetidos as normas que possuam conteúdo ambiental. Dessa forma, é evidente a intenção do legislador de estabelecer a proteção do meio ambiente nas atividades contratuais da administração pública.

Na contínua perspectiva de valorização de mitigar os danos ambientais, no artigo 144, *caput*, o licitado ou contratado poderá receber remunerações variáveis, baseada em metas, sendo a sustentabilidade do serviço licitado um dos padrões para variação favorável ao contratado. Assim, percebe-se que é um mecanismo dentro da lei, em que, a administração pública possa estimular o desenvolvimento sustentável.

A lei de licitação e contratos administrativos, dispõe sobre as possibilidades de nulidade do contrato firmado entre o Estado e determinada empresa. As perspectivas para anular um contrato se dão a partir de inadequações do procedimento licitatório ou na execução do contrato. Haja vista que, uma das possibilidades de configuração da inadequação, conforme o artigo 147, inciso II e III, é a negligência da questão ambiental, o Estado pode legitimamente retirar a validade de uma licitação que não considere o desenvolvimento sustentável na firmação do contrato.

Enfim, o artigo 178 traz a modificação de maior impacto jurídico, ao propor uma nova perspectiva de tipificação criminal, propondo uma alteração no Código Penal de 1940. Propõe-se que no Título XI (Dos crimes contra a administração pública), seja adicionado um capítulo que aborde especificamente sobre os crimes nas licitações e contratos administrativos. Destaca-se a proposta de redação do seguinte artigo:

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos (BRASIL, 2021).

Diante da aprovação da lei trabalhada, torna-se crime que um contratado não forneça ao Estado as devidas informações acerca dos danos ambientais. Dessa forma, é obrigação do licitante apresentar os devidos estudos sobre os impactos ambientais, sendo passível de multa e reclusão a negligência desse requisito. A possibilidade de responsabilização penal pelo escanteamento dos valores ecológicos reforça que essa conduta não é somente recomendável, mas obrigatória.

Destarte, a partir da análise hermenêutica da Lei 14133/21, é evidente que cita-se de forma clara o desenvolvimento sustentável, como um fator essencial as atividades licitatórias e contratuais da administração pública. A alteração proposta no Código Penal afirma que a conduta contrária a esse princípio por parte do contratado, é considerada ilícita diante do ordenamento brasileiro. Nesse sentido, além da atribuição de deveres aos contratados, é evidente a institucionalização da cautela ambiental, em uma norma infraconstitucional, reforçando o fato de que, o Estado brasileiro, possui o dever legal de tutelar efetivamente o meio ambiente. Portanto, é plausível analisar se o Brasil caminha, ainda que em âmbito teórico-jurídico, para um Estado Ambiental de Direito.

Enfim, na legislação agora vigente, há uma abordagem de maior rigor sob a questão ambiental, de forma que, deve ser constante nos processos licitatórios e contratuais. Torna-se obrigatória a atenção das autoridades e agentes públicos responsáveis pela decisão da contratação, devem optar por materiais e serviços sustentáveis. Diferentemente das leis anteriores, essa abordagem se torna obrigatória, e não recomendável (CARADORI, 2021).

5 A obrigação de tutela ambiental pelo estado brasileiro na lei 14133/21 e as perspectivas de um estado ambiental de direito no brasil

O Estado de Direito e o Estado social, são frutos da evolução constitucional, ao afirmar que a máquina pública há de submeter a ordem jurídica, e além disso, estabelecer os direitos aos cidadãos. O dever do Estado é atribuir garantias ao indivíduo, e afirmar a aproximação entre setor público e privado. Nesse contexto, ascende o Estado Ambiental de Direito, em que os governos não possuem somente compromisso com a coletividade, mas também na valorização da responsabilidade ambiental de cada indivíduo, e do próprio Estado. Assim, nas constituições mais recentes, é indicado deveres e direitos acerca do Direito Ambiental (ROCHA, 2019).

Tem-se portanto que:

As normas ambientais que configuram o Estado Ambiental de Direito são preceitos jurídicos que têm como destinatário o ser humano, titular do direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Tais normas visam tutelar o meio ambiente, com o propósito de que o ser humano tenha acesso aos recursos naturais disponíveis, usando-os de forma consciente, com vistas ao desenvolvimento sustentável (ROCHA, p. 121, 2019).

Assim, Canotilho (1995), se refere que, essa concepção do Estado tem por característica a “juridicização” da ecologia e a “ecologização” da vertente jurídica, isto é, o reconhecimento dos valores ecológicos na realidade do Direito, e admissão desses mesmos valores como integrantes da realidade jurídica.

Os direitos que adquirem caráter positivo são construções históricas, como expressão das demandas sociais de determinado contextos. Nesse sentido, é possível separar os direitos em gerações. Os direitos de primeira geração são aqueles de caráter político e civil, que protegem o cidadão do próprio Estado. Os de segunda, são marcados por prezar pela coletividade e almejam a igualdade (direitos sociais, econômicos, culturais, entre outros). Nesse contexto, ascende-se os direitos de terceira geração, que possuem um caráter ecológico, ao afirmarem que o cidadão possui direito ao meio ambiente. Enfim, os de quarta estão relacionados ao avanço da bioética (BOBBIO, 2004). O Estado Ambiental de Direito é justamente a afirmação dos direitos de terceira geração (no reconhecimento da importância do meio ambiente harmônico para o indivíduo), e a adaptação das disposições ambientais no contexto da biogenética.

Dessa forma, pode-se perceber que há uma coerência entre a abordagem legal brasileira e o conceito de Estado Ambiental de Direito. A própria redação do artigo 225, *caput*, da Constituição é uma evidência da aproximação dessa concepção ascendente do Estado. Acerca das disposições infraconstitucionais, o Estado brasileiro também mostra a tendência de recepção da proteção ambiental.

Analisando especificamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há uma clara aproximação com as características do Estado Ambiental de Direito. A noção de atribuir à administração pública os deveres com a questão ambiental, e reconhecer que, o Estado tem o dever de promover o desenvolvimento sustentável, perpassa pelo entendimento que, o meio ambiente equilibrado é um direito universal no Brasil, e portanto, essencial para as gerações futuras.

A partir dessa norma infraconstitucional, depreende-se que, o Estado brasileiro caminha em âmbito jurídico, para o maior reconhecimento da questão ambiental no ordenamento,

compreendendo que, o direito ao meio ambiente equilibrado (como previsto na Constituição Federal), há de ser promovido pelo Estado. Porém, ainda não se pode afirmar que, em aspectos práticos, há uma tendência de aproximação à um Estado Ambiental de Direito, sob o efeito da nova lei. Ademais, para analisar plenamente se a nova legislação possibilita a aproximação efetiva de um Estado Ambiental de Direito no Brasil, deve-se considerar que, as leis anteriores que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, só serão totalmente revogadas em 2023.

Destarte, há no Brasil, um grande arcabouço jurídico que reafirma a defesa dos interesses ecológicos além do disposto na CF/88.

Conclusão

A partir do exposto, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, aborda de forma clara a questão ambiental, atribuindo, sobretudo ao Estado, o dever de proteção ambiental. A institucionalização da valorização dos princípios ecológicos na ação estatal, não é somente uma opção política ou governamental, mas um compromisso intrínseco a natureza estatal, já que é um dever, e não uma faculdade. Desse modo, retoma-se a abordagem da Lei 14113/21, como forma de compreensão desse dever em um ato característico da administração pública.

Analisando hermeneuticamente os principais artigos da lei de licitações e contratos administrativos que abordam a questão ambiental, tem-se que essa foi uma preocupação clara do legislador. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável é citado de forma explícita e efetiva na lei trabalhada, sendo abordado como um dos objetivos dos processos licitatórios diante da atuação estatal. Ademais, aborda um novo tipo penal, ao adicionar ao Código Penal, em que considera-se crime a omissão de informações ambientais por parte do licitado. As abordagens em conjunto de tutela ambiental presente na lei, reforçam a disposição da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei 14113/21 faz uma abordagem de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro ao suportar as disposições do Direito Ambiental. Assim, ainda que não cite que o direito ao meio ambiente equilibrado seja fundamental, ao tutelá-lo de forma tão rigorosa, converge dessa perspectiva. Há portanto, novas possibilidades de debater o direcionamento da legislação brasileira para um Estado Ambiental de Direito. Ainda que em âmbito teórico, é plausível afirmar que há essa tendência. No entanto, é de suma importância compreender que em aspectos práticos, não há essa mesma aproximação. Ao passo que o ordenamento jurídico encorpa-se de conteúdo ambiental, foi-se registrado no primeiro trimestre de 2022 um

crescimento de 64,19% no desmatamento da Amazônia (segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa). O debate não deve focar na afirmação portanto dos mecanismos jurídicos, mas sim aplicá-los de forma efetiva.

Por outro lado, ainda que a Lei 14113/21 seja rigorosa na questão ambiental, cita-se uma possível alteração, que converge da eminente necessidade de aplicação prática da legislação. No artigo 124, inciso I e artigo 138, inciso I, cita-se a possibilidade alteração e extinção do contrato unilateralmente por parte da administração pública. Admite-se que, se fosse incluso na redação dos referidos artigos, a possibilidade de modificação ou extinção do contrato por descumprimento das previsões ambientais ou excessivo impacto ao meio ambiente, possibilitaria que o Estado tivesse maior controle sobre a proteção ambiental. No entanto, não se objetiva que essa alteração abra pretexto para a arbitrariedade da administração pública, assim, propõe-se que, para que haja uma ação unilateral em relação ao contrato por parte do Estado, caso seja comprovado tecnicamente que há de fato a infração dos preceitos ambientais.

Desse modo, entende-se que, o Brasil caminha em seu ordenamento jurídico para o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, o que pode ser exemplificado por meio da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dessa forma, a administração pública deve na sua atividade de contratação de serviços e produtos, optar por aquela que forneça as melhores condições ambientais. Assim, reforça-se o compromisso do Estado brasileiro com meio ambiente. Enfim, essa norma infraconstitucional, em conjunto dos precedentes atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, afirma a democracia ambiental no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004

BRASIL. *Lei 14133 de 2021 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 24. Jul. 2022

BRASIL. *Lei 6938 de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24. Jul. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 134297/8. Estação Ecológica – Reserva Florestal. Relator: Ministro Celso Antonio Bandeira de Mello. Brasília. Out, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1995

CARADORI, Rogério da Cruz. A nova Lei das Licitações Públicas e o meio ambiente. *Instituto Brasileiro de Sustentabilidade e ESG*. 04. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.inbs.com.br/a-nova-lei-das-licitacoes-publicas-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 24. Jul. 2022

FARIAS, Talden Queiroz. *Licenciamento ambiental: Aspectos teóricos e práticos*. 8ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022

FARIAS, Talden Queiroz. Uso da propriedade deve considerar função social e ambiental, diz Leme Machado. *Consultor Jurídico*. 28. Ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/entrevista-paulo-affonso-leme-machado-especialista-direito-ambiental>. Acesso em: 24. Jul. 2022

MACHADO, Paulo Affonso Lema. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000

PRIEUR, Michel. *Droit de l' Environnement*. 6ª edição. Paris: Dalloz, 2011

ROCHA, Marcelo Antônio. Por uma justiça ambiental: do direito ao meio ambiente como um direito fundamental. In: MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio. *Tecnologia e Ecologia: Múltiplos olhares*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

**DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE:
ESTUDO DE CASO DA MINERAÇÃO DA SERRA DO CURRAL**

Esther Maria Silva Braz Tafner¹³

1 INTRODUÇÃO

O Direito evolui com a sociedade. Para confirmar a veracidade da afirmação, é possível observar como a Revolução Francesa proclamou o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, que influenciou as gerações de direitos humanos e foi perpetuado em lutas sociais contra a desigualdade, sendo evidenciado em, por exemplo, como as mulheres adquiriram o direito de voto. Nessa óptica, é reconhecida a urgência da proteção e melhoria do meio ambiente, que foi e continua sendo explorado, prejudicando desde habitantes locais até a comunidade internacional.

Existem muitas definições sobre o que é o meio ambiente e o direito à ele. Há o entendimento de que este termo pode abranger o que diz respeito ao meio cultural, artificial, natural e até mesmo o ambiente de trabalho. Embora se trate de uma discussão relevante para o Direito e sociedade civil, a presente pesquisa toma como ponto de partida o meio ambiente natural, artificial (em relação a condições para a vida digna juntamente do meio ambiente natural) e cultural para o estudo de caso da mineração da Serra do Curral, a fim de compreender o seguinte: como a ação de mineração na Serra do Curral pode repercutir no direito humano fundamental ao meio ambiente?

O objeto de estudo deste trabalho, a Serra do Curral, é de importante valor para a sociedade civil e vida animal em diversos aspectos, entre eles o sociocultural, sendo participante da identidade mineira, estando presente na bandeira da capital de MG, Belo Horizonte e no aspecto ambiental, pois é corredor ecológico, abrigando extensa fauna e flora, juntamente de nascentes e afluentes que desembocam na calha do Rio das Velhas (MARTINS, 2022). Em

¹³ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Foi orientada pelo professor pós-doutorando Caio Augusto Souza Lara. E-mail de contato: esthertafner@gmail.com.

conformidade com o apresentado, esta pesquisa se justifica por meio da lacuna de estudos sobre a mineração neste local em relação ao direito ao meio ambiente, considerando que o projeto de mineração na vertente de Nova Lima da Taquaril Mineração S.A. foi aprovado recentemente. Para que o objetivo geral da pesquisa seja alcançado, foi acolhido o método hipotético-dedutivo, a técnica escolhida foi o estudo de caso e o raciocínio predominante é o dialético. Ademais, a pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-social e sobre o tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Outrossim, as ideias de Padilha (2010) foram utilizadas agindo como marco teórico, a fim de que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja evidenciado, juntamente da obra de Mascarenhas e Sampaio (2016). Adicionalmente, sobre a importância da Serra do Curral, foi utilizado o entendimento de Martins (2022) e de Custódio e Ribeiro (2021), estes últimos também atuando como marco teórico para o presente trabalho.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A Serra do Curral, MG possui tombamento pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como patrimônio municipal e federal e é alvo de projeto de mineração da mineradora Taquaril Mineração S.A., sendo ele não estendido a Belo Horizonte somente por uma questão jurisdicional (MARTINS, 2022). Assim, tendo como objetivo geral a compreensão de como a mineração da Serra do Curral, MG ameaça ferir o direito humano fundamental ao meio ambiente, buscou-se a realização de pesquisa bibliográfica, entendimento do que é o direito humano fundamental ao meio ambiente, além de apontar a relevância da Serra do Curral e identificar os prejuízos que podem ser causados pela mineração.

Inicialmente, é perceptível que o ato de minerar tão proximamente de um patrimônio cultural nacional e de Belo Horizonte certamente causa insegurança a respeito de sua preservação de sua paisagem. Há riscos a respeito das paisagens do Espinhaço e Serra do Curral continuarem existindo no futuro próximo e sobre a preservação para futuras gerações. No entanto, para que a compreensão dessa afirmação seja completa, é necessário o entendimento do direito ao meio ambiente e como este se relaciona com a Serra do Curral.

Ao observar a marcha histórica do tempo no que tange conflitos internos ou externos e a evolução do reconhecimento de direitos após o término dos confrontos, pode-se identificar a crescente importância de documentos jurídicos que protegessem esses direitos e seus titulares.

Tal afirmação se prova verdadeira ao ser posta em evidência considerando como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da recém-criada Organização das Nações Unidas surgiu.

Tal Declaração Universal dos Direitos Humanos, na marcha histórica dos reconhecimentos dos direitos do homem, foi precedida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e para os franceses, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França (1789). Dessa forma, foi constatada a necessidade da positivação dos direitos humanos numa carta universal, a partir das severas violações à dignidade humana durante o período da Segunda Guerra Mundial. Nessa óptica, considerando a evolução do reconhecimento dos direitos da humanidade, em 1972 foi realizada em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

O resultado dessa Conferência foi a criação da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que buscava servir de inspiração e guia para para maior preservação e melhoria do meio ambiente. Estocolmo 72 é considerada o primeiro marco de tentativa de preservar e melhorar o meio ambiente em âmbito internacional e proporcionou o primeiro entendimento de que é direito fundamental do homem desfrutar de condições de vida adequadas e vida digna em um meio ambiente de qualidade.

A Conferência foi histórica e deixou um grande legado, em especial sua Declaração que, entre outras coisas, “proclamou a vinculação dos Direitos Humanos e da proteção do meio ambiente, por meio de sua Declaração de Princípios ao afirmar que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca e que lhe dá sustento material”, segundo Padilha (2010, p. 45). Ademais, por meio dessa Declaração, surge um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, o princípio da preservação, no seu Princípio 7 (PANTOJA, 2019).

Em 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Eco-92. Dela, surgiu a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em seu Princípio 15, proporcionou o princípio geral da precaução (PANTOJA, 2019) do Direito Ambiental.

Já em 1997, foi criado o Protocolo de Kyoto, que buscava a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa e consequentemente, do aquecimento global. Apesar de inovador, não traçou metas para os países em desenvolvimento. O Protocolo de Kyoto foi o principal precursor do Acordo de Paris, de 2015, sendo esse mais rigoroso e audacioso em termos de objetivos que seu antecessor.

Reconhecendo a importância dos documentos acima citados e da urgência da preservação do meio ambiente, em 1988, na Constituição Federal do Brasil foi proclamado em seu art. 225. o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Considerando os marcos históricos apresentados, a ONU aprovou por meio da resolução 76/300, o reconhecimento de que o meio ambiente saudável é um direito humano (ONU NEWS, 2022). Da mesma forma, essa garantia diz respeito ao acesso à saúde, no sentido dos povos terem acesso à água potável e alimentos não intoxicados, embora não se restrinja a essa única forma de desfrute da natureza. Assim, é direito humano reconhecido pela resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas e é direito fundamental positivado no art. 225. da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, é possível compreender o processo histórico que ocasionou a defesa do direito fundamental da humanidade ao meio ambiente. É de suma relevância a defesa desse direito e sua proteção, embora ações como a de mineração na Serra do Curral possam ameaçá-lo.

3 NO QUE CONSISTE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE?

A humanidade vive cercada e faz parte da natureza, além de ser capaz de modificá-la. Ademais, pode torná-la parte de sua cultura. Como é proclamado no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, o homem é “ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972). É reconhecido que ele existe em razão dela e pode alterá-la. Sendo assim,

o **Direito Ambiental** [sic] nasce da necessidade de proteção ao meio ambiente, vítima da exploração e agressão crescente e desproporcional, inaugurando uma nova dimensão aos direitos até então conhecidos numa elevação crescente de coletivização que os identifica como metaindividuais e de terceira geração. (PADILHA, 2010, p. 44).

Em conformidade com o exposto acima, o mundo que proporcionou que a humanidade não fosse mais nômade ao se vincular a terra pela agricultura, não é mais o mesmo experienciado pelos viventes do século XXI, por meio dos avanços tecnológicos oriundos da

Revolução Industrial. O Direito Ambiental reconhece essa alteração de realidade e as urgências por ela criadas, incluindo a de proteção ao meio ambiente em relação à humanidade e para ela.

A partir da evolução do reconhecimento da importância do Direito Ambiental, a Declaração de Estocolmo apresenta em seu Princípio 1 que

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

É inegociável o respeito a este Princípio, considerando que os direitos fundamentais têm por natureza serem inalienáveis.

Dessa forma, é visto no art. 225. da Constituição Federal o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que na visão de Sampaio e Mascarenhas (2016, p. 43), é “um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade.”. Todos os brasileiros que vivem e que irão viver, em gerações futuras, devem ter acesso a este bem, que é de uso comum de seu povo.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente é o direito, por exemplo, à água potável, alimentos não intoxicados e ar respirável, que são elementos imprescindíveis para uma vida digna. A vida digna, em sua natureza, inclui as condições necessárias para que a vida do indivíduo seja de padrão verdadeiramente digno e que não desrespeite a completude dos seus direitos fundamentais. Na visão de Padilha (2010), os problemas ambientais não se restringem a aspectos relativos ao meio ambiente natural, mas também afetam o meio ambiente artificial, que está

diretamente ligado a questões de direitos humanos, como o acesso a requisitos básicos da saúde, a água potável, saneamento, habitação adequada, energia, segurança alimentar, qualidade do meio ambiente urbano e do trabalho etc, fatores ambientais que, indubitavelmente estão ligados à dignidade humana e ao direito à própria vida. (PADILHA, 2010, p. 46).

O direito ao meio ambiente repercute na esfera de possibilidade de vida digna. Para que seja observado o que está disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, de que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é necessário que o direito exposto no art. 225. seja respeitado.

Sobre a resolução histórica 76/300 a alta comissária Michelle Bachelet, confirma que

todas as pessoas, em todos os lugares, têm o direito de comer, respirar e beber sem envenenar seus corpos e, ao fazê-lo, poder viver harmoniosamente com o mundo natural, sem ameaças crescentes de colapso do ecossistema e catástrofe climática (ONU NEWS, 2022).

Ademais, o meio ambiente não somente deve ser seguro e preservado para as futuras gerações, mas também “o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, importa o respeito e a proteção a todas as formas de vida” (PADILHA, 2010, p. 46), em relação a vida dos animais não humanos, rejeitando dessa forma o antropocentrismo. Além disso, existe a proteção enquanto parte da identidade cultural, como é o caso da Serra do Curral em Minas Gerais, Brasil.

4 ESTUDO DE CASO DA MINERAÇÃO DA SERRA DO CURRAL

4.1 História e importância sociocultural e ambiental da Serra do Curral

A cidade de Belo Horizonte foi construída no sopé da Serra do Curral. Enquanto a cidade crescia e se transformava, sempre foi constante a presença da Serra. Sendo assim, discorrer sobre a história da capital de Minas Gerais é discorrer sobre a Serra.

Do ponto de vista geológico, o objeto de estudo do presente trabalho, na perspectiva de Custódio e Ribeiro (2021, p. 99), é

um complexo montanhoso que pertence ao sistema geológico conhecido como quadrilátero ferrífero em Minas Gerais, que se estende por 7.000 km² na região centro sul de Minas Gerais, sendo parte do supergrupo Minas com variedade rochosa que tem afloramentos de dolomita, rochas quartzíticas, itabirito, magnetita e hematita.

Além de pertencer ao maciço do Espinhaço, é item compositor do Quadrilátero Ferrífero e conseqüentemente, possui riqueza em minerais e do ponto de vista biológico, é a casa de áreas da Mata Atlântica, pois é localizado em uma área de transição da mata atlântica para o cerrado. Pela diversidade de biomas, é *habitat* de numerosas espécies, gambás, veados e pacas, incluindo algumas também em extinção, como a jaguatirica e o lobo guará. (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021).

Martins (2022) declara que desde a localidade da Mata da Baleia até ao Parque da Serra do Rola Moça, a Serra do Curral atua como “importante corredor ecológico, constituído por um mosaico de áreas protegidas” e em razão da qualidade do ecossistema, há a presença de espécies, como a onça-parda, que é também ameaçada de extinção, assim como a jaguatirica e

lobo guará. A Serra também exerce “funções ecossistêmicas importantes para a qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável da região” (MARTINS, 2022), manifestando assim a extensão da relevância da Serra ambientalmente, embora longe de exaurir todos os benefícios que a presença da Serra do Curral proporciona para a vida animal e vida humana digna.

Adicionalmente, Martins (2022) afirma sobre a grande importância da recarga hídrica, em virtude de que a região “conta com diversas nascentes e afluentes que desembocam na calha do Rio das Velhas”. Pela mesma razão, Custódio e Ribeiro (2021) declaram que a área é a nascente de diversos córregos, sendo um dos motivos que incentivou a escolha da região da área para ser a capital de Minas no século XIX. Estes córregos abastecem a região metropolitana de Belo Horizonte, como os afluentes do Ribeirão Arrudas e Córrego do Cercadinho, que têm nascentes no objeto de estudo desta pesquisa.

Todas as características acima citadas contribuem para que a Serra do Curral seja “um ativo econômico valioso pelo minério, mas também um ativo ambiental pela vegetação, animais e nascentes.” (CUSTÓDIO, RIBEIRO, 2021, p. 99). Sendo assim, há um conflito sobre os seus usos e a preservação do ambiente ecologicamente equilibrado e da paisagem. O Direito é ao mesmo tempo controle social e forma de pacificação de conflitos e por isso, é o meio utilizado pela sociedade de um Estado de direito democrático para resolução de conflitos e dessa forma, por também evoluir com a sociedade, reconhece o direito ao meio ambiente e é apto para atuar no conflito de interesses da mineradora e sociedade civil.

Do ponto de vista cultural, a Serra do Curral está presente em Belo Horizonte previamente até mesmo a ideia da existência de uma Belo Horizonte. Isto é, a capital mineira era conhecida como Curral Del Rey, tendo fundação no começo do século XVIII. Nesta época, a Serra do Curral se chamava Serra das Congonhas, uma vez que a cidade de Nova Lima era a antiga Congonhas de Sabará. Nesse contexto, no final do século XIX, o governo de Minas Gerais implantou a nova capital, chamada de Cidade de Minas e posteriormente Belo Horizonte, devido à beleza da paisagem. (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021). Assim, em 1897, nasce Belo Horizonte

Sobre a influência da Serra do Curral na capital, Custódio e Ribeiro (2021, p. 104) afirmam que

O projeto original de Aarão Reis para a implantação de Belo Horizonte previu uma área contornada por um anel circular (Avenida do Contorno) rasgada ao meio por um eixo principal Norte/Sul (Avenida Afonso Pena) em direção ao paredão da Serra do Curral, colocando em evidência toda sua imponência.

Como a história demonstra, o projeto inicial da cidade tinha como inspiração Paris e Washington e previa duzentos e cinquenta mil habitantes. Hoje vivem mais de 2, 5 milhões. (IBGE, 2021), o que tem causado rápida verticalização da cidade na direção da Serra do Curral (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021).

Como afirmado antes, a Serra do Curral faz parte do Quadrilátero Ferrífero e por consequência, possui enorme potencial de mineração. Sobre a mineração, uma das principais atividades comerciais no estado mineiro, essa somente se intensificou na Serra na década de 60, quando a Fazenda Capão foi cedida para a Mineradora Ferro Belo Horizonte S/A (FERROBEL). No entanto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que na época era o DPHAN, tombou o Pico de Belo Horizonte, em 1961 e passou a abranger mais terrenos em 1973.

Este tombamento foi federal e a cidade de Belo Horizonte, buscando explorar os recursos minerais, criou a empresa de mineração Ferrobela. Já em 1965, a CAEMI Mineração e Metalurgia S.A. por meio de associação com o grupo minerador Beethelen Steel, criou a Minerações Brasileiras Reunidas (MBR), que detia lavras em Nova Lima. Do mesmo modo, “a Serra do Curral passou a ser lavrada na vertente de Belo Horizonte pela Ferrobela e na vertente de Nova Lima pela MBR, na denominada Minas de Águas Claras, causando grande impacto paisagístico.” (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021, p. 106). É evidente que a história de exploração de recursos naturais no estado de Minas Gerais teve seu início antes mesmo da Proclamação da República e continuou, de forma diferente, nos séculos XX e XXI.

Seguidamente, em resposta à exploração na década de 60, nos anos 70, o artista Manoel de Souza Neto lançou a exposição “Memórias das Coisas, Que Ainda Existem” e o adesivo “Olhe Bem as Montanhas”. Em 1979, as atividades da Ferrobela foram encerradas e a área foi integrada ao projeto de Roberto Burle Marx, paisagista, para o que viria a ser o Parque das Mangabeiras, que foi criado em 1966, mas a implantação foi autorizada em 1974, após a mobilização da população. Em 1983, ele foi finalmente inaugurado, com “dezenas de nascentes como do Córrego da Serra, afluente do ribeirão Arrudas, do Rio das Velhas, que integram a bacia do rio São Francisco” (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021, p. 107), o que mais uma vez, manifesta a importância da região num aspecto hídrico.

Em 1990, a área foi tombada municipalmente por meio da Lei Orgânica de Belo Horizonte, considerando a relevância da região para a cidade e como patrimônio cultural e paisagístico. Segundo Rodrigues (2022), somente um trecho foi tombado pelo IPHAN, usando como eixo central a Avenida Afonso Pena, se estendendo por 900 metros à esquerda e à direita.

Ademais, a “proteção foi reiterada em 1991, com o tombamento, pela Prefeitura de Belo Horizonte, de toda a porção inserida nos limites da capital.” (RODRIGUES, 2022). Entretanto, o tombamento definitivo se deu por aprovado somente em 2003. (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021).

A fim de proteger ainda mais a Serra do Curral, foi iniciado um processo em 2018 para o tombamento estadual, mas “por envolver tantos interesses econômicos de diversos municípios, o processo ainda não se encerrou e gera muita discussão” (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021, p. 110). Acredita-se que “se a proteção estadual for formalizada, isso ampliará em muito a chance de reconhecimento do Quadrilátero Ferrífero como Geoparque pela UNESCO, candidatura formalizada em outubro de 2011.” (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021, p. 111), o que geraria maior proteção para a área.

4. 2 Mineração na atualidade

Em Nova Lima, a mina de Águas Claras foi minerada pela MBR e depois pela Vale até o seu fechamento em 2001. Mesmo antes da mina ser exaurida, a MBR planejava um projeto imobiliário e a Vale anunciou a implantação no local de um empreendimento imobiliário de luxo. O projeto foi muito criticado. (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021).

Há grande interesse em minerar a Serra na área de Belo Horizonte, mas isso é impedido pelos tombamentos. Já em Nova Lima, há uma proposta feita pela Taquaril Mineração S.A (conhecida popularmente por Tamisa), grupo que é formado pela AVG Mineração e pela construtora Cowan S.A., para a instalação do Complexo Minerário Serra do Taquaril (também chamado de CMST), buscando a lavra nas reservas de minério de ferro no município de Nova Lima, no trecho chamado de “serra do Taquaril”. Além disso, 84 % da estrutura do Complexo é projetada na Fazenda Ana da Cruz, propriedade rural em Nova Lima e Sabará, utilizando 102 hectares, dos quais a Taquaril S.A. é proprietária. (MARTINS, 2022).

O projeto inicial é de 2014 e foi buscado o licenciamento para um projeto 15 vezes maior. Segundo Martins (2022), “diminuir a área de impacto é uma prática comum em grandes projetos de mineração para facilitar a aprovação, e o empreendedor busca sua ampliação ao longo do tempo”. O projeto atual é menor do que o sugerido inicialmente e teve licenciamento aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e Câmara de Atividades Minerárias (CMI), na madrugada do dia 30 de abril de 2022.

No mês de maio, o Ministério Público Federal moveu uma ação de natureza civil pública para que a mineradora fosse obrigada a solicitar anuência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para que não haja supressão vegetal na Serra do Curral, pois se trata de uma região da Mata Atlântica. Os procuradores do caso argumentam que a área está inserida na Mata Atlântica, “no ecótono com a vegetação de Cerrado” e que a Serra é “monumento natural integral da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço” (RODRIGUES, 2022). Além disso, o MPMG destaca vícios de legalidade no processo que garantiu o licenciamento do complexo minerário, como a ausência de consulta às comunidades do entorno, falta de pesquisas sobre a segurança hídrica e ambiental, juntamente da inexistência de estudos em relação à Política Estadual de Barragens. (RODRIGUES, 2022).

Sobre o que poderia impedir o projeto, o professor Manuel Polignano do Projeto Manuelzão, da UFMG afirma que desde 2017 a sociedade civil luta pelo tombamento estadual da Serra e que isso acontece para preservar a integridade do local. Ademais,

Em 2017, o Estado fez um acordo com o Ministério Público para fazer o estudo para o tombamento da Serra, que é um estudo para entender toda a biodiversidade, toda riqueza, toda diversidade daquela Serra e o que fazer para mantê-la. Esse documento ficou pronto em 2020, o IEPHA, que era órgão do Estado, já havia aprovado e ele estava pronto para ser votado, então o governo sentou em cima dele, não votou e veio com projeto de mineração. (MARTINS, 2022).

Em relação ao IEPHA (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico), citado pelo professor Polignano, é o órgão estadual responsável pelo tombamento em nível estadual de patrimônios. A Taquaril Mineração S.A. já se encontrava impedida de realizar qualquer atividade na área protegida por proteção provisória do IEPHA.

A respeito do tombamento estadual, na sexta-feira do dia 5 de agosto de 2022, foi realizada uma audiência de conciliação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, atual presidente do TJMG decidiu por suspender as atividades da Taquaril Mineração S.A. enquanto durarem as discussões a respeito do tombamento estadual da Serra do Curral. (FÓRNEAS, 2022). Assim,

Na audiência de conciliação desta sexta, a mineradora se comprometeu a “não realizar qualquer intervenção e supressão de vegetação na área do empreendimento até que as negociações no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de 2º grau sejam finalizadas”. (FÓRNEAS, 2022).

Ademais, o TJMG impediu o Conselho Estadual de Patrimônio Estadual (CONEP) de deliberar sobre o tombamento estadual, enquanto são promovidas audiências de conciliação

com a Taquaril Mineração S.A. (MANUELZÃO, 2022). A Prefeitura de Belo Horizonte se retirou das negociações e protocolou pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal no dia 15 de setembro de 2022 para que o CONEP possa decidir sobre o tombamento da Serra do Curral (MANUELZÃO, 2022).

4.3 Possíveis danos

Como demonstrado no presente trabalho, a Serra do Curral possui grande valor sociocultural e ambiental para a sociedade civil, vida humana e animal. Embora a proteção provisória seja imprescindível para impedir a mineração, não é uma proteção permanente, que somente seria gerada pelo tombamento estadual.

Sendo assim, alguns dos danos possíveis danos que podem ser gerados pela atividade minerária incluem, entre eles, de acordo com o Ministério Público Federal, danos irreparáveis porque a formação da Mata Atlântica (chamada rupestre), que tem como uma de suas características ser de difícil recuperação, além de abrigar espécies únicas de Minas Gerais (RODRIGUES, 2022).

Já o parecer técnico do Instituto Guaicuy em parceria com o Projeto Manuelzão aponta que a área não tem intervenção humana, é preservada e “cumpre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ademais “os impactos para a fauna e os corredores ecológicos serão devastadores, com perda de conectividade pela fragmentação do habitat da fauna” (MARTINS, 2022). A Serra do Curral, como afirmado acima, cumpre ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a mineração pode ameaçar a continuidade do respeito a esse direito, gerando insegurança sobre a sua preservação para a geração atual e para as gerações futuras.

5 CONCLUSÃO

Compreendendo como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido, é perceptível então sua relação com a preservação da Serra do Curral. É direito humano fundamental para uma vida digna, sendo necessária para que a humanidade tenha acesso, por exemplo, a água potável, ar respirável e não tóxico, alimentos não envenenados e ter a completude de seus direitos fundamentais respeitados.

É demonstrada a importância da Serra do Curral, que é integrante da identidade mineira e de Belo Horizonte. Previamente à existência da ideia de uma capital mineira, já existia a Serra do Curral, embora com outro nome. Como é explicitado no presente trabalho, embora longe de exaurir toda a complexidade da importância da Serra do Curral, ela é relevante num aspecto socioambiental e também cultural.

A mineração no cartão-postal de Belo Horizonte tem conflito com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pois gera insegurança a respeito de sua preservação, o que não garante sua existência e preservação para gerações futuras. Dessa forma, as futuras gerações não têm a segurança de desfrutar deste bem comum. Os netos da geração Z não têm a garantia permanente, considerando atividades de mineração, de que a Serra do Curral, tão símbolo de Minas Gerais quanto o Pão de Açúcar é parte da identidade do Rio de Janeiro, continuará viva para que possam apreciá-la, visto que nem mesmo a geração atual tem essa certeza.

Portanto, é de suma importância a preservação do meio ambiente, tanto num ponto de vista humano - para que a vida da humanidade possa ser digna e com a completude de seus direitos fundamentais respeitados - e ecológico. Um Estado que busca ativamente a proteção de seus bens naturais é um Estado que compreende suas riquezas naturais não como fonte de lucro, mas como de qualidade de vida digna para seus habitantes e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CUSTÓDIO, M. M.; RIBEIRO, J. C. J. Serra do Curral: significados e importância de proteção. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 97-135, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2241>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FÓRNEAS, Vitor. Serra do Curral: Justiça proíbe Tamisa de preparar área para mineração. **O Tempo**. 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/serra-do-curral-justica-proibe-tamisa-de-preparar-area-para-mineracao-1.2711666>. Acesso em: 16 ago. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/belo-horizonte.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MANUELZÃO. Prefeitura de BH pede ao Supremo a retomada do trâmite de tombamento da Serra do Curral. **Manuelzão**, Belo Horizonte, 16 set. 2022. Disponível em: <https://manuelzao.ufmg.br/prefeitura-de-bh-pede-ao-supremo-a-retomada-do-tramite-de-tombamento-da-serra-do-curral/>. Acesso em: 17 set. 2022.

MARTINS, Bruna. Mineração na Serra do Curral: 10 coisas que você precisa saber sobre o projeto. **O Eco**, 18 maio 2022. Reportagens. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/mineracao-na-serra-do-curral-10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-projeto/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ONU NEWS. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. **ONU News**. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 9 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decEstocolmo.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. A proteção jurídica do meio ambiente na construção histórica dos direitos humanos. *In*: PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. cap. 2, p. 35-46.

PANTOJA, OTHON. Os 5 mais importantes princípios do direito ambiental. **Aurum**. 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

RODRIGUES, Léo. MPF diz que mineração na Serra do Curral sem aval do Ibama é ilegal. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 31 maio 2022. Geral. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/mpf-diz-que-mineracao-na-serra-do-curral-sem-aval-do-ibama-e-ilegal>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Necessita de um Estado Ambiental?. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40-57, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CAPITALISMO E BOLSONARO: A RUÍNA DOS DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE A ASCENSÃO DA OPRESSÃO

Gabriella Miraíra Abreu Bettio¹⁴

Resumo: A democracia pode ser definida como um governo em que o povo exerce a soberania. Agregada a essa compreensão, entende-se que ao ter a população como guia para o exercício da soberania, o intuito é o benefício dessa, além do crescimento da condição de vida no país. Contudo, para se garantir condições dignas aos cidadãos brasileiros, é necessário que os direitos sejam respeitados e sua importância evidenciada. O que se observa é que o número de trabalhadores autônomos e vítimas da uberização só cresce, indaga-se, portanto, de que modo as atitudes do atual presidente, Jair Bolsonaro, em consonância com a inserção da sociedade em um cenário de capitalismo exacerbado, colaboram para a ruína dos direitos trabalhistas no Brasil. O objetivo geral deste artigo consiste, pois, em instigar a discussão acerca de como o discurso bolsonarista, impulsionado pelo capitalismo exacerbado, sucateia os direitos trabalhistas, de modo a compreender como a postura do atual presidente reforça o entendimento de que funcionários devem ser tratado como ferramentas e não como indivíduos.

Palavras-chave: Governo Bolsonaro; Capitalismo; Direito Trabalhista; Uberização.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia pode ser definida como um governo em que o povo exerce a soberania. Agregada a essa compreensão, entende-se que ao ter a população como guia para o exercício da soberania, o intuito é o benefício dessa, além do crescimento da condição de vida no país. Contudo, para se garantir condições dignas aos cidadãos brasileiros, é necessário que os direitos sejam respeitados e sua importância evidenciada.

Sob essa ótica, faz-se imprescindível discorrer sobre como governos são capazes de interferir na aplicabilidade dos direitos trabalhistas. Em especial, o presente artigo visa relacionar as ações do governo Bolsonaro para com o retrocesso vivenciado no tocante ao Direito do Trabalho no país. Perpassa-se, para isso, entre o crescente aumento de trabalhadores

¹⁴ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Este trabalho foi orientado pelo Prof. Caio Augusto Souza Lara (Dom Helder).

autônomos e vítimas da uberização, de modo a analisar como a inserção da sociedade em um cenário de capitalismo exacerbado, colaboram para a ruína dos direitos trabalhistas no Brasil.

Tem-se, portanto, que o objetivo geral deste artigo é instigar a discussão acerca de como o discurso bolsonarista, impulsionado pelo capitalismo exacerbado, sucateia os direitos trabalhistas, de modo a compreender como a postura do atual presidente reforça o entendimento de que funcionários devem ser tratado como ferramentas e não como indivíduos. Para alcançar o almejado, foram delimitados três objetivos específicos, sendo estes analisar a raiz do descaso com a massa proletária brasileira; verificar os prejuízos provenientes desse descaso e refletir sobre como uma gestão social atenta às necessidades humanas é fundamental para a construção de sociedade estruturada e a manutenção da democracia.

Dito isso, expõe-se que foi empregada, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa teórica, cuja vertente metodológica corresponde à jurídico-social. No tocante ao tipo genérico, tem-se que o abordado nesta pesquisa é o jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido é, majoritariamente, dialético.

2 DESENVOLVIMENTO

Para compreender, historicamente, que governos influenciam na aplicabilidade de direitos em um país, é necessário discorrer sobre períodos em que tais direitos foram reprimidos. Urge, pois, compreender de que modo os direitos trabalhistas eram exercidos durante a ditadura, momento visto por Bolsonaro como digno de homenagens e elogios.

2.1 Ditadura e direitos trabalhistas

De forma objetiva, compreende-se que durante os 21 anos pelos quais o Brasil passou por uma ditadura foram marcados pela intensa violência e repressão a sindicatos e trabalhadores brasileiros. Objetivou-se, pois, a acumulação de riquezas e incentivo às empresas em detrimento dos cidadãos. Observa-se tal intenção de suprimir os direitos trabalhistas mediante a adoção da Lei nº4.330 de 1964.

Segundo a referida, tem-se que esta buscava “regular o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal” (BRASIL, 1964). Contudo, o que se observou, na prática, foi uma limitação extrema do direito de greve, de modo a torná-la inviável em muitos aspectos. Um exemplo de tal limitação são os art. 3º e 4º, que pontuam que

Art 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1964).

Art 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da união, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho (BRASIL, 1964).

Ora, se as greves trabalhistas, em geral, buscam a obtenção de benefícios, como aumento de salário e melhoria de condições de trabalho, ou, ainda, a não perda de tais direitos, por que essas deveriam se limitar a trabalhadores não eventuais? O que se observa é uma tentativa explícita de reprimir que a maior parte dos trabalhadores se impusesse em prol de qualidades dignas. Do mesmo modo, a proibição expressa de greves feitas por funcionários públicos só demonstra a real intenção de um governo pautado na opressão.

Para além dessa lei, destaca-se, ainda, a Lei n. 4.749, de 1965, que alterou diretamente a Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que dispunha sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei n º 4.090. Mediante essa, houve, por exemplo, a fixação do parcelamento para o pagamento do 13º salário. Ainda sobre isso, urge discorrer sobre o Decreto nº 57.155, também de 1965, em que se estabelecia o pagamento de metade do valor entre fevereiro e novembro e a segunda metade até o dia 20 de dezembro.

O que se observa é uma clara regulação dos direitos trabalhistas, em que se coloca como foco o lucro e não a qualidade e dignidade dos trabalhadores. Destaca-se, pois, o pontuado por Immanuel Kant trabalha em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*,

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (KANT, 1964, p.32).

Diante disso, entende-se o que ocorreu na ditadura, e que voltou a ocorrer no governo Bolsonaro, é que o trabalhador não é mais visto como um ser humano ou possuidor de dignidade, mas sim como um indivíduo dotado de valor, capaz de ser substituído se necessário for. Uma forma de se sustentar tal crítica é mediante a análise da Lei nº 4.923, pela qual, a pretexto de estabelecer medidas contra o desemprego, novas fórmulas para redução de direitos trabalhistas foram estabelecidas.

O foco desta lei em específico eram os salários, de modo que a partir de sua implementação, tornou-se possível a redução deste, ainda que não houvesse a autorização dos

trabalhadores ou de seus sindicatos. Evidencia-se tal intenção mediante a leitura do art. 2º, caput e §2º, da referida legislação, que pontua que

Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 2º - Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo (BRASIL, 1965).

Se não houve acordo, não há que se falar em justiça do trabalho para que a redução salarial seja efetivada. Tal ato apenas demonstra a ausência de garantia aos trabalhadores. Ainda que a lei tenha fixado condições e limites para a redução do salário, como é possível ver pela limitação a uma redução máxima de 25%, respeitado o valor do salário-mínimo e necessidade econômica devidamente comprovada, o que se observa é, novamente, a tratativa do trabalhador como produto, um meio para um fim.

Contudo, as privações não se encerraram por aí, pois no ano de 1966, novamente alterações foram impostas à CLT e à legislação trabalhista em geral. Dentre elas, destaca-se o Decreto-Lei nº 3, em seu art. 10, que alterava o 472 da CLT, de modo a autorizar o afastamento de empregados por motivo de “relevante interesse à segurança nacional”. Segundo o referido artigo,

Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho."

"§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradora Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo" (BRASIL, 1966).

Mas o que se entenderia por segurança nacional? Em um período no qual se manifestar em prol de seus direitos era tido como uma violação e risco à segurança nacional, tem-se que tal inclusão no art. 472 da CLT somente motivaria a dispensa injusta. Objetiva-se com tal medida, enfraquecer a massa proletarizada, de modo que convencê-la a não se unir contra a opressão. Sustenta-se isso, pois o medo de ser demitido e adentrar em uma situação de pobreza

e vulnerabilidade social, em grande parte, suprime manifestações em prol de direitos efetivamente garantidos.

Novamente, observa-se tal tentativa de contenção no art. 12 da referida lei, em que se tem que

Art 12. Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) inclua-se o seguinte parágrafo único.
"Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional" (BRASIL, 1966).

Evidencia-se, ainda, o que seria considerado tais “atos atentatórios à segurança nacional”, de modo que no art. 11 do referido dispositivo, tem-se que

Art 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:
a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;
b) Instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (BRASIL, 1966).

Novamente, oprime-se o trabalhador para que este não tenha acesso ao básico, ou seja, aos direitos a eles inerentes. Contudo, indaga-se qual a relação entre a presente análise da ditadura e o atual governo. De forma objetiva, sustenta-se que quando governos pautados em preceitos unicamente econômicos adentram o poder, cenários antes já vistos voltam a se repetir.

Se de 1964 a 1985 notou-se uma clara tentativa de conter e reprimir os trabalhadores e seus direitos adquiridos, de 2019 a 2022 notou-se uma nova forma de mitigar e reduzir os direitos trabalhistas em prol do lucro mascarado de “novas formas de trabalho”. Cabe analisar, pois, a uberização, modalidade trabalhista cada vez mais presente no cenário brasileiro.

2.2 Uberização: uma nova forma de mitigar os direitos trabalhistas

É inegável a influência da tecnologia no modo como a sociedade se estrutura. Independentemente do país em questão, a tecnologia foi e continua sendo um elemento transformador. Expressa-se tal transformação mediante, por exemplo, a análise de como a terceira e quarta revoluções industriais modificaram o modo como a sociedade se regia, iniciando uma era marcada pela presença de indústrias e maquinários, onde a globalização tornou-se cada vez mais expressiva. No âmbito trabalhista, o avanço tecnológico é um ponto fundamental no modo como as relações de trabalho são exercidas.

Segundo afirma José Luiz Souto Maior, O desenvolvimento tecnológico provoca impactos na organização produtiva e consequentemente na estruturação da sociedade caracterizada pelo modo de produção capitalista. A tecnologia, em si, não é uma revolução, servindo isto sim, à reprodução do mesmo sistema, mas gera repercussões que explicitam contradições que permitem uma melhor concepção da realidade. (MAIOR, 2017, p. 45).

Observa-se tais impactos, por exemplo, na migração do trabalhador para o ciberespaço. Nesse contexto, passa a se desenvolver novas formas de trabalho, entre elas o *crowdsourcing*, que se refere a um tipo de trabalho descentralizado, praticado pela empresa Amazon, por exemplo, e o fenômeno da uberização, cujo objetivo não consiste em compartilhar um objeto, um espaço ou uma troca de serviços, mas sim na própria venda da força de trabalho do indivíduo.

O termo “uberização” é uma referência ao método praticado pela empresa Uber com relação ao modelo de organização trabalhista. Sem qualquer vínculo empregatício com os trabalhadores, esse tipo de trabalho corresponde a uma plataforma na qual indivíduos podem divulgar seus serviços, trabalhando de forma autônoma, sem os amparos legais garantidos pela assinatura da carteira de trabalho do funcionário.

Entra em tela, pois, a questão da desumanização do trabalhador, que influenciou e influencia notoriamente a situação atual dos usuários das plataformas de divulgação. Sustenta-se isso, visto que eles se encontram inseridos num sistema criado pelos empregadores e em prol dos benefícios destes, cuja visão dos trabalhadores corresponde a um meio, uma ferramenta, para a obtenção de capital e êxito. O resultado é, pois, a ocorrência cada vez mais crescente de abusos e descasos vividos por estes e com a falta de suas garantias individuais no ambiente de trabalho.

De forma objetiva, que benefício traz aos trabalhadores se submeterem à uberização? O fato de se ganhar mais não significa que se usufrui mais de tal salário. Sem vale transporte, vale alimentação, plano de saúde e de odontologia em alguns casos, realmente dá para se dizer que o trabalho informal é mais lucrativo? Os benefícios e seguranças que a carteira assinada trazem não se limitam aos lucros e sim a uma qualidade digna de existência.

Sob essa ótica, cabe discorrer sobre o porquê de as pessoas recorrerem ao trabalho informal. Se em momentos de crise, como o alto índice de desemprego, que no Brasil chegou a “13,1% de desempregados em agosto de 2021 e 8,9% no mesmo mês deste ano” (BRASIL..., 2022), segundo expõe o IBGE, as pessoas tendem a recorrer a tais modalidades de trabalho, não

seria imprescindível analisar as políticas adotadas que levaram a tal cenário? Urge analisar, pois, o tratamento dado aos trabalhadores durante o governo Bolsonaro.

2.3 Direitos trabalhistas e Bolsonaro: opostos que não podem se atrair

Inicialmente, expõe-se que, em um país marcado pelo capitalismo exacerbado, a garantia entre trabalhadores e seus direitos não se dá de modo efetivo. Prova clara disso pode ser dita mediante análise de uma entrevista concedida por Jair M. Bolsonaro ao SBT em 2019, entrevista em que o presidente alega pretender acabar com os direitos trabalhistas, caso se reelegesse.

A intenção do bolsonarista, naquela época, era que se avaliasse a viabilidade de acabar com a justiça do trabalho, de modo que as causas trabalhistas passassem a ser analisadas pela Justiça comum, como explica o Estadão (VÍDEO..., 2022). Contudo, tendo em vista que a justiça estadual já se encontra imensamente sobrecarregada por questões diversas, é possível inferir que tal medida somente auxiliaria na não conclusão de processos trabalhistas, protelando, ainda mais, o acesso dos trabalhadores a seus direitos.

Além disso, suas ações não se resumem a falas, tendo em vista que seu governo pretendeu transformar em lei a medida provisória 1.045/21. O referido projeto de lei, segundo expõe o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, tratava

Da redução de jornada e salários e da suspensão temporária das atividades. Com as novas emendas, se for aprovada pelos deputados, ela se tornaria definitiva e passaria a reduzir a renda dos trabalhadores e cortar os direitos, como férias e horas extras (BOLSONARO..., 2021).

A medida, atualmente revogada, tinha como intenção, por exemplo, o exposto no art. 7º que permitia que

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias (BRASIL, 2021).

Observa-se, pois, uma tentativa clara de reprimir os direitos já conquistados pelos trabalhadores, ainda que houvesse determinados requisitos para que tais reduções fossem aprovadas. Um exemplo de tais requisitos era a “pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual

escrito entre empregador e empregado” (BRASIL, 2021). Contudo, o fato de tal redução dever ser aprovada por CCT ou ACT não a torna menos maléfica aos atingidos.

Outra medida que demonstram as claras intenções repressivas do governo Bolsonaro foram as medidas pretendidas pelo governo em desvincular o reajuste do salário-mínimo à inflação. Inicialmente, contudo, cabe discorrer o que se entende por inflação. Segundo o IBGE, “Inflação” é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

Ainda sobre esse tema, tem-se que o IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC. Dito isso, expõe-se que segundo o IPCA deste último ano, a inflação oficial acumulada em 12 meses é a maior desde fevereiro de 2016. Logo, com o mesmo salário, come-se menos, por exemplo, pois os valores dos alimentos aumentaram.

Tem-se, sob essa ótica, a importância de se ter um salário vinculado à inflação. Afirma-se isso, pois junto com o aumento da inflação, tem-se, também, o reajuste, ou seja, a readequação, do salário-mínimo, sendo esse reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A intenção, é, pois, garantir que o piso salarial não perca o seu poder de compra, o que em outras palavras significa evitar que o cidadão compre menos coisas com a mesma quantia de dinheiro.

Como é possível se constatar pelo INPC, o valor de um ano para cá, só aumentou. De modo que com o mesmo salário, o brasileiro está conseguindo comprar menos coisas do que conseguiria. Exposto isso, entende-se a importância de o reajuste do salário-mínimo seguir o INPC, porque dessa forma as pessoas, com base na inflação observada esse ano, conseguirá um aumento real no salário-mínimo, que garanta que o cidadão compre a quantidade de coisas que já consegue comprar esse ano e não menos do que já compra.

Explicitado isso, questiona-se: de que modo a medida intentada pelo governo Bolsonaro seria prejudicial aos direitos trabalhistas? A resposta é clara: a desvinculação, ou seja, a não obrigatoriedade de o reajuste se pautar no INPC, pode fazer com que os salários não tenham um aumento real. Aumento real sendo entendido nesse contexto como a garantia de que o piso salarial não perca o seu poder de compra.

Por conseguinte, quanto menor for a renda da família, mais preocupante é essa medida que o ministro pretende implantar, pois essa parcela da sociedade é a mais afetada com os aumentos de preços. Relaciona-se, pois, tal medida à dispensa por ato atentatório à segurança

nacional apresentada na ditadura. O resultado, ainda que alcançado de modos distintos, gera o mesmo resultado: uma vulnerabilidade social pautada motivada pela busca ao lucro máximo.

Sob esse prisma, o que poderia ser feito a fim de suprimir a repressão aos direitos trabalhistas, repressão essa que vem novamente sendo incentivada por um governo cujo foco se encontra no lucro e não em seus indivíduos?

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pessoas não são máquinas, não são produtos e muito menos ferramentas descartáveis. São indivíduos, dotados de direitos e diversas garantias que visam à sua proteção e a uma vida digna e segura. Para se alcançar um país estável economicamente, a solução não está em suprimir direitos e exigir um máximo rendimento constante.

Pessoas constroem nações, pois são elas que movimentam a economia. Diante disso, para se buscar um lucro significativo, não há que se falar em uma exploração do proletariado e de sua mão de obra, mas sim em educação e integração.

A educação é o primeiro passo para se alcançar uma economia positiva para um país, pois é a partir dela que as pessoas saberão de seus direitos e desenvolverão suas habilidades, que futuramente serão utilizadas em prol do desenvolvimento do país. Ao visar somente o lucro sem se atentar para as mazelas da sociedade e suas dificuldades mais enraizadas, deixa-se de aproveitar a real potência dos cidadãos.

Pessoas não são máquinas e, citando novamente Kant, não devem possuir preços e sim dignidade. Pouco a pouco os brasileiros estão se tornando meios para um fim, sendo este somente o lucro, e deixando de ser vistos como humanos portadores de direitos inerentes à sua existência. Desse modo, entende-se que o caminho para reverter tal cenário se dá na educação e na real aplicação do Direito na sociedade, de modo a favorecer a massa brasileira e não somente os ricos e empresas, como pode ser observado atualmente.

Governos e suas medidas influenciam no rumo dado às garantias em um país. Ao se eleger um governante que defende ditaduras, opressões e ridiculariza problemas sérios, como a fome, os direitos humanos e a vida, o resultado não será positivo. Apresenta-se, novamente, portanto, o significado de democracia: esta pode ser definida como um governo em que o povo exerce a soberania, de modo que ao se ter a população como guia para o exercício da soberania, o intuito é o benefício dessa, além do crescimento da condição de vida no país.

Entende-se, com este artigo, que ainda há muito a ser feito a fim de restaurar e proteger os direitos trabalhistas. Contudo, o primeiro dos passos para que tais mudanças se tornem viáveis é o diálogo e o incentivo à discussão. Este foi o intuito desta pesquisa, pois como cita Ferdinand Lassalle, se o direito se resumir somente a uma folha de papel, esse direito estará morto. Para que o direito seja efetivado, é necessário que seja aplicado e para que isso ocorra, a discussão deve ser instaurada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966*. Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0003.htm. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964*. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14330.htm#:~:text=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%20C%20BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art%201%20C%20BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%A3os%20da%20presente%20lei. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965*. Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14749.htm. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965*. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14923.htm. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. *Medida provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021*. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm#:~:text=mpv1045&text=Institui%20o%20Novo%20Programa%20Emergencial,%20C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL tem a maior queda no desemprego entre países do G20, mostra ranking. *CNN Brasil Business*. 21 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-a-maior-queda-no-desemprego-entre-paises-do-g20-mostra-ranking/#:~:text=O%20Brasil%20lidera%20o%20ranking,de%204%2C2%20pontos%20percentuais>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

ESTADÃO. VÍDEO de Bolsonaro criticando direitos trabalhistas é de 2016. *Estadão*. 14 de setembro de 2022. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-critica-direitos-trabalhistas/> Acesso em 20 de novembro de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

MAIOR, J. L. S. Impactos da Tecnologia no Mundo do Trabalho, no Direito e na Vida do Juiz. In: LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A.; CHAVES JUNIOR, J. E. R. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 44-55.

SINDMETALSJC. BOLSONARO quer fazer minirreforma trabalhista para rebaixar (ainda mais) nossos direitos. Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região. 05 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/5664/bolsonaro-quer-fazer-minirreforma-trabalhista-para-rebaixar-ainda-mais-nossos-direitos>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

VELHO CHICO: RIQUEZA E DESCASO EM CONSONÂNCIA COM O SUCATEAMENTO DAS ESTRUTURAS PÚBLICAS

Gabriella Miraíra Abreu Bettio¹⁵
Debora Moreira Fernandes¹⁶

Resumo: O trabalho desenvolvido aborda uma apresentação, análise e reflexão das características do Rio São Francisco, elencando particularidades dos povos pertencentes à região, também conhecidos como povos ribeirinhos ou sanfranciscanos, buscando enfatizar a relevância de atribuir um olhar atento às necessidades dessa população, associado ao estímulo da consciência socioambiental relativa à preservação do Rio. Ademais, a pesquisa inclinou-se para a descrição da Política Nacional de Recursos Hídricos e a verificação da eficácia da fiscalização das atividades que permeiam a realidade da Bacia Hidrográfica. Adotou-se o método de pesquisa jurídico-social. Concluiu-se que os povos ribeirinhos devem ter os seus direitos resguardados mediante Políticas Públicas, e que a fiscalização na região da Bacia Hidrográfica deve ser intensificada, sujeitando aqueles que lesarem o patrimônio ambiental, a sanções ou punições, visando ao equilíbrio ambiental.

Palavras-Chave: Rio São Francisco; Projeto SEAL; Povos Sanfranciscanos; Fiscalização; Regulamentação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estado mineiro foi presenteado com uma das maiores riquezas do Brasil: o Rio São Francisco. Este, também conhecido como “Velho Chico”, é um dos mais importantes rios do território brasileiro. Desde sua nascente, situada em Minas Gerais, até seu encontro com o mar, ele perpassa os mais diversos biomas e estados, englobando mais de 500 municípios e comunidades, além de beneficiar em torno de 14,2 milhões de pessoas, segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a Articulação Semiárido Brasileiro.

O que se constata, pois, é que tal rio é de extrema importância econômica, social e cultural para diversas comunidades, dentre elas indígenas e quilombolas. Contudo, as más gestões de suas águas, em consonância com o desmatamento e desatenção para as necessidades

¹⁵ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

¹⁶ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

O texto foi produzido sob orientação do Prof. Caio Augusto Souza Lara (Dom Helder).

ambientais, têm, cada vez mais, destruído o rio e a história que lá existe. Devido a isso, tendo em vista que diversos grupos, os denominados “povos sanfranciscanos” ou “gente do São Francisco”, possuem uma relação de coexistência para com o rio e dependem inteiramente da saúde dele para manterem seu modo de vida, faz-se fundamental e relevante discorrer sobre uma readequação da gestão hídrica de deste, de modo a implementar em tal administração os cuidados e especificidades dos povos lá existentes, sendo essa a justificativa estrutural para o desenvolvimento desta pesquisa.

Visa-se instigar, pois, a discussão acerca da má gestão do rio São Francisco de modo a abordar a necessidade de implementar a diversidade e proteção aos povos indígenas/quilombolas sanfranciscanos em sua gestão hídrica. Para isso, três objetivos específicos foram delineados. São eles: analisar a raiz do descaso com o Rio São Francisco e as populações sanfranciscanas, verificar, isoladamente, os prejuízos provenientes desse descaso e refletir sobre como uma gestão hídrica inclusiva poderia ser benéfica para tal população.

Tem-se, ainda, que para alcançar o almejado empregou-se, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa teórica, cuja vertente metodológica corresponde à jurídico-social. No tocante ao tipo genérico, tem-se que o abordado nesta pesquisa é o jurídico-projetivo. Por sua vez, em se tratando do raciocínio desenvolvido, evidencia-se que este é, majoritariamente, dialético. Por fim, em se tratando dos resultados, explicita-se que a presente pesquisa ainda se encontra em desenvolvimento, de modo que os resultados são apenas parciais. Sobre estes, entende-se que o projeto de desvinculação dos povos às suas terras não consiste apenas na possibilidade de explorar a terra, como na intenção de destruir toda cultura sobrevivente, destruindo todo modo de vida que apresenta oposição a sua exploração desenfreada.

2 GENEALOGIA DA HISTÓRIA DO RIO SÃO FRANCISCO

Os primeiros registros que se tem acesso sobre o primordialmente denominado Rio Opará, o Rio São Francisco, ou Velho Chico, foram feitos pelos portugueses no dia 04 de outubro de 1501, na época em que apenas os indígenas o habitavam e utilizavam dos inúmeros recursos que o rio oferece. Os responsáveis pelo registro histórico foram Américo Vespúcio e André Gonçalves, que posteriormente denominaram do atual nome Rio São Francisco em homenagem a São Francisco de Assis.

O Rio que atualmente conta com uma média de 641.000 km², percorre cerca de 2.800 km², atingindo 521 municípios do Brasil, dando espaço a diversos aspectos culturais e econômicos aos brasileiros, sendo um dos mais importantes cursos de água da América do Sul. No presente momento, são 168 afluentes que completam o referido rio, formando a Bacia do Rio São Francisco. Das 168 afluentes, 99 são compostas por rios perenes e 69 por rios intermitentes, que formam a bacia do rio São Francisco.

2.1 Exploração dos recursos do Rio

Desincumbindo um papel fundamental em território brasileiro, eis que compõem 8% de terra pátria, o Rio São Francisco é intrínseco ao desenvolvimento do país, quer seja em elementos atinentes à produção de energia, pesca, agricultura entre outros. Tendo em vista tamanha utilidade, explorações dos recursos naturais oferecidos pelos quilômetros de água, não seria novidade. Há sempre medidas exploratórias a serem feitas. Atualmente preocupa os moradores, a pretensão de exploração mineral em trechos próximos à bacia, como objetiva o projeto SEAL.

As atividades exploratórias, em especial, minerais, são capazes de provocar enorme impacto em esfera ambiental, afetando diretamente comunidades que utilizam do Rio para a proteção de sua própria subsistência. Em remota hipótese de vazamento de óleo, pode-se constatar por volta de 15 quilômetros continente adentro conforme preceitua a Lucila (LUCILA, 2012).

É certo dizer que ainda antes de qualquer atividade exploratória, deve haver expressa autorização do IBAMA, autorizando a exploração em determinada região. Conforme narrado anteriormente, em sede atual há previsões da referida exploração mineral. Conforme escrito por Lucila A empresa multinacional Exxon Mobil se prepara para explorar petróleo em um trecho próximo à bacia do rio entre Alagoas e Sergipe.

2.2 A historicidade do Rio e a bagagem para além de seus recursos econômicos

A água é um dos elementos fundamentais e mais antigos na reprodução material e simbólica dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Presente em diversos mitos, elas são consideradas dádivas divinas, cuja abundância está relacionada à boa sorte, enquanto a falta significa o próprio fim de uma sociedade. A água doce, nesse contexto, é vista como um símbolo

de vida, devendo ser protegida e bem tratada, pois seu fim projeta também o fim de uma grande parte da tradição indígena.

As representações culturais das águas variam segundo as culturas, as religiões, o habitat em que se desenvolveram, sua maior ou menor disponibilidade e sazonalidade. As comunidades ribeirinhas amazônicas e pantaneiras vivem ao sabor das cheias e vazantes, expandindo sua vida social durante o período de estiagem e restringindo a durante a subida das águas (Silva, C e Silva, J. 1995). No mesmo caminho, as populações sanfranciscanas também vivem ao sabor dessas cheias, mas também da higiene e limpeza dos rios.

O que se observa é que as águas e, neste contexto, principalmente o Rio São Francisco desempenham um papel fundamental na vida indígena, tanto em se tratando das tradições, quanto em se tratando da vida e desenvolvimento da sociedade. Tem-se isso, pois ela é a base da produção agrícola, além de garantir a qualidade de vida de animais e indivíduos. Devido a isso, faz-se primordial discutir sobre as consequências de uma má gestão hídrica para a saúde dos povos indígenas sanfranciscanos.

Crer que o Rio é somente uma fonte econômica se apresenta como algo de extremo equívoco neste contexto. Para aqueles que cresceram em meio a sua tradição, a violência vai muito além da poluição de um rio, tal violência expressa mediante a poluição viola, oprime e polui também a tradição dos indivíduos. A partir do momento em que tais questões não são consideradas, as violações tornam-se cada vez mais preocupantes. Cabe, pois, neste sentido, discorrer sobre a ausência de representação política das populações Sanfranciscanas.

3 AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS SANFRANCISCANOS

O Rio São Francisco além em toda sua extensão abriga milhares de pessoas, como os geraizeiros, pescadores, ribeirinhos, barranqueiros, quilombolas, 32 povos indígenas, remeiros, vazanteiros, veredeiros, campineiros, catingueiros, chapadeiros. Esses diversos grupos são denominados “povos sanfranciscanos” ou “gente do São Francisco”, que estão espalhados por mais de 50 territórios e seis estados brasileiros, uma boa parte no norte de Minas, sendo que possuem uma relação de coexistência para com o rio e dependem inteiramente da saúde dele para manterem seu modo de vida.

Levando em consideração a importância direta do Rio São Francisco para estas populações o desafio é construir uma gestão hídrica para ele com a devida representatividade quando, ao olhar para o cenário nacional político brasileiro que se encontra à margem, a

representatividade política é mister em contexto de criação e aprovação de projetos de leis e valorização da mobilização social promovida.

A população sanfranciscana em sua composição possui uma grande massa indígena ribeirinha que sofrem constantemente com o descaso das instituições democráticas brasileiras, o Estado trabalha constantemente através das legislações, desde a *Veritas Ipsa* de 1537 para promover uma mudança em seu modo de vida, constantemente tentando implantar um modo rentável, uma vez que as áreas preservadas pelas populações indígenas são alvejadas pela indústria da mineração e do agronegócio.

Em toda história da Federação brasileira somente dois indígenas foram eleitos em âmbito nacional, como deputados federais, Mario Dzuruna Butsé em quatro anos de mandato criou um projeto de lei que deu origem a comissão permanente do índio e através de sua liderança fez um marco histórico no direito dos indígenas e incentivou a mobilização.

Somente trinta anos depois foi eleita outra representação indígena, a primeira mulher indígena, após três décadas sem nenhuma representatividade indígena no cenário nacional é eleita Jônia Wapichana, que tem criado diversos projetos e lei para garantir saúde às populações indígenas em meio a pandemia de Covid-19, também tem se posicionado como resistência a projetos de lei que produzem efeitos mortais a indígenas, recentemente em seu discurso como oposição a PL191/29, sobre mineração as terras indígenas enfatizou a violação de direitos indígenas.

Vai levar à morte, à devastação das vidas e das terras indígenas. Não se pode colocar uma ameaça de falta de fertilizantes para autorizar a mineração em terras indígenas, mas essas minas [de materiais utilizados na fabricação de fertilizantes] não estão na Amazônia, estão em São Paulo e em Minas Gerais.

Nas eleições municipais de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) auxiliou na campanha de milhares de indígenas, o que desencadeou em 2212 candidaturas indígenas, um crescimento substancial de 27% em relação às de 2016, 236 candidaturas de 71 povos foram eleitos, 215 assumiram vereança em suas respectivas cidades, somados não são nem 4% dos municípios do país.

A representação política tem se mostrado constantemente efetiva e necessária, este conceito por sua vez não tem sua origem no século XXI, o precedente vem da teoria e filosofia política hobbesiana que a aponta como forma de reduzir a surdez social, nela é defendida a intrínseca relação entre a representação e o reconhecimento da existência daquele que é representado, pois somente assim passa a ser visível para a sociedade.

Uma multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada por um só homem ou uma só pessoa, de maneira que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz com que a pessoa seja uma. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira pela qual é possível entender a unidade de uma multidão (HOBBES, 2014, p. 137)

É evidente que ocupar seus respectivos locais de fala é um desafio para as minorias, em debates relacionados ao velho chico além de desafio é uma necessidade para a sobrevivência histórica, cultural e econômica de diversos grupos da sociedade, direta e indiretamente e sem a representatividade política em projetos como plano diretor de recursos humanos essa população é marginalizada, contundentemente silenciadas e por fim desassistidas como nos primórdios da história.

A gente é um povo que ao longo da sua história, como vários outros povos, sofreu com a chegada dos bandeirantes na região, e no qual, durante muito tempo, foi aos poucos né, perdendo muitos dos nossos costumes, forçado, né. Tirou inclusive, né, a nossa forma de falar, a língua materna, né. E hoje nós tamos fazendo um trabalho muito intensivo através da educação, de toda a cultura, mas principalmente da língua materna, que é muito importante para a sobrevivência de um povo. Hilário Xakriabá (liderança Xakriabá).

Em consonância com a ausência de representações dos povos sanfranciscanos, tem-se o sucateamento das estruturas públicas. Se não há representação de determinada esfera na política, como garantir que os direitos de tais grupos serão respeitados? Faz-se utópico crer que não há relação alguma entre tais fatos. Enquanto as minorias continuarem a serem tratadas como se invisíveis fossem, não dá para se falar em mudanças expressivas na sociedade. Cabe, pois, discorrer sobre esse sucateamento.

4 SUCATEAMENTO DAS ESTRUTURAS PÚBLICAS EM CONSONÂNCIA COM A BAGAGEM HISTÓRICA BRASILEIRA

4.1 Da história por trás do descaso até os dias atuais

A invasão portuguesa resultou no maior genocídio da história, após esse período de colonização, já no século IX o projeto de destruição dos povos indígenas permaneceu em andamento, através de contaminações massivas de varíola e sarampo em diversas regiões do país, com a ditadura militar e a migração do agronegócio que por ora se estabelecia no sul para terras indígenas do norte rendeu mais de indígenas oito mil mortos, já na década de noventa

com a construção de estradas na região amazônica que tornaram mais acessível o garimpo nas terras indígenas.

Dentro deste contexto de constante abuso nasce em 1967 a FUNAI, que apresentava uma política de silenciamento das necessidades indígenas, cenário que só pode ser mudado com a promulgação da constituição vigente foram criadas instituições e garantiram direitos de preservação de seus territórios e culturas, art. 231. Sob essa ótica, e através da mudança de paradigmas do tratamento estatal sob os povos originários foi possível a criação de políticas públicas para garantir direitos básicos, como a demarcação de terras indígenas que seriam demarcadas pela FUNAI.

Fora-se desenvolvido uma reformulação que garantia a fundação uma maior emancipação, dando origem ao IBAMA, principal órgão de combate das áreas preservadas, visando garantir a saúde criou-se um sistema próprio que lidava com as necessidades dos povos originários, a SESAI alcançou indígenas mais longínquos isolados das capitais mediante o projeto mais médicos que possibilitou chegada de médicos nos postos de saúde, estima-se que mais da metade desses postos receberam profissionais cubanos, como consequência direta, a taxa de mortalidade de bebês despencou.

Destacando a FUNAI como fiscalizadora de toda a operação da SESAI e demais órgãos e inclusão deles em sistemas de políticas públicas como bolsa família, através desse, deu-se aos indígenas uma forma de comunicação com as instituições. Entretanto, todos os direitos conquistados a galope nas últimas décadas foram colocados em constantes ataques, que na prática resultaram na paralisação de processos de demarcação de terras que estavam em andamento, ocasionando o aumento de 380% das ações civis públicas do MPF visando o retorno do andamento do processo.

A FUNAI foi removida do ministério da justiça que trabalhava diretamente com a PF, passou a ser dividida em duas, uma parte dentro do ministério da agricultura administrada pela ministra Tereza Cristina Dias, conhecida por seus ideais ruralistas, que é responsável pela demarcação de terras indígenas. As principais medidas adotadas pela nova forma da Funai foram as paralisações de atendimentos sociais a indígenas, principalmente os residentes de cidades grandes.

Ocorreu neste mesmo ano (2019) a remoção da FUNAI e do IBAMA do conselho da Amazônia e incluiu o Vice-Presidente Hamilton Mourão e outros 19 militares, atualmente as políticas públicas da Amazônia são debatidas sem a presença de qualquer representante indígena. Com o encerramento do programa mais médicos foram observados desde então o

aumento na taxa de mortalidades de bebês indígenas, batendo recordes desconhecidos desde 2010.

Já em 2021 encontra-se recebido pela CCJC o projeto de lei 910/2019 que visa alterar a lei 12.8015 de 5 de junho de 2013, o projeto foi claramente visto pelos garimpeiros e grileiros como convite para prosseguirem com a invasão das terras indígenas, visando serem anistiados quando a nova lei for aprovada.

A preservação do modo de vida indígena se encontra em constante ataque quando mediante a diversas medidas governamentais viabilizam a encomenda de um ecocídio, uma vez que a relação indígena com a terra é intrinsecamente cultural, e a exploração fundiária em terras indígenas não é só a principal ferramenta como o principal objetivo que tem alcançado constante êxito.

Relatórios da ONU apontam que quatro lideranças indígenas morrem por mês na América Latina, mesmo após a Proclamação da República o projeto de destruição dos povos indígenas permaneceu em andamento, desta vez com vítimas marcadas, a pandemia de COVID-19 intensificou a destruição cultural por ter atingido massivamente lideranças indígenas responsáveis pela disseminação da informação, como caciques, pajés e professores.

O pesquisador Luciano Baniwa (2006, p. 63) observa na estrutura cultural indígena uma característica intrínseca nas lideranças:

Nos povos indígenas, os chefes são mais servidores do povo do que chefes, uma vez que são responsáveis pelas funções de organizar, articular, representar e comandar a coletividade, mas sem nenhum poder de decisão, o qual cabe exclusivamente à totalidade dos indivíduos e dos grupos que constituem o povo. (LUCIANO BANIWA, 2006, p. 64).

O projeto de desvinculação dos povos indígenas às suas terras não consiste apenas na possibilidade de explorar a terra como na intenção de destruir toda a cultura sobrevivente, a expansão da COVID-19 pode ser facilmente equiparada ao Massacre dos Timbiras que foram vítimas de fazendeiros que fizeram da varíola sua arma biológica. Diante disso, cabe discorrer sobre a consequência do descaso e sucateamento das instituições públicas na saúde.

4.2 Consequências desse descaso na saúde

Como trabalham Ludimila Raupp, Thatiana Regina Fávaro, Geraldo Marcelo Cunha e Ricardo Ventura Santos,

O saneamento básico é constituído por um amplo conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais. No Brasil, o acesso ao saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo preconizadas sua universalização e integralidade. Embora tenham ocorrido importantes avanços na infraestrutura sanitária do país na última década (2000–2010), os resultados do Censo demográfico de 2010 indicam a persistência de expressivos déficits na cobertura desses serviços no país como um todo (RAUPP *et al*, 2017).

No Rio São Francisco, a precariedade do saneamento básico não difere do resto do Brasil. Faz-se claro que as condições de saneamento afetam diretamente os índices da saúde, de modo que quanto pior é a qualidade da água, mais precária será a situação da saúde no local. Considerando que grande parte das populações indígenas dependem das águas para muitas ações diárias, como pesca, higiene pessoal, alimentação, a má gestão hídrica influencia imensamente no aparecimento de doenças e redução na imunidade dos indivíduos, além da disseminação de vermes.

Questiona-se, nesse sentido, a intrínseca relação entre a precária atenção destinada à gestão hídrica e o recorte étnico-racial existente nas populações indígenas sanfranciscanas. Em âmbito amplo, Ludimila Raupp, Thatiana Regina Fávaro, Geraldo Marcelo Cunha e Ricardo Ventura Santos discutem que

No tocante ao perfil epidemiológico da população indígena no Brasil, ao mesmo tempo em que tem acontecido expressivo incremento das doenças crônicas não transmissíveis, é reconhecido que as doenças infectoparasitárias permanecem como importantes causas de morbimortalidade, especialmente nas crianças (RAUPP *et al*, 2017).

Ainda sobre isso, demonstra-se que os resultados do I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas, realizado em 2008–2009, revelaram estreitas relações entre condições de saneamento, situação nutricional e ocorrência de doenças infecciosas em crianças indígenas, o que não é diferente nas populações sanfranciscanas. Sob esse prisma, faz-se imprescindível discorrer sobre as medidas tomáveis a fim de evitar que, cada vez mais, não somente a história, como a vida brasileira vá se esvaindo por decisões opressoras e marcadas pela violência, violência esta que é motivada pelo lucro e capitalismo exacerbado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Rio São Francisco tem uma importância muito além de somente financeira. Sua bagagem histórica, a tradição que este carrega, sua presença no Brasil não deve, pois, ser

desconsiderada. O Velho Chico não é somente um rio, é a terra da mãe d'água, do mergulhão, do cumpade d'água e do negro d'água, seres mitológicos citados por algumas das histórias da qual este rio faz parte. Histórias estas perpassadas por gerações e gerações. Histórias estas, que não podem se perder por consequência da má gestão hídrica, descaso e sucateamento das instituições públicas.

Se o rio morre, morre com ele a cultura de um povo. Se um rio morre, morre com ele todos aqueles que diariamente vivenciam e usufruem de tal rio. O velho Chico é núcleos de memórias e uma fonte diária para que a economia gire. Enquanto não se tiver essa clareza e não se lutar para que os povos sanfranciscanos sejam vistos, ouvidos e protegidos, não há como se falar em uma real aplicabilidade dos direitos humanos, principalmente dos direitos ambientais e da dignidade da pessoa humana.

O meio ambiente consegue se recuperar, contudo, isso leva tempo. Leva respeito, leva atenção. O contínuo assoreamento, proveniente de desmatamentos, a contínua poluição. O descaso não pode ser perpetuado. Para que a economia possa se manter, é necessário, primordialmente, que esta ande em consonância para com o Direito Ambiental. Sustenta-se isso, pois sem o devido respeito e atenção às necessidades culturais e econômicas dos povos sanfranciscanos, não há giro de capital, não há vida. Sem cuidar do rio, suas vazantes não mais serão produtivas e as tradições não mais serão alimentadas. Por conseguinte, a produção de alimentos reduzirá e as populações ribeirinhas perecerão.

Entende-se, pois, que diante do processo cumulativo de degradação que vive o rio e suas bacias hidrográficas, a revitalização só se dará se as populações ribeirinhas de forma forem efetivamente protagonistas para a mudança desta realidade. Para isso, contudo, é necessário que haja representação e um esforço social dos brasileiros para retomar a força e aplicabilidade das instituições públicas brasileiras. O caminho é longo e os passos curtos, entretanto, objetivou-se, pois, com esta pesquisa o início da discussão que vise a retomada dessa força trabalhada ao longo do artigo.

REFERÊNCIAS

ASA. RIO São Francisco: sua importância cultural, econômica e social estão sob ameaça. *ASA - Articulação Semiárido Brasileiro*. 2022. Disponível em: <https://www.asabrasil.org.br/26-noticias/ultimas-noticias/9065-rio-sao-francisco-sua-importancia-cultural-economica-e-social-estao-sob-ameaca> Acesso em: 28 de julho de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Inventário cultural do Rio São Francisco/– Belo Horizonte: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, 2015.

LUCILA BEZERRA, *Exploração de petróleo no Rio São Francisco preocupa ribeirinhos e pesquisadores*, Brasil de Fato, Recife, 24 jan. 2022, Meio Ambiente. Disponível em <<https://www.brasildefatope.com.br/2022/01/24/exploracao-de-petroleo-no-rio-sao-francisco-preocupa-ribeirinhos-e-pesquisadores>>. Acesso em 11 mai. 2022.

PIRES, A. P. N. *Estrutura e objetivos da transposição do rio São Francisco: versões de uma mesma história*. Geosp - Espaço e tempo (Online), v. 23, n. 1, p. 182-197, abr. 2019. ISSN 2179-0892. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/122366>. doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2019.122366>>. Acesso em 28 de julho de 2022.

RAUPP, Ludimila; FÁVARO, Thatiana Regina; CUNHA, Geraldo Marcelo Cunha; SANTOS Ricardo Ventura. *Condições de saneamento e desigualdades de cor/raça no Brasil urbano: uma análise com foco na população indígena com base no Censo Demográfico de 2010*. 2017. Disponível em [https://www.scielo.br/j/rbepid/a/PqsyRVJzNrhDBwTr5SjJCrG/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Apenas%2022%2C%25%20dos%20domic%C3%ADlios,\(Tabelas%201%20e%202\)](https://www.scielo.br/j/rbepid/a/PqsyRVJzNrhDBwTr5SjJCrG/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Apenas%2022%2C%25%20dos%20domic%C3%ADlios,(Tabelas%201%20e%202)). Acesso em 28 de julho de 2022.

SILVA, C., SILVA, J. 1995 *No ritmo das águas do Pantanal*. NUPAUB/USP – São Paulo. Disponível em <https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/color/simbolagua.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2022.

POLITICAGEM: COMO A GESTÃO ATUAL AFETA NO AUMENTO CRESCENTE DE QUEIMADAS E DESMATAMENTOS NO BRASIL

**Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda¹⁷
Edwiges Carvalho Gomes¹⁸**

1 Considerações iniciais

O interesse pela temática da presente pesquisa adveio do expressivo aumento no número de queimadas e desmatamentos no Brasil, retratado em diversas notícias ao redor do mundo, como apresentada em reportagem publicada pela *BBC News* e intitulada “Desmatamento na Amazônia tem a maior taxa em 15 anos” (2021). Nessa perspectiva, tornou-se claro o descuido com o meio ambiente nas últimas décadas. Dessa forma, a presente pesquisa busca explicitar de que modo a gestão atual do país impactou nesse contexto.

Nesse sentido, é importante estabelecer que constitui dever do Estado promover o meio ambiente equilibrado, com base no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Em conformidade, a União possui competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, entre estados e Distrito Federal, como previsto no art. 24 da Constituição (BRASIL, 1988). Desse modo, cabe a ela legislar normas gerais que servirão de diretrizes para os estados editarem normas suplementares. Logo, fica explícita a necessidade de diálogo entre os níveis federativos para a produção e garantia de normas ambientais passíveis de terem efetividade no campo prático e promoverem a sadia gestão do meio ambiente.

Em consonância, torna-se fundamental ser conceituado o termo ‘politicagem’. Como exposto pelo Dicionário Online de Português, politicagem é a “política de quem tem o objetivo satisfazer interesses pessoais, definida pela troca de favores particulares em benefício próprio” (DICIO, 2022). Vale, ainda, verificar, portanto, se o governo atual está comprometido em promover normas e políticas ambientais que têm como fulcro a Carta Magna ou se somente

¹⁷ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

¹⁸ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

busca favorecer interesses pessoais, proporcionando realizações insignificantes para a proteção ambiental, quando se analisa sob o viés sustentável e protetivo do meio ambiente.

Por fim, a pesquisa a que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Assim, a pesquisa se propõe a esclarecer de que forma o governo em questão tem contribuído para o aumento da poluição ambiental no Brasil, infringido direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

2 O Brasil em chamas: do aumento das queimadas ao enfraquecimento da política ambiental

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito no Brasil e trouxe um viés protetivo ao meio ambiente, elencando como dever do Estado e da sociedade promover sua preservação (BRASIL, 1988). Contudo, a realidade diverge da proposta do constituinte, sobretudo no tocante às decisões e ações do presente Poder Executivo Federal do país, investido em 1º de janeiro de 2019. À vista disso, urge analisar o cenário ambiental brasileiro para entender como o Governo Federal tem violado paulatinamente a proposta constitucional de desenvolvimento sustentável e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com os dados do Programa de Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Brasil, em 2021, liderou os países da América do Sul em focos de queimadas. Até os dez dias iniciais do mês de outubro daquele ano foram registrados mais de 149.900 pontos de queimadas, ficando à frente, por exemplo, da Argentina e da Bolívia, que tiveram, respectivamente, números próximos de 27.100 e 26.700 (INPE, 2022). Isso demonstra que o Brasil carrega consigo o estigma de país que mais tem seu meio ambiente devastado pelo fogo entre os membros do continente.

Nesse ínterim, a partir da vigente administração do Poder Executivo Federal, no princípio de 2019, o território brasileiro passou a sofrer de forma mais intensa com as queimadas. Isto porque, foram identificados, até os 10 primeiros dias do mês de outubro, em 2019 mais de 147.800 focos de queimadas e em 2020 o quantitativo cresceu ainda mais, aproximando de 180.000 focos de calor. Além disso, até a primeira dezena do mês de outubro

de 2022 já foram registrados mais de 155.300 pontos de incêndios (INPE, 2022). Isso demonstra que a gestão do território brasileiro, especialmente na esfera ambiental, tem destoado do projeto de proteção do meio ambiente sustentado pela Constituição de 1988 (MATTOS NETO, 2022).

A problemática torna-se ainda mais profunda quando são comparados os últimos anos de gestão do Excelentíssimo Senhor Presidente Jair Messias Bolsonaro aos anos que antecederam seu governo. Consoante aos dados publicizados pelo Programa de Queimadas do INPE (2022), em 2016, por exemplo, o Brasil detectou, até o marco temporal anteriormente utilizado, mais de 131.000 pontos de queimadas, ao passo que 2017 e 2018 aferiu, na devida ordem, aproximadamente 151.800 e 99.000 focos. Portanto, mesmo com elevados números de queimadas no Brasil em anos pretéritos ao da gestão do referido Presidente, o índice durante seu governo, que ainda está em curso, continua sendo maior em comparação à administração federativa anterior.

O INPE é uma instituição pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio de seu Programa Queimadas ele divulga informações, dados e estatísticas sobre o uso do fogo no Brasil, projeto que vem se aperfeiçoando desde 1988. Desde esse período, os anos que se destacaram pelos altos números de focos de fogo ativo detectados por satélites foram 2005 e 2007, que ultrapassaram a marca de 65.000 até a primeira dezena do mês de outubro de cada ano (INPE, 2022). A partir de então, o Governo Bolsonaro se destacou, além pelos elevados números de desmatamento no território brasileiro, também pelas ações que vão de encontro a um Estado de Direito preocupado com a proteção ambiental. Nas palavras de Mattos Neto:

O ideário constitucional de primazia do meio ambiente como um valor fundamental do Estado Democrático de Direito e de ressignificação da cidadania brasileira ficou desfigurado e carente da principiologia jurídica contemporânea que os ares democráticos inspiraram na aurora da redemocratização do país (MATTOS NETO, 2022, p. 269).

Nessa perspectiva, compreende-se que a atual gestão do país está na contramão dos ideais projetados pelo constituinte do final da década de 1980, tendo em vista que no decorrer da presente administração governamental do país os índices de queimadas aumentaram significativamente e, como se verá mais adiante, pouco foi feito para minimizar os impactos ambientais.

A Amazônia, a título de exemplo, tem registrado um dos maiores percentuais de queimadas em 2022 e com o início do período de seca, em maio, a porcentagem está propensa a aumentar ainda mais. Estudos do Inpe demonstram que a Amazônia, até o mês de outubro de

2022, identificou cerca de 90.000 focos de calor, ao passo que em 2021 foram, aproximadamente, 58.000 (INPE, 2022). Isso expõe que com o passar dos anos, ao invés de serem adotadas, de fato, medidas de combate às queimadas e o desmatamento na Amazônia, o que se tem observado é o aumento da gravidade da problemática.

Ainda de acordo com o Inpe (2022), quando se examina o nível de queimadas entre os biomas brasileiros, a Amazônia é a protagonista no número de focos detectados por satélites. No mês de outubro de 2022, o referido bioma alcançou o marco percentual próximo de 60% de focos. O cerrado, na mesma direção, aferiu em torno de 30% dos focos (INPE, 2022). As análises comparativas até aqui realizadas evidenciam a violação gradativa dos valores constitucionais e despontam a degradação ambiental no território brasileiro.

Conforme o WWF-Brasil (2020), a maior parte das queimadas na Amazônia são advindas de ações criminosas, emergindo como decorrência direta do desmatamento na região. São inúmeros os motivos que estão levando ao crescimento desse fenômeno no bioma, dentre eles o roubo de terras públicas e a extração indevida de madeiras. Nesse segmento, pesquisas do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) apontam que o bioma atingiu o maior grau de desmatamento em 15 anos, em que foram derrubados mais de 10.780 km² de floresta, área que corresponde a sete vezes a cidade de São Paulo (IMAZON, 2022).

O desmatamento, nitidamente, ainda persiste como protagonista na destruição da Amazônia. A extensão de floresta destruída em 2022 marcou alta de 3% em relação ao último período de investigação, entre agosto de 2020 e julho de 2021. A conjuntura torna-se mais preocupante, quando é levado em consideração o contexto histórico de desmatamentos na Amazônia, tendo em vista que foi a segunda vez subsequente que os níveis de desmatamento ultrapassaram o patamar de 10.000 km², em 2021 foram registrados 10.476 km² (IMAZON, 2022).

Neste enquadramento, houve um aumento significativo do desmatamento no bioma em investigação em 2018, ano que ocorreu eleição presidencial, acompanhado do ano que se inaugurou o presente governo, em 2019. As referências a 4.295 km², 5.057 km² e 6.543 km² de áreas destruídas na Amazônia dizem respeito aos anos de 2018, 2019 e 2020, nas pertinentes ordens (IMAZON, 2022). Diante disso, a destruição da Amazônia, ano após ano, vem se mostrando como um problema ostensivo, contudo pouco foi feito para contê-lo.

Em conformidade com Garrido (2022), sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), a problemática foi fomentada pelo “enfraquecimento de órgãos de fiscalização e, portanto, pela falta de punição a crimes ambientais, bem como pela

redução significativa de ações imediatas de combate e controle e pelos retrocessos legislativos”. Essas situações, sem dúvida, contribuem para que o Brasil continue sendo palco de devastação e destruição de seus biomas e de toda sua considerável biodiversidade.

A partir desse panorama, Ane Alencar, diretora de Ciência no IPAM Amazônia e principal autora do estudo “Sabemos como fazer isso, já derrubamos o desmatamento antes”, em entrevista ao IPAM Amazônia, alerta:

Estamos subindo degraus rápido demais quanto à destruição da Amazônia e não podemos nos acostumar com isso. Quando olhamos para os números dos últimos três anos, fica claro o retrocesso daquilo que o Brasil foi um dia. Seguimos um caminho totalmente oposto às atitudes que o planeta precisa, com urgência, neste momento (GARRIDO, 2022).

Sob essa ótica, é fundamental analisar em que plano o Brasil se encontrava, em termos de desmatamento, antes da atual gestão federal do aparato estatal. Estudos do Imazon detectaram uma diminuição do derrubamento florestal nos anos que antecederam a gestão do presidente, tendo sido 2.046 km², 3.323 km², 3.581 km² e 2.889 km² no princípio da década de 2010, mais precisamente em 2014, 2015, 2016 e 2017 nessa ordem (IMAZON, 2022). À vista disso -e somado aos estudos anteriormente explanados-, é possível observar uma gestão ineficaz do plano de governo do atual Presidente da República relativo à pauta ambientalista, dada a ínfima atuação na proteção do meio ambiente e na busca por alternativas para protegê-lo e preservá-lo.

Desde o início da gestão do Poder Executivo federal, no final da década de 2010, a seara ambiental passou a ter seus alicerces legislativos, administrativos e financeiros enfraquecidos. Para começar, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, possibilitou ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgão da federação brasileira no âmbito do Poder Executivo, a capacidade de extinguir e limitar órgãos colegiados federais relativos às questões ambientais que, inclusive, são marcados pela participação civil (BRASIL, 2019a).

O mencionado Decreto foi objeto, no mesmo ano, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.121/DF, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, suspendeu liminarmente a ordem proveniente da autoridade do Poder Executivo. Dito isso, foi afastada “a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal” (BRASIL, ADI 6.121/DF, 2019, p. 15). Assim, a medida executiva foi limitada, tendo em vista a priorização da participação social nos quadros ambientais.

Outro ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que dificultou a salvaguarda ambiental, especialmente relativa à punição de condutas lesivas ao meio ambiente, foi o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. Este, por sua vez, determina que haja processo administrativo federal para apuração de infrações cometidas contra o meio ambiente, isso quer dizer maior burocratização na averiguação da conduta, bem como na aplicação da possível sanção (BRASIL, 2019b). Para tanto, prevê a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, nova instância em que o infrator tem a faculdade pela conciliação, que suspenderá a demanda de cobrança da multa até que ocorra a audiência. O detalhe, porém, é que o Decreto não estabelece prazo para a realização da audiência, mitigando a eficácia da conciliação (MATTOS NETO, 2022).

Além disso, um importante órgão da seara de gestão ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), também foi atingido pelas disposições do Chefe do Executivo. Nesse caso, através do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, o CONAMA sofreu significativas mudanças em sua composição e funcionamento (BRASIL, 2019c). O específico Decreto modificou ato de mesma natureza, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que, dentre outras disposições, trazia a formação do plenário do CONAMA; com efeito, teve o quantitativo de membros diminuído, assim como as cadeiras dos membros da sociedade civil (BRASIL, 1990).

Em diálogo com Mattos Neto (2022), o Decreto nº 9.806/2019 também findou a participação de diversas instituições no CONAMA, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Agência Nacional de Águas (ANA). Por consequência, a participação civil foi ainda mais refreada, impossibilitando buscar pleitear e garantir suas demandas e necessidades.

Outrossim, a gerência dos recursos financeiros destinados à esfera ambiental é outro ponto crucial de discussão e, infelizmente, inadequadamente administrado pelo Poder Público. Pois, a Lei nº 1.971, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, destina valores para ações ambientais (BRASIL, 2019d). O orçamento do Plano Plurianual, fixou o valor de R\$ 140 bilhões para um eixo ambiental, atribuído à agropecuária e ao meio ambiente. Desse valor, contudo, 98,5% foram atribuídos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de assentar 133 bilhões na pecuária sustentável, ao passo que o restante ficou para o Ministério do Meio Ambiente (POLÍTICA AMBIENTAL... 2019). À vista disso, compreende-se pela ineficaz gestão dos artifícios financeiros dedicados à área ambiental, o que implica no enfraquecimento dos órgãos

ambientais, pessoal, equipamentos para fiscalização, prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais e, sobretudo, distancia o Brasil do caminho para um desenvolvimento sustentável.

Nessa sequência, 2020 também foi marcado por supressão de medidas de guarda ao meio ambiente. O Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal, órgão competente para estruturar e dispor políticas públicas sobre a Amazônia Legal, transferiu o referido Conselho, antes conectado ao Ministério do Meio Ambiente, para a Vice-Presidência da República, preenchida por um General de Exército (BRASIL, 2020). Para mais, a composição do Conselho Nacional da Amazônia Legal é notadamente peculiar, dado a inexistência de membros como: a ICMBio, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), integrantes da sociedade civil e dos governos estaduais.

A ausência de instituições ambientalistas na constituição de um órgão relacionado a demandas ambientais é, no mínimo, incoerente, mas essa é a realidade brasileira. O Conselho Nacional da Amazônia Legal é formado, portanto, pelo Vice-Presidente da República e por Ministros de Estado (BRASIL, 2020). Nesse cenário, Mattos Neto (2022) aponta que:

A prática governamental federal de enfraquecer as estruturas administrativa e organizacional dos competentes órgãos de fiscalização ambiental e de reduzir drasticamente as respectivas fiscalizações constitui uma escolha que atenta tragicamente contra a sustentabilidade ambiental e a sadia qualidade de vida, clausuladas no projeto constitucional, a contrariar os princípios do Direito contemporâneo (MATTOS NETO, 2022, p. 270).

Em resumo, o Brasil se encontra em uma conjuntura de degradação ambiental expressiva, culminando no aumento de queimadas e desmatamento, bem como na mitigação do ideário constitucional de desenvolvimento sustentável e de dever de preservação e proteção do meio ambiente. Para se chegar a esse ponto, o Brasil tem percorrido caminhos que o aproximam do sucateamento das instituições de proteção e defesa ambiental; da diminuição dos recursos financeiros destinados especificamente à sua fiscalização e preservação; da burocratização dos órgãos responsáveis pela apuração e penalização de infrações ambientais e de criação de atos executivos que limitam e privam a participação de membros da sociedade civil na composição de órgãos relativos à proteção do meio ambiente. Logo, o vigente panorama brasileiro obsta a atuação democrática nas matérias ambientalistas.

3 Negligência do governo brasileiro na proteção ambiental, mecanismo que obstaculiza a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Como abordado anteriormente, as queimadas e o desmatamento estão presentes no país há muitos anos, sendo problemas ambientais gravíssimos. Contudo, como analisado, na gestão atual do Governo Bolsonaro (2022), tais problemáticas continuaram crescendo vertiginosamente. Nesse sentido, cabe examinar de que modo essa gestão influenciou para o aumento desses atos.

Em um primeiro momento, é possível observar que o presidente brasileiro, muitas vezes, assumiu uma postura de menosprezar e minimizar os efeitos dos danos causados ao meio ambiente. Nos anos em que se encontra no poder, adotou o posicionamento de negar os acontecimentos danosos ocorridos ao meio ambiente, ainda que tenha ficado comprovado o crescimento em 22% de desmatamento na Amazônia durante a sua gestão, sendo a maior taxa nos últimos quinze anos (PODER360, 2021).

Em continuidade, as pressões internacionais se tornaram cada vez mais fortes em relação ao governo brasileiro, uma vez que, com a grande cobertura midiática, ficou demonstrada a realidade do meio ambiente do Brasil. Desse modo, países que estão tentando adotar medidas ambientais mais protetivas, como França e Alemanha, ameaçaram diversas vezes romper laços comerciais com o país, caso não fossem tomadas medidas para a prevenção de queimadas e desmatamentos no território brasileiro. Nessa perspectiva, em reunião do G20, ocorrida em 2020, o Chefe do Poder Executivo, em seu discurso, afirmou que:

Estamos construindo um país aberto para o mundo, disposto, não apenas a buscar novos acordos comerciais, mas também a assumir novos e maiores compromissos nas áreas do desenvolvimento e da sustentabilidade. Ao mesmo tempo em que buscamos maior abertura econômica, estamos cientes de que os acordos comerciais sofrem cada vez mais influência da agenda ambiental (G1, 2020).

Discurso que, apesar de apresentar pautas importantes, em nada se compromete com os dados expostos anteriormente. Alegou, ainda, que tinha orgulho dos números relativos à preservação e que o governo vinha sofrendo ataques injustificados dos outros membros, procurando sempre negar os danos ambientais existentes.

Em conformidade, em pesquisa realizada em outubro de 2021, ficou comprovado que a emissão de gases estufas no Brasil cresceu aproximadamente 10% durante o período pandêmico, destoando dos outros países que apresentaram queda de mais de 7% na mesma

época (IEMA, 2021). Contrapondo, nesse âmbito, com o Acordo de Paris, tratado internacional no qual o país é signatário.

O Acordo de Paris é um tratado que possui como objetivo diminuir o aquecimento global. Com base nisso, foi estabelecido metas e orientações para alcançar o proposto, como mostrado a seguir:

- esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5°C;
- recomendações quanto à adaptação dos países signatários às mudanças climáticas, em especial para os países menos desenvolvidos, de modo a reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;
- estimular o suporte financeiro e tecnológico por parte dos países desenvolvidos para ampliar as ações que levam ao cumprimento das metas para 2020 dos países menos desenvolvidos;
- promover o desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia e capacitação para adaptação às mudanças climáticas;
- proporcionar a cooperação entre a sociedade civil, o setor privado, instituições financeiras, cidades, comunidades e povos indígenas para ampliar e fortalecer ações de mitigação do aquecimento global (CEBDS, 2019).

Logo, fica evidente a clara preocupação com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, comunicando-se com a tecnologia, ferramenta que pode ser utilizada como meio para conquistar os objetivos traçados.

Todavia, com queimadas e desmatamentos, são gerados enormes danos a geração futura. Ao desmatar e queimar a natureza, causa-se um gigantesco desequilíbrio ambiental, compreendendo a morte da fauna e flora. Prejudicando, assim, atividades primárias como agricultura e pecuária, mascarando-se no discurso de que é o ‘mal necessário’. Atividades essas que correspondem a importante fonte de arrecadação para o PIB nacional (COSTA, 2021). No entanto, provoca danos irreversíveis à natureza, impedindo a efetivação do art. 225/CF, que prevê expressamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Como apontado, é estabelecido, em seu parágrafo primeiro, os deveres estatais para a efetivação do direito previsto. Contudo, é perceptível que o governo não tem cumprido de forma satisfatória com as obrigações apontadas.

Para mais, como explicado por Paulo Affonso Leme Macha, a Constituição Brasileira estabelece as futuras e atuais gerações como destinatárias da defesa do meio ambiente, ressaltando o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Ademais, o autor esclarece o papel do Estado como:

Os Estados têm o papel de guardiães da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes. As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras (MACHA, 2013, p.142).

Evidenciando, assim, que o Estado possui grandes responsabilidades e que seu dever é de suma importância para o bom desenvolvimento e para efetivação desse direito.

Por fim, alguns projetos estão sendo desenvolvidos, abarcando o meio tecnológico, com a finalidade de prevenir a ocorrência desses atos. Nesse caso, pode ser citado como exemplo a Universidade Federal de Minas Gerais, que tem promovido a criação de um software que mapeia áreas, cruzando informações ambientais, para identificar os principais pontos de risco (UFMG, 2020), com a finalidade de prevenir futuras queimadas no cerrado. Logo, essa pode ser uma importante aliada para o combate às queimadas e ao desmatamento. No entanto, ainda é um campo pouco explorado no Brasil, carecendo de investimentos governamentais em áreas de pesquisa em relação a essa temática.

Considerações finais

O território brasileiro, há muito tempo, tem sido cenário de recorrentes queimadas e, por conseguinte, de notório desmatamento. A partir da pesquisa apresentada, ficou evidente que um dos principais personagens que deveria prestar assistência na garantia da proteção do meio ambiente está se tornando, contudo, aquele que mais colabora para diminuí-la, qual seja: o governo brasileiro.

Ao aprofundar na análise da problemática proposta foi possível observar que a atual gestão governamental do país carece de política ambiental mais eficaz. Isto porque, existem órgãos de governo, normativas e outros mecanismos públicos destinados a atenuar a degradação ambiental, mas que têm gerado poucos efeitos no âmbito prático quando o assunto é a defesa e a preservação do meio ambiente. Manifestação dessa circunstância é o fato de o Brasil está registrando números crescentes de focos de queimadas nos últimos anos e a destruição histórica da Amazônia está sendo desconsiderada pelo próprio aparato estatal.

Situação agravante são as manifestações do Chefe do Poder Executivo do país no sentido de sobrepor o desenvolvimento econômico às questões pertinentes à guarida ambiental, como foi possível observar em um de seus discursos. Diante desse exposto, compreende-se que o tratamento dado ao meio ambiente pelo Estado está estigmatizado pela ‘politicagem’, de modo que ele está sendo objeto de supressão de garantias constitucionais em prol do desmatamento, tão aclamado pela atual gestão governamental brasileira, que, visando a abertura econômica e o desenvolvimento comercial, tem suplantado o ideário protetivo ambientalista constitucional e democrático.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA, desmatamento e queimadas: um novo desastre em 2020. **WWF-Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/amazonia__desmatamento_e_queimadas__uma_nova_tragedia_em_2020/. Acesso em: 08 out. 2022.

APÓS recordes de desmatamento e queimadas, Bolsonaro diz no G20 que sofre 'ataques injustificados' de 'nações menos competitivas e menos sustentáveis'. **G1**. 22 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/22/apos-recordes-de-desmatamento-e-queimadas-bolsonaro-diz-no-g20-que-sofre-ataques-injustificados-de-nacoes-menos-competitivas-e-menos-sustentaveis.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2022.

BOLSONARO ironiza queimadas na Amazônia: “Fogueira de São João”. **Poder360**. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaro-ironiza-queimadas-na-amazonia-fogueira-de-sao-joao/>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril, de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm#:~:text=D9759&text=Extingue%20e%20estabelece%20diretrizes%2C%20regras,colegiados%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o-,Art.,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10239.htm. Acesso Em: 08 out. 2022

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121/DF**. Plenário. Processo Objetivo – Controle De Constitucionalidade – Liminar – Deferimento Parcial. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false>. Acesso em: 08 out. 2022.

COSTA. Amanda Côrrea de M. Mineração e Agricultura: setores que caminham lado a lado. 2021. Disponível em: <https://blog.jazida.com/mineracao-e-agricultura-setores-que-caminham->

TECNOLOGIA criada na UFMG possibilita previsão de incêndios. **Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG.** 27 ago. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/tecnologia-criada-na-ufmg-possibilita-previsao-de-incendios>. Acesso em: 1 out. 2022.

ECOCÍDIO COMO CRIME CONTRA NATUREZA E A HUMANIDADE

Arthur Souza Leal¹⁹

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo analisar de que maneira o ecocídio, extermínio deliberado contra um ecossistema regional ou comunidade, pode ser categorizado como crime contra natureza e humanidade, e como este, por sua vez, pode ser julgado como crime. Ademais, analisar os impactos dos crimes cometidos contra o estado ambiental de direito, somado a uma análise do entendimento dos crimes previstos do Estatuto de Roma, outrossim compreender melhor o conceito de ecocídio, somado à apresentação de casos que ilustram os crimes contra a natureza e de que forma esses implicam como correlato do crime de genocídio ou contra humanidade.

Palavras Chave: Crime ambiental; Direito ambiental; Estado ambiental de Direito; Ecocídico; Genocídio; Natureza e sociedade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa situa-se na área de Direito ambiental e pretende-se desenvolver como tema-problema a seguinte questão, de que maneira as ações cometidas contra a natureza e que implicam na humanidade, podem ser categorizadas como ecocídio? E como este, por sua vez, pode ser julgado como crime. Além disso, analisar os problemas dos crimes cometidos contra a humanidade previstos do Estatuto de Roma, ademais compreender melhor o conceito de ecocídio, somado à casos que ilustram os crimes contra a natureza.

A partir do estudo do tema, supõe-se que o ecocídio por possuir implicação no ambiente de uma forma mais acentuada e por sua vez isso impactar na humanidade e em comunidades dependentes de determinados ecossistemas, tais como grupos indígenas afetados diretamente por acidentes envolvendo rompimento de barragens, esse poderá ser julgado como correlato ao

¹⁹ Graduando do 4º período em Direito – Modalidade Integral – da Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica Direito Democracia e Justiça: Uma análise das repercussões jurídicas e sociais da teoria da justiça como reconhecimento. Tendo como orientadores, Professor Doutor Carlos Henrique Soares e Professor Mestre Marcelo Antônio Rocha.

genocídio ou o crime contra humanidade. Tal análise inicial é possível, haja vista a natureza que consequências do ecocídio possuem à sociedade, que se caracteriza de igual forma ao genocídio, ou de igual forma ao crime contra humanidade, que possui consequências semelhantes, em alguns aspectos, notado na maneira que é caracterizado no Estatuto de Roma.

Ademais, segundo análises iniciais, somente alguns crimes contra o Estado ambiental de direito será julgado como ecocídio, sendo ponderado pelo seu impacto e relevância no ecossistema. Além disso também conforme o Estatuto de Roma, os crimes contra natureza podem ser observados em alguns aspectos dos crimes contra humanidade de forma a permitir a relação entre os dois e análise conjunta de crimes contra natureza e humanidade. E por fim, acerca do julgamento do crime de ecocídio se esse for caracterizado como correlato ao genocídio ou o crime cometido contra humanidade, poderá ser apto a ser julgado pelos tribunais com competência de julgar os crimes contra humanidade e genocídio.

Nesse viés, a pesquisa que se propõe, pretende alcançar uma análise capaz de denotar de maneira jurídica o real impacto do ecocídio, justificado pela crescente dos constantes caso de agressão ao meio ambiente, que possuem consequências extremamente danosas ao cenário internacional e ao meio ambiente devidamente equilibrado, que em sua grande maioria não encontra respaldo de responsabilidade aos causadores das questões, sejam esses agentes órgãos governamentais ou pessoas jurídicas privadas.

Dessa maneira, portanto, destaca-se que a pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

1 O ESTATUTO DE ROMA

Em primeiro, plano quando se trata de ofensas a humanidade, seja qual for a maneira pela qual se deu, é apresentado o Estatuto de Roma de 1998, implementado no Brasil em 2002. O estatuto, trata em seu conteúdo acerca de ofensas graves causadas à sociedade com vistas à uma legislação responsável pelos crimes de maior gravidade e com alcance internacional, que de maneira antecipada vale ressaltar o ecocídio, visto o impacto que esse possui a sociedade internacional e a gravidade de suas consequências.

Nesse sentido, quando se trata do Estatuto de Roma, em seu próprio preâmbulo é possível observar a sociedade como sujeito de direito, motivada pela união de todos os

indivíduos por laços comuns, e que além disso, por mais que exista uma multiplicidade de culturas e povos, todas foram formadas uma herança que partilham, e não somente isso, mas também uma preocupação com os indivíduos e sociedade visto os diversos conflitos, acidentes e atos que levaram a “atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Nessa perspectiva, o Estatuto de Roma reconhece certos atos como crimes, pois compreendem o fato desses oferecerem dado perigo pela sua gravidade e por constituir uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Nesse diapasão, dentre os crimes previstos no Estatuto de Roma estão os constituídos o contra a humanidade, genocídio e o crime de guerra, contudo delitos como os cometidos contra o Estado Ambiental de Direito, tal como ecocídio ainda não se encontram retratados nesse rol.

A vista do exposto, para a melhor compreensão do ecocídio à luz do Estatuto de Roma, o crime de guerra não se adequa, sendo dispensado para a análise do delito, de maneira a restar os crimes cometidos contra a humanidade e o genocídio. Dessa forma, determina o caput do artigo 6º, do Estatuto de Roma do Tribunal Internacional, que “entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Assim, em relação ao que o Estatuto de Roma elucida como genocídio, seria necessário para enquadrar o ecocídio à conduta, a configuração descrita no tipo com dolo específico de realizar a destruição completa ou parcial de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Contudo, pelo fato do rol taxativo apresentado no artigo 6º uma aplicação direta do tipo penal não protege outros grupos além dos grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, daí a necessidade de uma interpretação extensiva que inclua outros grupos culturais ou políticos (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

No entanto, no artigo 22 do Estatuto de Roma (1998) é vedada a analogia e a interpretação extensiva. Ao sistematizar a definição de ecocídio, verifica-se que não há similitude com o tipo penal ora em estudo, tanto pela própria descrição das condutas, quanto em razão do dolo específico exigido para sua configuração, de modo que - a menos que se

considerem os animais como um grupo racial - não existe possibilidade de adequação do ecocídio ao crime de genocídio.

Ainda em consonância com o Estatuto de Roma, a interpretação do ecocídio, notado na ótica de crime contra humanidade, possui maior adequação. Dispõe o caput do artigo. 7º do Estatuto de Roma que, “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Dessa forma, de maneira a concluir a análise do Estatuto de Roma, é importante reconhecer, que na possibilidade de se considerar o crime contra o meio ambiente, toda conduta dolosa que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população, em conformidade com a alínea “k” do Estatuto de Roma, é possível a análise do ecocídio como crime cometido contra a natureza e a humanidade. Por conseguinte, legitimando essa análise, o ecocídio poderia lograr êxito no que diz respeito a julgamento, através da competência *ratione materiae*, por exemplo, se julgado pelo Tribunal Penal Internacional, visto a adequação feita ao Estatuto de Roma, contudo desde que implementado da maneira correta, sob a ótica do crime cometido contra a humanidade.

2 IMPACTOS DOS CRIMES CONTRA O ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Acerca de uma segunda observação, essa recai sobre os impactos que os crimes cometidos contra o Estado ambiental de direito ocasionam. Por esta forma, é viável observar o que é entendido como Estado Ambiental de Direito, sendo esse conceito compreendido como um estado de direito que as políticas sociais, econômicas e jurídicas, que o permeiam, possuem

como primícia a sustentabilidade e um entendimento harmônico, no que diz respeito a exploração de recursos naturais, somado ao respeito à dignidade humana e a preservação do meio ambiente.

Sob essa perspectiva, a análise de um Estado Ambiental de Direito implica a uma observação por toda comunidade internacional à uma perspectiva de maior conscientização, em que há um ativismo social, de um engajamento de todos os indivíduos, incluindo Estados, empresas e comunidades, em que há a primazia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que nesse viés nota-se o pensamento de que:

Como todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que esse direito não esteja expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ele faz parte do “bloco de constitucionalidade” das principais constituições contemporâneas. A tendência atual é a de ampliar a concepção da proteção internacional dos direitos humanos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fez o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) de Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01) (MUZZUOLI apud GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Desta feita, conforme o apresentado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito necessário para a manutenção da sociedade, visto a proteção que esse tem necessitado e tem encontrado respaldo em legislações internacionais. Dessarte, a partir do início dos anos 1970, como resposta aos danos ambientais, percebe-se uma acelerada produção normativa internacional sobre o meio ambiente como contrapartida aos direitos soberanos sobre os componentes da natureza, impondo-se, assim, uma obrigação geral de conservação ambiental (TOLEDO, 2019). Em matéria normativa, destaca-se: o Tratado da Bacia do Prata (1969), a Declaração de Estocolmo (1972), o Protocolo de Cartagena Sobre Biossegurança (2000), o Acordo de Paris (2015).

A julgar pelo exposto, vide o contexto histórico construído a partir das resoluções acerca da matéria ambiental, cada tratado susodito foi fundamental para solver as lides de sua respectiva conjuntura, sempre preenchendo gradativamente as lacunas dos tratados anteriores. Isto posto, destaca-se no rol normativo ambiental a natureza consuetudinária das obrigações de cooperação, da diligência devida e da prevenção de dano ambiental.

Nesse contexto, insta salientar a expressividade que a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio de Janeiro (1992) adquiriram através da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Em 2006, no caso Argentina vs. Uruguai, a CIJ reconheceu a natureza de norma consuetudinária internacional da obrigação dos Estados em realizar efetivamente estudos de impacto ambiental (TOLEDO; RIBEIRO; THOMÉ, 2016). Assim,

identifica-se os elementos cruciais para a boa governança ambiental, quais sejam: o acesso à informação, a participação do público em geral nas tomadas de decisão e o acesso à justiça.

No que tange à esfera internacional, o Estado é responsável por seus agentes internos, ainda que privados, que provoquem danos a outros Estados, haja vista que é sua a função de fiscalizar e certificar que todas as atividades internas estejam em acordo com o interesse vinculado à manutenção do meio ambiente saudável, através de uma avaliação prévia de impacto ambiental, constituindo um “mecanismo de verificação das responsabilidades por dano ambiental futuro” (TOLEDO; RIBEIRO; THOMÉ, 2016).

Sendo assim, o Estado deve punir o agente, e se assim não o fizer, caberá ao Tribunal Penal Internacional sancionar o agente. Além disso, cabe ao Estado lesado demandar o ente soberano de onde originou o dano, a fim de responsabilizá-lo perante a CIJ, o que consiste no instituto da Responsabilidade Agravada, uma vez que, tanto o indivíduo, quanto o Estado serão responsabilizados pelo dano causado.

Somado ao apresentado, é importante pensar de que maneira a conjuntura seria alterada caso fosse aplicado a responsabilização apresentada em casos de ocorrência do ecocídio. Desta feita, na ótica de um estado de direito que as políticas presentes possuem como primícia a sustentabilidade e um entendimento harmônico, no que diz respeito a exploração de recursos naturais, somado à preservação do meio ambiente, tendo como exemplo acidentes envolvendo rompimento de barragens, esses teriam outra maneira de serem notados. Isso ocorreria visto que, o acesso à informação do delito possuiria maior alcance, a participação do público em geral nas tomadas de decisão de como proceder quanto a responsabilização possuiria papel fundamental e o acesso à justiça e responsabilização lograriam êxito. Ademais, no que diz respeito a responsabilização essa possuiria maior efetividade, visto o devido reconhecimento do Estado como responsável pelos agentes internos, mesmo que de caráter privados, por ter ocasionado danos a outros Estados, ou até mesmo de forma interna, a indivíduos de determinadas comunidades dependentes de ecossistemas específicos, como na análise do rompimento de barragens, ocorreu à comunidades indígenas atingidas pelas consequências do dano causado de barragens rompidas, assim pela função do Estado de fiscalizar e certificar que todas as atividades internas estejam em acordo com o interesse vinculado à manutenção do meio ambiente saudável, um conjuntura diversa seria observada, impedindo consequências danosas ao Estado Ambiental de Direito e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a garantir o pleno direito à fruição do meio ambiente pela sociedade.

3 O CONCEITO DE ECOCÍDIO

No caso presente, tendo apresentado a análise do Estatuto de Roma e como o ecocídio pode se enquadrar no Estatuto a partir do artigo 7º, alínea “k”, além do tocante do estado ambiental de direito somado ao entendimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a própria vida, é necessário a análise do ecocídio propriamente dito. Dessa forma, é imperioso salientar que para a melhor compreensão e entendimento do ecocídio como um crime cometido contra a natureza e a humanidade é importante entender o próprio conceito do delito, ecocídio. Delineia-se assim, que de maneira geral o ecocídio é entendido como o extermínio deliberado de um ecossistema regional ou comunidade, ou também qualquer destruição de maneira acentuada do meio ambiente ou até mesmo à sobre-exploração de recursos que não são renováveis.

Além do apresentado, uma das principais ideias trabalhadas na pesquisa encontra respaldo na ideologia trabalhada por Polly Higgins, quando se versa sobre ecocídio e a forma como esse deve ser entendido como Crime internacional. A par disso, a advogada escocesa Polly Higgins apresentou às Nações Unidas uma proposta realizada por ela para que o ecocídio se tornasse um crime internacional, para proteger a Terra do ecocídio ecológico e climático, sendo o delito compreendido como "a extensa destruição, dano ou perda do ecossistema de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que a utilização pacífica daquele território por seus habitantes seja severamente comprometida" (HIGGINS. 2010). Assim para a compreensão dessa, o ecocídido é visto como a perda de ecossistema ou dano causado por indivíduos ou Estados, pessoas físicas e ou jurídicas. Sendo isso extremamente importante, visto que para a autora o ecocídio é um crime de atrocidade perdido de responsabilidade corporativa e estatal, um crime internacional perdido contra a paz – notado na dificuldade de responsabilizar tais sujeitos.

Hodiernamente, é notória que ocorre a falta a responsabilidade, notado na impunidade, e também ausência de proteção ao meio ambiente. Ao contrário dos crimes contra a humanidade, o ecocídio tem um impacto severo nos habitantes, não apenas nos humanos e não apenas a geração atual, mas também as vindouras. Assim, o que é necessário é a expansão do dever coletivo de cuidar para proteger o mundo natural dos vivos e toda a vida, de forma a encontrar similitude ao que é apresentado na teoria de um Estado Ambiental de Direito. Desta feita, o entendimento do crime de ecocídio internacional, realizado contra a natureza e a humanidade, é uma lei para proteger a Terra.

Em consonância ao apresentado por Polly Higgins, o Superior Tribunal de Justiça realizou uma decisão quanto ao tema. No caso em foco, ocorreu o julgamento do Recurso Especial N° 1.797.175/SP, possuindo relatoria do Ministro Og Fernandes, que reconheceu na dignidade da pessoa humana um âmbito ecológico, a qual reconheceu a dignidade e o direito dos animais não humanos e da natureza. Dessa maneira, portanto, a decisão respalda o entendimento de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando assim, da extensa ação danosa do ecossistema, de forma a assegurar utilização pacífica de um determinado território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a importância da pesquisa se demonstra nos reiterados caso dos crimes cometidos contra o meio ambiente, sendo esses caracterizados ecocídio, como apresentado por Polly Higgins, agressão que ocasionam na extensa destruição, dano ou perda do ecossistema, independente do autor, de forma a implicar na utilização pacífica daquele território por seus habitantes, que foi severamente comprometida, prática essa entendida como ecocídio. Somado ao fato de que, os resultados do ecocídio são tão gravosos que suas consequências promovem um dano ao meio ambiente que ultrapassa gerações, nesta análise, conforme apresenta Cançado Trindade, é imperioso pensar o Direito Internacional em uma dimensão muito mais ampla, sendo a humanidade compreendida não apenas na geração presente, mas também nas vindouras, atingindo uma dimensão intertemporal, notadamente a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, (CANÇADO TRINDADE, 2005).

De mesmo modo, sustenta André de Paiva Toledo (2019) que sempre que se utilizar recursos biológicos deve-se levar em consideração os interesses dos Estados envolvidos, assim como as necessidades das gerações presentes e futuras, caracterizando um ideal de equidade, sendo este, fim do regime jurídico geral que se firmou dada a necessidade de se restringir o uso indiscriminado dos recursos naturais na dinâmica produtiva mundial, que se dava em decorrência da presunção absoluta do princípio da soberania nacional, pelos Estados, sobre os recursos naturais.

Nesse sentido, conclui-se, portanto, que o Ecocídio não poderia ser considerado como uma modalidade de genocídio, visto que seria necessário para enquadrar o ecocídio à conduta, a configuração descrita no tipo com dolo específico de realizar a destruição de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Contudo, o ecocídio poderia ser considerado uma

modalidade de crimes contra a humanidade, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado preserva a manutenção da vida, sendo imprescindível concluir que sua violação cria riscos para a própria sobrevivência da espécie humana, enquadrando-o à conduta prevista na alínea “k” do artigo 7º do Estatuto de Roma, desde que se considere o crime contra o meio ambiente toda conduta dolosa que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população.

Ademais, quando se trata da destruição ambiental provocada, impacta consideravelmente toda a comunidade internacional, uma vez que, viola os valores da vida, da integridade emocional, da saúde, bem como os valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna e paisagem) e a violação religiosa, tendo em vista a relação espiritual das comunidades indígenas com a natureza. No entanto, para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, não é necessário que seja ponderado pelo seu impacto e relevância no ecossistema, como proposto inicialmente, mas sim a acusação deve provar que a conduta praticada foi um ataque generalizado ou sistemático que provocou um dano ambiental o qual, por sua vez, resultou em um grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população civil.

De maneira a concluir, quanto ao julgamento do ecocídio, como já apresentado, por diversos fatores, sejam esses políticos ou econômicos, quando ocasionado por ação humana, o ecocídio enfrenta uma enorme dificuldade quanto a sua responsabilização, por mais danosa seja a conduta, sendo essa acometida a indivíduos humanos, animais ou a ecossistemas em sua forma integral ou parcial. Entretanto, sendo o delito enquadrado no tipo de crime contra humanidade, somado, no âmbito social, a expansão do dever coletivo de cuidar para proteger o mundo natural dos vivos e toda a vida, alcançando uma dimensão intertemporal, além do ideal que apresenta Polly Higgins, de se notar o ecocídio como internacional, realizado contra a natureza e a humanidade, será garantida uma lei para proteger a Terra, sendo dessa maneira capaz o julgamento do crime internacional de Ecocídio, pelo seu cometimento contra a natureza e a humanidade pelo Tribunal Penal Internacional.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Adoção do Acordo de Paris, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, 15 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Tratado da Bacia do Prata. Rio de Janeiro, 1969. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/acordos/660-tratado-da-bacia-do-prata/file>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. HIGGINS, Polly. Ecocide. Polly Higgins, 2010. Disponível em: <https://pollyhiggins.com/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. *Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/82825070-Ecicidio-e-o-tribunal-penal-internacional.html>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma. Roma, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 17 de set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Meio Ambiente e Desenvolvimento: Rio-92. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 19 ago. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.797.175/SP. Tese sobre animais não humanos, do STJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

TOLEDO, André de Paiva; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; TOMÉ, Romeu. *Acidentes com Barragens de Rejeitos da Mineração e o Princípio da Prevenção*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 176 p

TOLEDO, André de Paiva. *Direito Internacional e Biopirataria*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

UMA PERSPECTIVA SOBRE O AUTORITARISMO E SUBSÍDIOS À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM EMMANUEL LEVINAS

Fabiano Victor Campos²⁰
Luiz Fernando Pires Dias²¹

RESUMO: O enfraquecimento da democracia e as preocupações ecológicas são temas incontornáveis de nosso tempo. O crescimento do autoritarismo e do populismo antidemocrático se faz presente não só no Brasil, mas, também, em outras nações tradicionalmente democráticas. Outro desafio que aparece de forma eloquente na ordem do dia é o que diz respeito às alterações climáticas, provocando uma acelerada, e talvez irreversível, degradação do meio ambiente e a conseqüente escassez de recursos, que penaliza de sobremaneira as populações mais pobres e que atingirá, sem dúvida, as gerações futuras. As duas questões se relacionam, pois o autoritarismo, no qual os interesses econômicos e políticos particulares são priorizados, está frequentemente interligado a políticas ambientais equivocadas. As questões expostas configuram um cenário que nos impõe a necessidade de um novo paradigma civilizacional, que tenha como eixos centrais a defesa da democracia, o cuidado pelo outro homem e pelo restante da criação. O presente artigo tem como objetivo estabelecer um diálogo entre os problemas elencados e o pensamento do filósofo franco-lituano Emmanuel Levinas, nele buscando subsídios capazes de alcançar a nossa atualidade, pois acreditamos ser a sua perspectiva da alteridade um notável fio condutor na abordagem tanto do autoritarismo, quanto da responsabilidade requerida em face da degradação ambiental global. Nesse intuito, começaremos destacando algumas noções contidas no ensaio *Quelques réflexions sur la philosophie de l'hitlérisme*, no qual é empreendida uma análise fenomenológica da ideologia nazista e dos pressupostos hermenêuticos subjacentes às ideologias totalitárias. Em seguida, salientaremos as características da relação intersubjetiva na concepção levinasiana, baseada na responsabilidade ética pelo Outro, advinda do apelo decisivo da fragilidade de seu rosto. Posteriormente, ressaltaremos alguns elementos do pensamento ético de Levinas, como a temporalidade diacrônica, a não reciprocidade e o contexto de assimetria em favor do próximo, que propiciam uma perspectiva moral inclusiva e atemporal, coadunável com a responsabilidade ética demandada frente à atual ameaça à biosfera do nosso planeta, que nos coloca em risco e às futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Autoritarismo. Crise ambiental. Ética. Levinas. Responsabilidade.

²⁰ Doutor em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor do Programa de Pós-graduação de Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte – MG, Brasil. E-mail: fvocampos@pucminas.br

²¹ Doutorando em Ciências da Religião (Bolsista Capes) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte – MG, Brasil. E-mail: l.ferna2805@gmail.com

INTRODUÇÃO

O cenário que vivenciamos é caracterizado por diversas tribulações, dentre as quais se destacam o crescimento do populismo autoritário em diversos países, colocando em risco as instituições tradicionalmente estabelecidas e a própria democracia, e a degradação ambiental, que provoca mudanças climáticas com possibilidades absolutamente ameaçadoras à população mundial, em especial aos habitantes de países mais pobres, que dependem de forma mais acentuada das reservas naturais como fonte de subsistência (BOFF, 2017, p. 20).

As duas questões se entrelaçam em governos autocratas, que frequentemente dão maior ênfase à dimensão político-econômica, com base nos próprios interesses, em detrimento da adoção de medidas ecológicas ou políticas sanitárias adequadas – pautadas pela ética e respaldadas pela ciência – como pôde ser observado durante a fase aguda da pandemia da Covid-19. Ao examinar todas as epidemias registradas desde 1960, a revista *The Economist* constatou que as ditaduras quase sempre administram mal os surtos epidêmicos, apresentando taxas de mortalidade consideravelmente maiores que as das democracias de nível equivalente de renda (ZAKARIA, 2021, E-book).

Tal contexto demanda a inadiável elaboração de novos modelos e referências civilizacionais, que possam valorizar a democracia e contemplem uma política de sustentabilidade passível de resguardar os direitos do ser humano, os direitos dos entes naturais e também das gerações futuras (de humanos e não humanos). A reestruturação de paradigmas envolve uma nova visão do homem e uma renovada reflexão sobre o agir humano, relacionando-se, portanto, ao campo ético.

A proposta do presente ensaio é estabelecer uma análise sobre os avanços do pensamento autoritário e sobre a responsabilidade do homem perante a crise ambiental e suas consequências, tendo por base a perspectiva filosófica de Emmanuel Levinas, pensador franco-lituano que desenvolveu seu pensamento no núcleo dos tristes acontecimentos do Século XX, marcados por duas guerras mundiais e outras mazelas, que tornaram obrigatória e inadiável a tarefa de repensar o sentido do humano.

Contudo, acreditamos que cada época tem seus próprios desafios e as considerações válidas em um período histórico podem não ser satisfatórias em outro. O que nos leva à seguinte

questão: as elaborações levinasianas podem transcender o aspecto temporal – mantendo a sua atualidade diante do cenário ora vivenciado – ou estariam atreladas a um mero valor histórico?

Para obtermos uma resposta, seguiremos o seguinte itinerário: inicialmente abordaremos as seduções advindas de um pensamento totalitário através da perspectiva do filósofo franco-lituano em relação à emergência do nacional-socialismo, em texto de 1934. Em seguida, verificaremos a noção de responsabilidade, que no pensamento de Levinas ganha o status de fundamento do humano. Por fim, buscaremos na reflexão levinasiana elementos que sirvam de subsídio aos desafios atuais e futuros oriundos das alterações climáticas.

TENTAÇÕES TOTALITÁRIAS

Emmanuel Levinas, que teve toda sua vida “[...] dominada pelo pressentimento e pela recordação do horror nazista” (LEVINAS, 2010, p. 434, tradução nossa), nos legou um roteiro histórico-filosófico no qual analisa, sob um prisma fenomenológico, a então emergente ameaça totalitária do nacional-socialismo. Trata-se do texto *Quelques réflexions sur la philosophie de l’hitlérisme*, publicado inicialmente na revista *Esprit*, em 1934. Esse ensaio nos permite a identificação de elementos significativos de uma ideologia antidemocrática, pois ao refletir sobre a filosofia do hitlerismo, o filósofo busca o núcleo teórico dos totalitarismos, suas características essenciais e seus pressupostos nem sempre exteriorizados. No primeiro parágrafo do ensaio, Levinas expressa a categoria epistêmica do pensamento hitlerista:

A filosofia de Hitler é primária. Mas, as forças primitivas que nela são consumidas fazem eclodir sua fraseologia miserável sob a pulsão de uma força elementar. Despertam a nostalgia secreta da alma alemã. Mais do que uma doença ou uma loucura, o hitlerismo é um despertar dos sentimentos elementares. (LEVINAS, 1997, p. 7, tradução nossa).

Entendemos que a classificação da filosofia hitlerista como primária encerrou um duplo escopo por parte de Levinas. O primeiro deles buscou afastar dos preceitos do nacional-socialismo a distinção usualmente concedida aos sistemas genuinamente filosóficos. O segundo propósito foi o de ressaltar um pernicioso despertar de forças primitivas, de sentimentos elementares que estavam submersos e emergiram em identificação ao nazismo, se esquivando do verniz civilizatório que a nossa sociedade desenvolveu, colocando em risco a cultura e os princípios desenvolvidos no Ocidente.

Levinas apontou a subversão de valores promovida pela ideologia hitlerista, que ao delimitar o homem às suas particularidades biológicas o confinou em um horizonte de

imanência, no qual a liberdade é comprometida, ao contrário do que ocorre em outras visões de mundo, como o judaísmo, o cristianismo, as teorias do liberalismo, ou mesmo no marxismo, que relacionam-se com uma determinada percepção do tempo não irreversível, tendo a liberdade como horizonte de inspiração comum. A filosofia hitlerista atrelava o homem às suas características corporais e hereditárias, perspectiva na qual, atrelado a seu corpo, o indivíduo torna-se incapaz de escapar de si mesmo (LEVINAS, 1997, p. 21).

O projeto nazista, com base em conceitos formulados no Século XIX – hoje totalmente desacreditados – patrocinou a apologia das características físicas de uma suposta “raça ariana”, hipoteticamente superior às demais, caracterizando-se, portanto, como uma ideologia racista. Contudo, apesar desse viés de discriminação, que se associou à intolerância, a ideologia hitlerista postulava a universalidade, incoerência que foi assinalada por Levinas do seguinte modo:

A verdade, por mais que seja minha verdade, no sentido mais forte desse possessivo, deve tender à criação de um mundo novo. Zaratustra não se contenta com a sua transfiguração, ele desce de sua montanha e traz um evangelho. Como a universalidade é compatível com o racismo? Haverá - e está na lógica da inspiração primeira do racismo - uma modificação fundamental da ideia mesma da universalidade. *Ela deve dar lugar à ideia de expansão*, pois a expansão de uma força apresenta uma estrutura totalmente diferente da propagação de uma ideia. (LEVINAS, 1997, p. 22, tradução nossa, grifo do autor).

A tentativa de universalização do racismo se atrela à força e à dominação. Sua expansão é estruturalmente distinta da difusão de uma ideia. A disseminação de uma ideia ganha contornos diferentes da expansão de uma força ao não reter um vínculo obrigatório à origem, sendo pautada, antes de mais nada, pela preservação da liberdade do destinatário: “a ideia que se propaga destaca-se essencialmente de seu ponto de partida. Ela torna-se, apesar do assento único que lhe imprime o seu criador, patrimônio comum.” (LEVINAS, 1997, p. 22, tradução nossa).

Na recepção de uma ideia, o contexto que predomina é o de compartilhamento, pois “aquele que a *aceita* torna-se seu mestre, tanto como aquele que a propõe. A propagação de uma ideia cria assim uma comunidade de ‘mestres’ – é um processo de equalização. Converter ou persuadir é criar pares.” (LEVINAS, 1997, p. 22-23, tradução nossa, grifo do autor). O ato de partilhar uma ideia estabelece um processo de comunhão.

Na expansão de uma força – de maneira diversa da propagação de uma ideia – aquele que a exerce não a reparte, distinguindo-se daqueles aos quais a força é direcionada, potenciais reféns ou subjugados. O receptor frequentemente torna-se um retransmissor passivo de uma

potência anônima. A propagação de uma força tem o propósito último de instituir um cenário de dominadores e dominados:

Aqui a ordem universal não se estabelece como corolário de expansão ideológica – é esta expansão que constitui a unidade de um mundo de senhores e escravos. A vontade de potência de Nietzsche, que a Alemanha moderna retoma e glorifica, não é somente um novo ideal, é um ideal que traz ao mesmo tempo sua forma própria de universalização: a guerra, a conquista. (LEVINAS, 1997, p. 23, tradução nossa).

Levinas conclui o artigo *Quelques réflexions sur la philosophie de l'hitlérisme* afirmando que as ideias do hitlerismo, alicerçadas no racismo, não afetam apenas alguns aspectos do espírito ocidental, mas, o que elas verdadeiramente colocam em risco “é a própria humanidade do homem.” (LEVINAS, 1997, p. 24, tradução nossa).

A RESPONSABILIDADE PELO OUTRO COMO FUNDAMENTO DO HUMANO

A ética foi o tema central da filosofia levinasiana, caracterizada pela responsabilidade irrestrita pelo outro homem. O pensamento de Levinas buscou inverter a lógica de domínio e de indiferença em relação ao Outro, prevalente no pensamento ocidental, através da postulação de uma autêntica deposição do Eu, que cede ao outro homem o lugar central no contexto das relações intersubjetivas.

Em Levinas, Outrem se apresenta como rosto, que não se oferece aos poderes do conhecimento, sendo refratário à posse. A noção levinasiana de rosto não se restringe às delimitações físicas e teve como inspiração a Terceira Meditação de René Descartes, na obra *Meditações sobre filosofia primeira*, na qual o pensamento da substância infinita implica em uma desproporcionalidade entre a ideia e o objeto da ideia, pois quando o pensamento pensa o Infinito, ele pensa mais do que é capaz de pensar: “a ideia do infinito não parte, deste modo, do Eu, nem de uma necessidade do Eu avaliando exatamente os seus vazios. Nela, o movimento parte do pensado e não do pensador.” (LEVINAS, 2014, p. 56, tradução nossa). O rosto – em seu caráter infinito – ultrapassa a sua própria ideia, não podendo ser plenamente assimilado pelas estruturas do intelecto: “a maneira pela qual o Outro se apresenta, ultrapassando *a ideia do Outro em mim*, nós a chamamos, de fato, rosto.” (LEVINAS, 2014, p. 43, tradução nossa, grifos do autor). Portanto, o rosto é o não tematizável por excelência, pois definir o rosto corresponderia a desconsiderar o infinito que ele representa (BENSUSSAN, 2009, p. 17).

O rosto do próximo se apresenta como consciência moral. A exposição do rosto, em sua total ausência de defesa, estabelece uma responsabilidade, uma incumbência ética. Nas palavras

de Levinas: “eu analiso a relação inter-humana como se, na proximidade com outrem – para além da imagem que eu faço do outro homem – seu rosto, o expressivo em outrem (e todo o corpo humano é, neste sentido, mais ou menos, rosto), fosse o que me ordena a servi-lo.” (LEVINAS, 1982, p. 94, tradução nossa).

A manifestação do rosto do Outro já é palavra, é ordenamento que me incumbe a não deixá-lo só (LEVINAS, 1994, p. 179). A única resposta possível em um contexto verdadeiramente ético – no sentido pleno dessa expressão – é o “Eis-me aqui” (LEVINAS, 1978, p. 226, tradução nossa), assumindo a responsabilidade pelo próximo, atitude que Levinas entenderá como o ponto fulcral da subjetividade. Vale aqui lembrar as seguintes palavras do filósofo:

A responsabilidade é o que exclusivamente me incumbe e que, *humanamente*, não posso recusar. Este encargo é uma suprema dignidade do único. Eu, não intercambiável, sou eu apenas na medida em que sou responsável. Posso substituir a todos, mas ninguém pode me substituir. (LEVINAS, 1982, p. 97-98, tradução nossa, grifo do autor).

A exposição do rosto me demanda, impondo-me uma responsabilidade irrefutável, fazendo-me refém do Outro. Tal reflexão esboça uma nova concepção antropológica: o homem é um ser para o Outro. Nessa perspectiva, todos os possíveis outros estão entrelaçados na trama engendrada pelos fios da responsabilidade oriunda das relações intersubjetivas.

A RESPONSABILIDADE PELO FUTURO

Talvez o maior desafio de nossos dias esteja configurado nas novas dimensões que a responsabilidade humana adquiriu em relação à extensão e às consequências do seu agir relacionado à biosfera do nosso planeta, não só no espaço temporal da própria ação, como também no da humanidade futura, colocando em risco as gerações vindouras – em suas necessidades, projetos e aspirações – além do restante de toda a criação.

Levinas não abordou diretamente essa questão. No entanto, trata-se de um assunto do qual a questão ética emerge de forma decisiva, demandando uma significativa reflexão sobre os valores que norteiam o pensamento e a ação humana, campo ao qual as noções levinasianas se coadunam, oferecendo, de forma subjacente, algumas contribuições.

O primeiro aspecto a ser destacado é que, em Levinas, a noção de “Outro” não tem um caráter excludente, estando alinhados nesse vocábulo todos os possíveis “Outros”, até mesmo os facínoras. Levinas afirma que, “na realidade, sou responsável por outrem, mesmo quando

comete crimes, mesmo quando outros homens praticam crimes.” (LEVINAS, 1991, p. 117, tradução nossa). Trata-se de uma reflexão relativa a uma relação primordial, na qual o Eu é responsável até mesmo pelo mal cometido por Outrem. O problema se instaura quando o mal é realizado a um Terceiro, “aqui se abre, portanto, toda a problemática do carrasco: a partir da justiça e da defesa do outro homem, meu próximo, e não, de modo algum, a partir da ameaça que me concerne.” (LEVINAS, 1991, p. 115, tradução nossa). Portanto, podemos inferir que, sob o ponto de vista da ética levinasiana, as gerações futuras e o restante da criação não estão excluídos de nossa responsabilidade.

Outro fator a ser destacado refere-se à quebra da ideia a reciprocidade nas relações humanas em prol da responsabilidade unilateral por Outrem. Trata-se de “atitude *antes* das relações; unilateralidade, *não* reciprocidade; uma relação que não pode ser revertida: esses são os traços indispensáveis e definidores de uma posição moral.” (BAUMAN, 1997, p. 59, grifos do autor). Em Levinas, a responsabilidade por Outrem é incondicional e desvinculada de recompensas. A característica principal da responsabilidade pensada por Levinas é a assimetria, configurando um “serviço indiferente à remuneração!” (LEVINAS, 2004, p. 207, tradução nossa). A responsabilidade levinasiana não é articulada pelo cálculo ou pelo ordenamento lógico, desvinculando a relação inter-humana de qualquer laço de equidade ou compensação:

Eu sou para o Outro, quer o Outro seja para mim ou não; ou o seu ser para mim é, por assim dizer, problema dele, e se e como ele trata este problema não afeta minimamente o meu ser para Ele (da mesma forma que o meu ser para o Outro inclui respeito pela autonomia do Outro, que por sua vez inclui meu consentimento de não chantagear o Outro para ser-para-mim, nem interfere de qualquer maneira com a liberdade do Outro). (BAUMAN, 1997, p. 61).

Ao contrário de pactos ou obrigações contratuais e de outras concepções éticas pautadas pela mutualidade, a reflexão levinasiana caracteriza-se pela não simetria, aspecto que favorece à responsabilização pelas consequências futuras das ações presentes, pois trata-se de se guiar pelo interesse do Outro.

Um tópico adicional a ser assinalado no pensamento de Levinas diz respeito à sua compreensão de temporalidade. O filósofo franco-lituano afasta-se da concepção de sincronia temporal do presente que, segundo ele, corresponde ao tempo do Mesmo e da ontologia, em prol da percepção do tempo como diacronia, tempo da intriga ética, do face a face com o Outro, que rompe com a representação:

Eu dizia que nesta preferência concedida ao saber, o passado e o futuro são sempre presente que recuperamos, pela imaginação, pela expectativa e pela reminiscência – a

reminiscência continua a ser uma das funções essenciais do pensamento. Não é, para mim, a verdade do tempo. O que eu gostaria de substituir por esta apreensão da presença é, ao contrário, a diacronia temporal. (LEVINAS, 1996, p. 34, tradução nossa).

A seguinte formulação de Susin (1984) fornece uma visão do tempo em Levinas, que nos permite vislumbrar a transcendência da responsabilidade para além do tempo presente:

O outro não está na presença do presente, na renovação da duração, no tempo da atividade que junta os tempos sincronizando e globalizando. *O outro vem de outro tempo, ou melhor, portará o tempo ao meu presente, vindo de uma antiguidade imemorable e irrecuperável e de um futuro absolutamente inconveniente ao domínio do presente.* A diacronia dos tempos, ao invés da sincronia sob a presidência do presente, a passividade irrecuperável do tempo que passa ao invés da duração ou dos êxtases, a separação entre passado, presente e futuro, marcam o destacamento de Levinas em confronto a Bergson e aos mesmos Husserl e Heidegger. (SUSIN, 1984, p. 200, grifo nosso).

No entanto, o impacto das alterações no meio ambiente não é apenas uma preocupação futura, apresentando de forma expressiva suas consequências já no cenário atual, como no fenômeno do aumento significativo dos chamados migrantes ou refugiados ambientais, “[...] pessoas que são forçadas a deixar suas casas por já não desfrutarem de uma vida segura por causa dos efeitos naturais ou antropogênicos, de curto e longo prazos, no meio ambiente nos locais onde vivem” (MATTAR, 2012, p. 113) ou na disseminação de zoonoses (UNEP, 2020), tal como a do novo coronavírus, que afetou indiscriminadamente a população mundial, mas que evidenciou as desigualdades, com a penalização ainda maior das populações desfavorecidas.

Desta forma, a responsabilidade ética aparece como um paradigma essencial perante as exigências dos novos tempos, tanto no que diz respeito às gerações futuras, como em relação aos que sofrem no presente, além de figurar como princípio estruturante de qualquer ciência:

Já se tem dito e justificado – como o filósofo Emmanuel Levinas – ser a ética a filosofia primeira; cumpre agora, também, em fidelidade às exigências cruciais dos novos tempos e das novas gerações, conceber a ética como *ciência primeira*, ou como fundamento de toda ciência concebível. (SOUZA, 2006, p. 153, grifo do autor).

Das considerações acima, podemos depreender que, de acordo com a ótica levinasiana, a responsabilidade pelo Outro é um encargo de cada um de nós, não só agora, como também em um porvir, pois, conforme o filósofo franco-lituano: “o futuro é o outro. A relação com o futuro é propriamente a relação com o outro.” (LEVINAS, 2009, p. 64, tradução nossa).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivenciamos um grave panorama de crise que engloba, dentre outras, as esferas política, e ambiental, logo, trata-se de um contexto no qual o ato de revisitar concepções filosóficas relevantes e inovadoras, como a de Emmanuel Levinas, já se justificaria e teria um valor em si mesmo, por propiciar a ampliação de nosso horizonte de avaliação e de crítica, além de nos sugerir e inspirar estratégias de mudanças. Contudo, retornemos à pergunta com a qual iniciamos o presente texto, sobre o alcance das formulações levinasianas em face dos desafios atuais.

A primeira inquietação apontada relaciona-se à presente tendência mundial de enfraquecimento da democracia e crescimento do autoritarismo. Consideramos bastante atual a apreciação crítica de Levinas concernente à ideologia totalitária de Hitler e dos sentimentos primitivos que a ela subjazem, além dos mecanismos utilizados na sua expansão, análise na qual o filósofo franco-lituano buscou as razões últimas e mais profundas das estruturas antidemocráticas, personificadas no nazismo. Podemos observar que o *modus operandi* do autoritarismo atual tem pontos semelhantes ao de décadas atrás, ao disseminar inverdades e o medo, na promoção da divisão na sociedade, propagação esta amplificada exponencialmente pela comunicação virtual. É fundamental o conhecimento desses mecanismos antidemocráticos, para preveni-los e para combatê-los.

Em relação à crise socioambiental e as suas consequências atuais e futuras, julgamos que diversos aspectos da perspectiva levinasiana podem ser integrados ao conjunto de elementos pedagógicos e operacionais a serem articulados como respostas a esse desafio, em razão da alta carga ética por ele requerida. A responsabilidade pelo Outro como estrutura primeira do humano, a fragilidade do rosto do próximo como apelo de ética e de justiça, a não-simetria nas relações intersubjetivas em favor de Outrem, mormente os desfavorecidos e descartados pelo sistema social-econômico, são alguns dos tópicos da ética levinasiana que mantém a sua atualidade e estão consoantes à postura requerida pelo atual momento histórico, propiciando uma responsabilidade moral aberta e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BENSUSSAN, Gerárd. **Ética e experiência**: a política em Levinas. Paso Fundo: IFIBE, 2009.

- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2017.
- DESCARTES, René. **Meditações sobre filosofia primeira.** Campinas: UNICAMP, 2004.
- LEVINAS, Emmanuel. **Autrement qu’être ou au-delà de l’essence.** Paris: Kluwer Academic, 1978. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **De Dieu qui vient à l’idée.** 2. ed. Paris : Vrin, 2004.
- LEVINAS, Emmanuel. **Difficile liberté: essais sur le judaïsme.** 3.ed. Paris: Albin Michel, 2010. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **Entre nous: essais sur le penser-à-l’autre.** Paris : Grasset, 1991. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **Éthique et infini: dialogues avec Philippe Nemo.** Paris : Fayard, 1982. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **Les imprévus de l’histoire.** Paris: Fata Morgana, 1994. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **Le temps et l’autre.** Paris: PUF, 2009.
- LEVINAS, Emmanuel. **Quelques réflexions sur la philosophie de l’hitlérisme.** Paris : Payot & Rivages, 1997.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalité et infini: essai sur l’extériorité.** Paris : Librairie Générale Française, 2014. (Le livre de poche).
- LEVINAS, Emmanuel. **Transcendance et intelligibilité.** Genève : Labor et Fides, 1996.
- MATTAR, Marina Rocchi Martins. Deslocamentos ambientais: o caso dos países insulares. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 111-121, jan./ jun., 2012.
- SOUZA, Ricardo Timm de. As bases éticas da responsabilidade intelectual. SOUZA, Ricardo Timm de; ALHO, Clarice et al. (Org.). **Ciência e ética: os grandes desafios.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 143-156.
- SUSIN, Luiz Carlos. **O homem messiânico: uma introdução ao pensamento de Emmanuel Levinas.** Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brinde, 1984.
- UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Prevenir a Próxima Pandemia - Doenças Zoonóticas e Como Quebrar a Cadeia de Transmissão.** 6 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and>>. Acesso em 21 de maio 2021.
- ZAKARIA, Fareed. **Dez lições para o mundo pós-pandemia.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. *E-book.*

AS AFFORDANCES INTERPESSOAIS E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Arnaldo Ferreira Lobato²²

Resumo: “*Affordance*” é um termo técnico teorizado por James Gibson (2015) para designar as possibilidades do ambiente que se colocam para as habilidades do organismo. Trata-se de uma abordagem ecológica da percepção direta. A partir do acoplamento agente-ambiente, o conceito de *affordance* foi expandido para a compreensão de outras possibilidades que não aquelas diretamente ligadas ao ambiente físico, mas sim no mundo social, mesmo que no interior de uma abordagem ecológica. Essas são as chamadas *affordances* sociais, as quais “oferecem possibilidades de interação social”, ou seja, agente-agente. As *affordances* sociais são um importante recurso para análise da cognição social no que concerne à relação entre agentes e de suas possibilidades de ação e reconhecimento de sujeitos. Nesse sentido, tais *affordances* “devem envolver o exame de como os preconceitos, as dinâmicas de poder e o status social influenciam a forma como uma pessoa é percebida e como isso afeta sua capacidade de contribuir para a construção de sentido participativa” (BRANCAZIO, 2020, p. 7). Tendo em vista esse panorama, o objetivo deste trabalho é esclarecer o papel das *affordances* nas interações entre sujeitos no mundo social. Tal abordagem tem implicações no campo ético, dado que esclarece como os sujeitos se constituem de forma positiva ou negativa no agenciamento da percepção em contexto social.

Palavras-Chave: Affordance. Percepção. Ecologia. Cognição. Ética.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em escavar as repercussões sociais do conceito de *affordances*. A ideia é de que, do mesmo modo que o ambiente oferece diferentes alternativas de ações, os agentes, eles mesmos, oferecem possibilidades de ação entre si no interior de contexto interativos. Essas possibilidades de comportamento que se apresentam em interações entre os agentes são chamadas de *affordances* sociais. Nesse sentido, afirma Gibson que “outros animais e outras pessoas propiciam *affordances* mútuas e recíprocas” (2015, p.129).

²² Discente do Curso de Mestrado em Filosofia – FAJE. Email: arnaldocapolavoro@gmail.com

Em contextos interativos, a percepção do comportamento do outro enseja determinadas ações e impede outras. Desse modo, agentes em episódios cooperativos de atenção conjunta podem perceber suas ações mútuas como comportamentos que visam uma finalidade comum. Tendo em vista um mesmo objetivo, a percepção do comportamento do outro propicia diretamente determinada ação do sujeito percipiente.

Nesse sentido, o trabalho pretende explorar o conceito da teoria das affordances como pensado por James Gibson e, em seguida; como os desdobramentos de tal teoria desembocam nas affordances interpessoais, imprescindíveis para a ação entre indivíduos.

1 TEORIA DAS AFFORDANCES

O animal humano ou não humano vive em um ambiente que lhe é propício para o seu desenvolvimento, do contrário, a vida lhe seria impossível à sua desenvolvimento e manutenção. Esse ser forja para si, estando no ambiente, condições para a sua manutenção em sintonia recíproca com o ambiente.

As affordances são recursos emergidos da ecologia que oferecem ao animal condições para que ele transite em um ambiente configurado para a vida deste determinado animal, ou seja, elas possibilitam ao agente condições para que este possa agir e sobreviver.

E, para tais situações, surge o termo Affordance substantivado a partir do verbo inglês “*to afford*”, em tradução para a língua portuguesa quer dizer “oferecer”. A conceituação de affordance diz respeito ao termo técnico daquilo que o ambiente perceptivo ao agente é capaz de provê-lo (GIBSON, 1986, p. 127). Desse modo, em determinado ambiente está disponível para o animal condições que lhe propicia agir e sobreviver, bastando para isso, a adequada percepção de tais recursos dispostos no meio.

As affordances sendo encontradas no ambiente consiste dizer que são inseparáveis do animal, aquelas dispostas no ambiente, estes a utilizam porque disponíveis, assim, segundo Gibson (1986, p. 127), “implica a complementaridade entre o animal e o ambiente.” Por essa linha de raciocínio, tal teoria explica como o indivíduo se constitui estando inserido em um espaço, o animal se complementa com os recursos ofertados pelo ambiente, pode-se pensar, então, que tais recursos são extensivos da corporeidade do agente.

Pode-se tomar um tronco reclinado ou uma pedra que permita ao animal humano de se sentar, tem-se aí uma exemplificação do que é uma affordance. O ambiente favoreceu ao animal possibilidade. Quanto a isso, poderia se dizer tratar de questões do acaso, pois, diferente de uma

cadeira que tem como maior finalidade o ato de sentar, um tronco ou pedra poderiam estar exercendo outras funções a que não a de sentar, mas, o indivíduo percebe tal possibilidade e o torna coextensivo de si, tornado no momento do ato de sentar parte de seu corpo. Isso é válido, também, para as roupas e instrumentos das quais se usam, partes de um mesmo corpo. Isso equivale a situar as affordances como equivalentes do ambiente e da percepção, já que moldará o comportamento do animal.

A teoria em estudo abarca conceitos já consolidados no meio dos ecologistas, aqui se introduzirá o conceito de nicho, para alargar a compreensão de affordances, que é comumente concebido como *habitat* em condições necessárias para a existência de um organismo ou espécie

As affordances são possibilidades de ação que o ambiente oferece a uma forma de vida, e um nicho ecológico é uma rede de recursos inter-relacionados disponíveis em uma forma particular de vida com base nas habilidades manifestadas em suas práticas - seus modos estáveis de fazer as coisas. Uma affordance individual é um aspecto de tal nicho [...] (HAMPSON, et al., 2021, p. 8-9).

Então, a teoria das affordances alarga tal conceito ao considerá-lo, o nicho, como “mais à forma *como* um animal vive do que ao local *onde* vive. Sugiro que um nicho é um conjunto de affordances” (GIBSON, 1986, p. 128 Grifos do autor).

Esse *como* da vivência do animal é possibilitado pelas condições reais pelas quais as affordances são situadas, já que, alerta Gibson sobre os aspectos físicos, reais do ambiente, da inseparabilidade do objetivo e subjetivo. Esse ponto é salutar para o entendimento das affordances, pois, situa um terreno de difícil acesso para a compreensão vigente sobre os conceitos de “valores e significados”, cá não existe a polaridade entre subjetivo e objetivo. Quer a mente constituidora dos significados e valores quer o ambiente, as affordances quebram com tais divisões ao conceber a “simultaneidade” entre objetivo e subjetivo. Assim, o nicho estabelecido requer por parte de um observador a devida percepção.

Os significados são extremamente importantes na concepção de mundo porque sua definição é basilar para os rumos da cognição, Carvalho (2021, p. 8) compreende, reinterpretando a teoria das affordances de Gibson, que o mundo em si já é dotado de significado, cabendo ao animal perceber as affordances como viáveis para o agir.

A clareza dos significados no mundo se dá de maneira perceptiva direta, por conseguinte, são os objetos do mundo olhados como um todo e não em suas particularidades, este olhar para o todo é permitido pela affordance do ambiente, por isso, Gibson (1986, p. 134) faz lembrar que “os objetos fenomenais não são construídos de qualidades; é o contrário.”

Veja-se, por exemplo, uma criança no início da alfabetização, o alfabetizador não inicia da parte para o todo, é o contrário, o aprendiz já introduzido em um mundo dotado de significado percebe o que lhe é proposto e infere sobre o objeto; e somente depois começa a particularizar os objetos conforme os seus interesses, isso se a particularização se fizer necessária.

A demonstração é elucidativa para entender os mecanismos que estão em torno do agente, pois não se precisa o tempo todo “classificar” o mundo para entender o que ele pode oferecer ao animal. O ponto essencial aqui é compreender a adequada utilização do objeto o qual é justificada pela correta percepção do indivíduo.

Uma affordance oferece ao animal possibilidades de ação, existindo reciprocidade entre o agente e o indivíduo, como salienta Gibson, uma affordance pode servir para o bem ou para o mal, bastando para isso uma acurada percepção.

Tem havido um debate interminável entre filósofos e psicólogos sobre se os valores são físicos ou fenomenais, no mundo da matéria ou apenas no mundo da mente. Para as affordances como distinguidas dos valores, o debate não se aplica. Affordances não estão nem num mundo nem no outro, na medida em que a teoria dos dois mundos é rejeitada. Existe apenas um ambiente, embora contenha muitos observadores com oportunidades ilimitadas para eles viverem nele. (GIBSON, 1986, p. 137-38)

Assim, não se pode falar de uma cisão constituidora dos significados para o agente. Especificamente se tratando do animal humano não se pode falar que ele cria uma cultura simbólica antes e depois um significado para o mundo do qual faz parte.

O mundo do humano é tudo o que o constitui, ou seja, o ambiente como um todo, a ecologia faz desse animal o que ele é, sem para isso existir uma hierarquização ou classificação de um mundo para que possa vir a habitar e fazer cultura. O seu *habitat* já está construído, ou em construção pelo humano.

2 AFFORDANCES INTERPESSOAIS E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

A interação social entre agentes ocorre num processo de reconhecimento recíproco das possibilidades que os próprios participantes se oferecem e este reconhecimento é viabilizado não somente quando os agentes se percebem ou interagem entre si, mas quando se percebem como sujeitos e não como objetos.

E esse reconhecimento entre sujeitos é fundamental para que a interação seja efetivada e tenha um grau de sustentabilidade, isso porque a interação entre os participantes acontece no

acoplamento entre agente-agente, ou seja, a ação participativa viabiliza-se a partir de normas e regras sociais já estabelecidas que visam o agenciamento adequado dos participantes da ação. Isso é possibilitado pela ação entre indivíduos autônomos dentro de um sistema já estabelecido com suas normas o qual permite aos agentes a sua própria manutenção a partir de trocas que respeitem a sua subjetividade, pois a percepção adequada das affordances interpessoais garante que os agentes possam se reconhecer como sujeitos e não simplesmente como produtores de agenciamentos, o que, aliás, pode ser feito por qualquer indivíduo sem para que isso respeitem as normas de interação. Nesse padrão de percepção e reconhecimento como sujeitos, possibilita a autonomia destes, pois, os “indivíduos permanecem autônomos como interagentes” (De Jaegher e Di Paolo, 2007, p. 493).

A autonomia dos agentes é solicitada em todo momento em que as trocas interpessoais estão em vigor, isto significa dizer, que as ações são reguladas mantendo a autonomia entre seus pares e, mesmo na regulação, não há um cometimento de força ou imposição entre os agentes, sim, uma “questão de solicitação” (BRANCAZIO, 2020, p. 5).

Seguindo os pressupostos teóricos de Gibson (2015) sobre a abordagem ecológica no qual vê a percepção como direta, sendo um dos desdobramentos de tal teoria, as affordances interpessoais, cabe dizer sobre as interações que elas acontecem de forma direta entre seus agentes, ou seja, não existe nenhuma inferência na captação de sentido oferecido pelos sujeitos de uma interação social. Desta forma, a correta percepção das affordances interpessoais se dão pela correta habilidade dos agentes dentro de um nicho constituído para se ter condições de trocas e possibilidades de ação.

Ao se analisar as affordances, em particular, as interpessoais, ressalta-se que elas são ações entre indivíduos, em particular, aqui não se trata de agenciamento coletivo, mas do relacionamento entre um indivíduo e seu ambiente em particular, neste caso, de um indivíduo para com um outro indivíduo. Assim, as relações do que cada agente oferece se torna preponderante para entender as ações individuais dos agentes em contexto social, pois, partindo de uma vertente ecológica da percepção, no que concerne às affordances, o próprio contexto interpessoal já teria um arranjo de possibilidade definido para que o sujeito percebedor utilizando de suas possibilidades pudesse agir, ou seja, as ações estariam parcialmente determinadas pelas capacidades de ação.

Nessa compreensão a partir do conceito de affordances sociais, o problema que se coloca diz respeito ao impacto dessa percepção na cognição social. A cognição social é concebida como a capacidade de interpretar o comportamento das outras pessoas mediante estados

mentais, como desejos, crenças e intenções. Tradicionalmente, essa capacidade foi concebida como inferencial e dependente de uma teoria comum acerca de outras mentes. Um conhecido problema sobre essa abordagem da cognição social diz respeito à sobrecarga cognitiva que ela parece impor aos agentes. Por outro lado, a cognição social parece ser uma tarefa fluente, particularmente nos casos de interação. Por isso, as teorias tradicionais da cognição social apresentam um déficit explicativo importante. Trata-se de um problema reconhecido por muitos pesquisadores contemporâneos interessados no pensamento de Gibson (DE JAEGER, 2013; GALLAGHER, 2001; KRUEGER, 2012). Esta pesquisa se alinha a esses autores neo-gibsonianos que defendem a tese de que o conceito de *affordances* sociais permite explicar justamente esse caráter fluente da cognição social. Com efeito, na medida em que o comportamento do outro já se apresenta como dotado de significado para a percepção do intérprete, não é necessário nem o recurso a uma teoria da mente, tampouco o emprego de inferências.

As discussões contemporâneas sobre cognição social têm sido marcadas por uma abordagem interacionista. Tal abordagem traz à tona contextos de interação, nos quais, tipicamente, os agentes interpretam suas ações recíprocas como dotadas de mentalidade. Essa abordagem se coloca como uma alternativa às teorias tradicionais da cognição social. De modo geral, duas teorias tradicionais colocam-se no cenário como as mais importantes: a teoria da mente (*theory-theory*) e a simulação. De acordo com a teoria da mente, o intérprete observa o comportamento e, a partir da posse de uma teoria comum da mente, construída a partir de procedimento indutivo, infere os estados mentais que poderiam explicar ou prever o comportamento. De acordo com a teoria da simulação, o intérprete acessa os estados mentais do outro mediante a simulação dos estados mentais pertinentes. Grosso modo, ele se coloca no lugar do outro e, a partir de seus recursos cognitivos, simula o que ele mesmo pensaria ou faria se estivesse em tal posição. Apesar das diferenças, ambas as correntes teóricas assumem que a cognição social requer inferências e que o intérprete se coloca como um observador passivo diante do outro. Com efeito, ambas estão comprometidas com a tese de que a percepção do comportamento do outro é simplesmente o início de um processo inferencial, cujas premissas são leis psicofísicas (Teoria da mente) ou os próprios estados mentais do intérprete (teoria da simulação).

No entanto, para uma parte importante de pesquisadores contemporâneos, essa ideia inferencialista da cognição social envolve uma série de problemas. O que nos importa destacar consiste no fato de que a cognição social é um processo fluente, de baixo custo cognitivo. Isso

significa que, no mais das vezes, não precisamos realizar inferências para compreendermos as ações dos outros. Considere-se, por exemplo, nossa capacidade de perceber e distinguir expressões faciais como raiva, alegria ou dor. Ao que parece, não precisamos despender um esforço cognitivo, tal que ocorreria na realização de inferências sobre o que se passa na mente do outro. Nem precisamos passar pela mesma experiência: diante do reconhecimento de uma expressão de raiva, podemos, por exemplo, sentir medo. Na percepção, deparamo-nos já com um comportamento intencional, ou seja, não percebemos meros movimentos corporais, mas um comportamento investido de mentalidade.

Estes conceitos são pertinentes para a compreensão das atitudes dos sujeitos e como tais ações têm suas implicações éticas no contexto nos quais interagem e como interagem com seus pares.

Já que as affordances interpessoais percebidas diretamente, permitem ou favorecem a ação imediata, isso possibilita o acoplamento interativo entre os agentes e sua pertinente autonomia, o que pressupõem a percepção do sujeito numa habilidade imbuída de predisposição ética para que a ação tenha um caráter positivo, ou seja, ao perceber as affordances pessoais, existe um conjunto normativo a ser observado para que a ação seja positiva, recíproca e de reconhecimento do outro como sujeito autônomo.

Assim, é imperativo sobre o indivíduo o contexto em que se insere. Pode-se pensar nas disposições em que conceitos éticos externos à mente são introjetados por ela, assim, “melhorar a tomada de decisão moral é impossível sem reconhecer e agindo sobre *affordances* dentro de ambientes sócio-morais (o que consideramos “*affordances-morais*”) (HAMPSON, et al., 2021, p. 7. Grifos do autor). E mais,

As *affordances* morais, no entanto, dependem do mundo social (ou seja, as capacidades para ação virtuosa dada a relação com outras pessoas reais), enfatizando a personificação e imersão da cognição em estruturas socioculturais e as demandas de situações morais particulares (HAMPSON, et al., 2021, p. 7).

A habilidade desajustada na percepção das *affordances* interpessoais gera implicações éticas graves na ação entre indivíduos, pois o não reconhecimento do que de fato as *affordances* pode realmente oferecer ao sujeito pode levar um agente a reconhecer o outro como objeto ocasionando o não reconhecimento das *affordances* como também a negação participativa do outro indivíduo na gestão da ação interativa. Isso quer dizer, a objetificação do outro, e quando isso acontece, diz-nos Brancazio (2020, p. 9)

Consideremos um caso sério de objetificação: assédio de rua (que pode incluir assédio misógino, racista, capacitista, transfóbico, classista ou queerfóbico, bem como muitas combinações entre eles). Esse tipo de assédio geralmente envolve um estranho proferindo palavras depreciativas ou sexuais de frases para um indivíduo, embora isso também possa ocorrer através (ou incluir) olhares ou ameaças físicas. Ao descrever os efeitos psicológicos do assédio sexual de rua contra as mulheres, Davis (1994, p. 143) diz que “permite que os homens estabeleçam os limites da participação na rua. ...Através do assédio nas ruas, os homens informam as mulheres que elas são participantes públicas apenas com a permissão deles.” Talvez seja óbvio que o indivíduo que está sendo assediado não é percebido pelo agressor como tendo o tipo de tratamento que reconhece apropriadamente sua agência e autonomia

Importa saber como a outra pessoa é percebida para que não seja negligenciada por seus pares, pois nesta citação, com seus exemplos, fica claro que não há interação social e nem apropriação adequada das affordances interpessoais, mesmo segundo Brancazio, existindo “affordance relevante”.

Nesse contexto, pode-se pensar quais as ações éticas e adequadas se podem tomar para que a ação tenha significado e o agente tenha garantia de sua participação na interação de forma positiva e não passiva, o que acarreta a objetificação.

CONCLUSÃO

A teoria das affordances é um importante recurso de análise para verificação da conduta entre agentes, especialmente, nas trocas interpessoais entre os organismos sociais dado que a adequada percepção pelo organismo das affordances do ambiente, leva-o a agir de forma pertinente com os seus pares.

Importa, com isso, saber que as affordances interpessoais garantem a autonomia do sujeito, logo, as ações éticas pertinentes são dotadas de positividade e não de passividade ou objetificação do agente.

REFERÊNCIAS

BRANCAZIO, Nick. Being perceived and being “seen”: interpersonal affordances, agency, and selfhood. **Frontiers in Psychology**. [online] 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2020.011750>. Acesso em: 26 set. 2022.

CARVALHO, E. M. Psicologia Ecológica: da percepção à cognição social. **Escritos de Filosofia V: Linguagem e cognição**. [online] 2021. Disponível em: <https://professor.ufrgs.br/eroscarvalho/publications/psicologia-ecologica-da-percepcao-a-cognicaosocial>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DE JAEGHER, Hanner. Rigid and fluid interactions with institutions. **Cognitive Systems research**. [online] 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cogsys.2013.03.002>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GALLAGHER, Shaun. The practice of mind: theory simulation or primary interaction?. **Journal of Consciousness Studies**. [online] 2001. v. 8. n. 5-7. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233674767>. Acesso em: 01 ago. 2022.

GIBSON, J. J. **The Ecological Approach to Visual Perception**, Classical Edition. New York: Psychology Press, 2015.

HAMPSON, Peter J. et al. Moral affordance, moral expertise, and virtue. **Theory & Psychology**, [online] 2021. v. 31, ed. 4. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/09593543211021662>. Acesso em: 12 jan. 2022.

KRUEGER, Joel. Seeing mind in action. [online] 2011. **Phenon Cogn Sci 11**. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11097-011-9226-y>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ECO-JUSTIÇA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS REPERCUSSÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA DA EMPRESA TAQUARIL MINERAÇÃO S.A NA SERRA DO CURRAL

Júlia Oliveira Saddi²³

RESUMO:

A pesquisa que se propõe se trata de uma análise jurídica das repercussões sociais e ambientais da exploração minerária da empresa Taquaril Mineração S.A na Serra do Curral. Ademais, o resumo expandido pretende constatar se há legalidade no aval do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Copam) para este empreendimento, concedido no dia 30 de abril de 2022 e também propor reflexões sobre a dependência minerária de Minas Gerais. A partir das reflexões e pesquisas preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que a instalação de um novo complexo minerário na Serra do Curral gerará impactos negativos de alta significância, através da diminuição do número de indivíduos de fauna e flora. Além disso, existe a possibilidade de que a qualidade do ar de Belo Horizonte também seja afetada, visto que esse empreendimento conta com explosões e tráfego intenso de veículos pesados. Adicionalmente, o risco do projeto conta com uma possível insegurança hídrica, sabendo que a Serra do Curral abriga bacias hídricas, responsáveis por grande parte do abastecimento de Belo Horizonte e região. No âmbito judicial, segundo a ação da Prefeitura de Belo Horizonte, houve ilegalidade da liberação do empreendimento em razão da existência de bem tombado em âmbito federal e municipal. No contexto da dependência da mineração no Estado de Minas Gerais, verifica-se que cerca de 20 municípios dependem diretamente da mineração. Ainda, a mineração, que já teve uma relevância maior em Minas, hoje representa apenas 4% do PIB do estado e apenas 1,2% dos empregos. Por conseguinte, esse tipo de exploração em um cenário de crise hídrica e climática não se mostra vantajoso no plano econômico e ambiental. Por fim, no tocante ao tipo de investigação, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa, que se situa na área do Direito Ambiental, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dedutivo e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Mineração. Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável.

²³ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do GIC “Direito, Justiça, Democracia”, com a orientação dos professores Marcelo Rocha e Carlos Soares, de Belo Horizonte, Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Serra do Curral é um complexo montanhoso que faz parte de um sistema geológico conhecido como quadrilátero ferrífero em Minas Gerais, que se estende por 7.000 km² na região centro sul de Minas Gerais. Essa região apresenta uma forte variedade rochosa, que tem afloramentos de dolomita, rochas quartzíticas, itabirito, magnetita e hematita. A região é rica em minério de ferro, também presente nessa diversidade rochosa. Além de disso, tal região tem áreas de mata atlântica, já que se localiza em área de transição desta para o cerrado, outro bioma que também se destaca na região. Vale ressaltar que Belo Horizonte tem uma grande área de mata atlântica e 7 vários parques no sopé da Serra como a mata da Baleia, o Parque das Mangabeiras dentre outras que protegem mananciais como do Córrego do Cercadinho. Devido a essa variedade de biomas, a Serra do Curral se tornou morada de várias espécies de animais, inclusive alguns em vias de extinção, como a jaguatirica e o lobo guará. A Serra do Curral também abriga muitas espécies de aves e é o habitat de vários mamíferos como gambás, veados e pacas. A região também é fonte de várias nascentes de córregos, que abastecem a região metropolitana de Belo Horizonte, como, por exemplo, afluentes do Ribeirão Arrudas e o Córrego do Cercadinho, que têm suas nascentes nessa localidade. Tais características tornam a Serra do Curral um ativo econômico valioso pelo minério, mas também um ativo ambiental importante pela vegetação e animais nascentes. Isso tem gerado uma disputa entre seus usos.

O licenciamento para o complexo minerário, localizado em Nova Lima, nas proximidades da divisa com Belo Horizonte e Sabará, foi aprovado na madrugada do dia 30 de abril de 2022, após 18 horas de reunião, com oito conselheiros a favor do empreendimento, e quatro votos contra. A Tamisa teria o direito de ocupar uma área de 101,24 hectares, equivalente a 121 campos de futebol. Desde então, urbanistas, ambientalistas, professores, médicos e representantes de comunidades, que fazem parte do movimento "Tira o pé da minha Serra", contestam as declarações da mineradora e de membros do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), afirmando que a instalação de um novo complexo minerário gerará impactos negativos de alta significância, através da diminuição do número de indivíduos de fauna e flora. Destacam também a possibilidade de que a qualidade do ar de Belo Horizonte também seja afetada, visto que esse empreendimento conta com explosões e tráfego intenso de veículos pesados. Adicionalmente, o risco do projeto conta com uma possível insegurança hídrica, sabendo que a Serra do Curral abriga bacias hídricas, responsáveis por grande parte do

abastecimento de Belo Horizonte e região. Somado a isso, existe uma grande movimentação popular a favor da preservação da Serra do Curral. Por fim, no âmbito judicial, segundo a ação da Prefeitura de Belo Horizonte, houve ilegalidade na liberação do empreendimento em razão da existência a bem tombado em âmbito federal e municipal.

Outrossim, a Serra do Curral é conhecida por seu valor desde os primeiros contatos. Nesse sentido, a construção de Belo Horizonte ao sopé da Serra não foi apenas uma escolha por conta da natureza, ou dos relevos, e sim da sociedade, que lhe deu significado e representatividade, retirando-a da invisibilidade. Portanto, a Serra do Curral assume uma dimensão simbólica da e na cidade, se destacando num contexto social, cultural e histórico. O nome "Belo Horizonte" está intrinsecamente relacionado à vista da Serra do Curral; a bandeira da cidade tem a Serra do Curral exposta. No tocante ao tipo de investigação, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dedutivo e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

1 CONSEQUÊNCIAS DE UM DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL EM MINAS GERAIS

No dia 5 de novembro de 2015 acontecia o maior desastre ambiental do Brasil: o rompimento da barragem de rejeitos Fundão, localizada na cidade de Mariana, Minas Gerais. Pouco mais de três anos depois, surge uma nova tragédia tão preocupante quanto: o rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, no município de Brumadinho, no mesmo estado. Ambos os desastres, reconhecidos também como crimes ambientais, geraram mortes e prejuízos ambientais incalculáveis. Esses aspectos históricos são consequências de uma incompetência e descaso com o meio ambiente, no qual as duas empresas responsáveis visaram apenas o lucro e não promoveram um planejamento sustentável, que requer tecnologia e custos.

Nesse sentido, Duda Salabert, professora, mulher trans e vereadora mais votada da história de Belo Horizonte, se pronunciou na audiência pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais no dia 05 de maio de 2022, sobre o avanço da mineração na Serra Curral. Segundo a vereadora:

Eu acredito que essa seja a fala mais difícil que eu já tive em toda minha vida. É um peso, a Serra é muito pesada, a mineração é muito pesada. E aí se nós temos vocação para a mineração, eu digo que nós temos vocação de moer montanhas. É isso que nós

queremos para o nosso estado? Uma vocação de moer montanhas, triturar nossos patrimônios culturais? Uma vocação de subalternidade em relação ao capital internacional? Uma vocação que pode gerar subempregos para essa população? Uma vocação para amplificar as crises hídricas e climáticas? É isso que nós queremos para o estado de Minas Gerais? Era para a gente estar discutindo aqui a ampliação e a aceleração do tombamento da Serra do Curral. É esse o debate se nós queremos saúde. É isso que nós temos que fazer. Mas não, criou se uma corrida, criou se uma corrida de quem chega primeiro. Quem vai chegar primeiro? É o licenciamento da Tamisa ou o tombamento, licenciamento da Tamisa ou o tombamento? Isso é um absurdo. Se está no processo de tombamento, tombado está. Então isso por si só já é ilegal, sem desconsiderar que é imoral. A população está clamando pela Serra do Curral. Todo poder emana do povo, isso é constitucional. Podemos triturar também a Constituição brasileira? Como trituramos gente em Brumadinho, em Mariana? É essa a nossa vocação? (SALABERT, 2022)

O discurso efetuado pela vereadora procura demonstrar que a implantação de um complexo minerário na Serra do Curral não visa fatores como a cultura, saúde pública, qualidade de vida, preservação ambiental e independência econômica, tópicos fundamentais para que ocorra um desenvolvimento sustentável no estado de Minas Gerais. A pronúncia sustenta também que, uma vez que existe um processo de tombamento em âmbito federal, tombado está, portanto, o aval do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Copam), é ilegal. Somado a isso, a retórica destaca que existe uma grande movimentação popular a favor da preservação da Serra do Curral, e diante desse fato, ignorar uma vontade majoritária, dentro de um Estado democrático, é inconstitucional. Por fim, a oradora relembra os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, com o objetivo de expor com fatores históricos, as consequências da ausência de um pensamento sustentável. Logo, a ideia é se voltar para a preservação ambiental e valorização da cultura, ao invés de perpetuar uma ideologia que se baseia apenas no lucro de capital.

2 A IMPORTÂNCIA DO TOMBAMENTO EM ÂMBITO ESTADUAL DA SERRA DO CURRAL

No que se faz relação com âmbito histórico e cultural, destaca-se que a preservação desse patrimônio histórico e cultural brasileiro, apesar de legalmente ter por marco o Decreto lei 25/1937, tem se constituído por um processo lento. O despertar do interesse do poder público e da sociedade, ainda é sobreposto por outras questões, principalmente as econômicas, onde a proteção é vista como um obstáculo. Em 1960, entretanto, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) decretou o tombamento da Serra do Curral e do Pico Belo Horizonte no Processo 591 T. 58, Inscrição 29-A à folha 8 do Livro de Tombo Arqueológico,

Etnográfico e Paisagístico Brasileiro (ROCHA, ABJAUD, 2013). Com o objetivo de assegurar a proteção da paisagem da unidade orográfica, compreendendo o “Conjunto Paisagístico do Pico e parte alcantilada da Serra”, a área tombada foi alterada em 1973, passando a abranger 1.257.115 m². Para além do tombamento federal, ocorreu também, o tombamento municipal em Belo Horizonte considerado à época uma vitória da população belorizontina. O tombamento municipal definitivo da Serra do Curral somente foi aprovado, pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural (CDPCM-BH), em 16 de dezembro de 2003. Demonstrando, assim, a importância e significado singular da Serra e sua paisagem e ao mesmo tempo a impossibilidade de se realizar a atividade minerária na área, sem destruir tal patrimônio.

Há ainda um projeto de tombamento em nível estadual que está em andamento no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA). Em maio de 2021, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) recomendou o tombamento e o governo do estado acatou. No entanto, a votação até o momento não foi feita.

Duda Salabert (PDT) e o projeto Manuelzão afirmam que o início do processo de tombamento estadual já garantiria proteção ao bem, alegando, portanto, que a ação do governo de ter aprovado a mineração foi irregular. Em contraponto, o governo de MG nega a irregularidade afirmando que não há "tombamento provisório" na área. Além disso, os questionamentos à licença concedida pelo Copam ocorrem também na Assembleia Legislativa de Minas. Na tarde do dia 02 de maio de 2022, a deputada estadual Ana Paula Siqueira (Rede) protocolou um pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a concessão da licença "tendo em vista as circunstâncias que envolvem o projeto e o tempo recorde de análise do processo".

Mesmo considerando os tombamentos federal e municipal, a Serra do Curral ainda continua alvo de atividades minerárias, o que justifica a necessidade da urgente proteção estadual e ampliação da proteção da área como um todo. Apesar de iniciativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) com o objetivo de instituir medidas para a preservação da área, conclui-se que apenas o tombamento da Serra do Curral no nível estadual, cuja abrangência se estenderia por todos os municípios do entorno, poderia promover a efetiva proteção desse importante ativo ambiental.

3 A MINÉRIO DEPENDÊNCIA DE MINAS GERAIS

A economia mineira tem como característica histórica sua associação a territórios de determinada natureza geológica. Inexoravelmente, tal fator resulta em processos de concentração espacial, como os verificados no Quadrilátero Ferrífero, região central de Minas Gerais, onde se encontram os municípios de maior produção mineral do estado. A origem da atividade minerária, a partir da extração de ouro no século XVII, coincide com a transformação socioeconômica desse território, reverberando a dinâmica própria da economia mineira.

Com a crise do açúcar, tanto a economia colonial quanto a da metrópole se encontravam em retrocesso dos níveis de investimento e produtividade (Furtado, 2006). Nesse contexto, a economia mineira surgiu como um fôlego em um momento de crise, o que explica seu rápido crescimento nas primeiras décadas do século XVIII, acompanhado de significativo fluxo migratório espontâneo de Portugal em direção ao Brasil. O custo econômico de entrada na atividade extrativa era muito menor do que aquele encontrado na economia do açúcar, de forma que o fluxo de população e investimentos foi fundamental na ocupação territorial da região.

Atualmente a mineração no Brasil é a atividade responsável por quase 5% do PIB nacional e é capaz de oferecer produtos que são amplamente utilizados em indústrias bem diversificadas, tais como metalúrgicas, fertilizantes, siderúrgicas e, principalmente as petroquímicas.

O faturamento minerário, no Brasil, em 2020, foi na ordem de R\$209 bilhões, de acordo, com o Ministério das Minas e energia (MME). A mineração representa 4% do Produto Interno Brasileiro (PIB). Em MG, esse percentual é duplicado.

Em Minas, há 482 municípios (mais de 50% do total), que dependem, quase que exclusivamente, dos tributos e empregos gerados diretamente ou indiretamente pelo setor industrial mineral. Minas não vive só de cafezinho com pão-de-queijo, tutu, doces de compota etc. A mineração é a força motriz da economia de parte expressiva do estado.

No Quadrilátero Ferrífero esta atividade é caracterizada pela proximidade das áreas exploradas com os núcleos urbanos. Muitos deles, densamente ocupados. Essa realidade amplia as tensões com as comunidades locais, ao mesmo tempo em que gera boa parte da riqueza que as sustentam.

Assim sendo, o estado de Minas Gerais, apesar de anos de explorações minerais, apresenta uma expressiva produção mineral no país, com perspectivas promissoras de expansão. Porém, esse aumento da busca por minério está causando a aproximação, cada vez

maior, das mineradoras às Unidades de Conservação do estado, o que, somado a falta de ações de planejamento por parte dos poderes públicos e a carência de adoção de procedimentos técnicos adequados no planejamento e desenvolvimento das minas e as deficiências no controle e recuperação ambiental, gera um importante conflito socioambiental e econômico. Desse modo, se estabelece um conflito complexo em relação ao desenvolvimento da mineração e sua sustentabilidade, sendo preciso assegurar o suprimento futuro de minerais e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade das condições ambientais, e a sua coexistência de forma sustentável com outras atividades econômicas e de uso do solo.

O estágio atual da atividade mineraria exige instrumentos de controle que condizem com o desenvolvimento sustentável, utilizando-os em benefício do desenvolvimento regional e do envolvimento requerido por esta atividade com a sociedade na qual está inserida. A mineração pode ser uma atividade positiva para os municípios, não apenas pelos impostos que recolhe, mas pelos empregos diretos e indiretos que gera. Assim, devido ao fato de a mineração ser uma atividade econômica fundamental, sendo uma das atividades mais importantes para a economia do Brasil (BARRETO, 2001) e servindo como base para importantes atividades econômicas, a dificuldade no controle da disponibilidade futura dos recursos minerais coloca em risco a competitividade ou mesmo, em determinadas circunstâncias, o próprio desenvolvimento sustentado das cadeias produtivas relacionadas (CABRAL JUNIOR et al., 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a Serra do Curral é morada de várias espécies de animais e plantas, muitos deles extintos, o que permite um equilíbrio ecológico. Ademais, essa região conta com a presença de mais de um bioma e uma riqueza de minérios e rochas. Nesse sentido, a Serra se mostra como um ativo muito importante para Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, uma vez que colabora com a qualidade do ar e da água dessas cidades. Conclui-se também que a importância da Serra do Curral ultrapassa o âmbito ambiental. Tal região, já tombada no âmbito federal e municipal, se encontra em um processo lento para o tombamento em esfera estadual. O patrimônio faz parte do símbolo da capital mineira e se destaca no contexto social, cultural e histórico.

Todas essas características refletem em uma grande procura para explorações minerárias, o que tem gerado disputa entre seus usos. Assim sendo, no dia 30 de abril de 2022,

a empresa Taquaril Mineração S.A recebeu um aval do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COPAM) para a implantação de um novo complexo minerário de alta significância. Desde então, essa decisão vem sendo questionada por muitos ambientalistas, médicos, professores, médicos e representantes de comunidades, que afirmam que esse projeto minerário gerará muitos impactos negativos. Dentre eles, se destacam a diminuição do número de indivíduos de fauna e flora. Defendem também a possibilidade de que a qualidade do ar de Belo Horizonte também seja afetada, visto que esse empreendimento conta com explosões e tráfego intenso de veículos pesados. Adicionalmente, o risco do projeto conta com uma possível insegurança hídrica, sabendo que a Serra do Curral abriga bacias hídricas, responsáveis por grande parte do abastecimento de Belo Horizonte e região.

Por fim, é possível afirmar que mesmo considerando os tombamentos federal e municipal, a Serra do Curral ainda continua alvo de atividades minerárias, o que justifica a necessidade da urgente proteção estadual e ampliação da proteção da área como um todo. Apesar de iniciativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) com o objetivo de instituir medidas para a preservação da área, conclui-se que apenas o tombamento da Serra do Curral no nível estadual, cuja abrangência se estenderia por todos os municípios do entorno, poderia promover a efetiva proteção desse importante ativo ambiental, o que vai dificultar o uso econômico não sustentável na região. Se observa, portanto, uma corrida de interesses entre o licenciamento da Tamisa e o tombamento em esfera estadual da Serra do Curral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Ministério Público Federal*. *MPF pede a suspensão da licença ambiental de empreendimento na Serra do Curral, em Belo Horizonte (MG)*. Ministério Público Federal, 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-pede-asuspensao-da-licenca-a-ambiental-de-empreendimento-na-serra-do-curral-em-belo-horizonte-mg>. Acesso em: 06 de maio. 2022.

CÂMPERA, Francisco. *Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso*. El País, 2019. Disponível em: https://brasil-elpaiscom.cdn.ampproject.org/v/s/brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html?amp_gsa=1&_js_v=a9&outputType=amp&usqp=mq331AQKKAFAQrABIIACA%3D%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16534888086355&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fbrasil.elpais.com%2Fbrasil%2F2019%2F01%2F27%2Fopinion%2F1548547908_087976.html. Acesso em: 24 de maio. 2022.

CASTRO, Cristina Moreno de. *Serra do Curral: veja quais são os 6 riscos da mineração listados pela prefeitura de BH na ação judicial*. G1.Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/03/serra-docurral-veja-quais-sao-os-6-riscos-da-mineracao-listados-pela-prefeitura-de-bh-na-acaojudicial.ghtml>. Acesso em: 07 de maio. 2022.

COSTA, Marco; ALMEIDA, Luiz; GUERRA, Maria; GARCIA, João; SANTOS, Rodrigo. *Uma investigação sobre a minero-dependência em Brumadinho-MG: As metáforas do processo de formação e da dinâmica econômica local*. Repositório do Conhecimento do Ipea, Brasília, out de 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10292/1/td_2603.pdf. Acesso em 10 de set. de 2022.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. *Serra do Curral: Significados e importância de proteção*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.18, n.42, p.97-135, set/dez. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2241/25306>. Acesso em: 08 de maio. 2022.

FALABELA, Camila et al. FRANCO, Lucas. *'Danos ambientais são irreversíveis' afirma ambientalista que contesta a exploração na Serra do Curral*. G1 Minas, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/06/danosambientais-sao-irreversiveis-afirma-ambientalista-que-contesta-a-exploracao-da-serrado-curral.ghtml>. Acesso em: 24 de maio. 2022.

FREITAS, Camilla. *Falta d'água, poluição: mineração na Serra do Curral preocupa especialistas*. Ecoa UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimasnoticias/2022/05/23/falta-dagua-poluicao-mineracao-da-serra-do-curral-preocupaespecialistas.htm>. Acesso em: 24 de maio. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LOPES, Marcos. *Mineração No Brasil Atual E Sua Influência Na Economia Nacional*. Técnico e Mineração, 2014. Disponível em: <https://tecnicoemineracao.com.br/mineracao-brasil-atual-e-sua-influencia-na-economia-nacional/>. Acesso em 10 de set. de 2022.

MANUELZÃO UFMG. **MOLDURA DE BELO HORIZONTE, SERRA DO CURRAL PODE PERDER MAIS TERRENO PARA A MINERAÇÃO**. Manuelzão UFMG, 2022. Disponível em: <https://manuelzao.ufmg.br/moldura-de-belo-horizonte-serra-do-curral-pode-perdermais-terre-no-para-a-mineracao/>. Acesso em: 06 de maio. 2022.

PEIXOTO, Guilherme. *Serra do Curral: 'BH não quer trocar de nome e bandeira' diz procurador*. Estado de Minas, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/05/03/interna_gerais,1364002/serra-docurral-bh-nao-quer-trocar-de-nome-e-bandeira-diz-procurador.shtml. Acesso em: 24 de maio. 2022.

REZENDE, Vanessa. *A mineração em Minas Gerais: uma análise de sua expansão e os impactos ambientais e sociais causados por décadas de exploração*. SciELO, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/t88hDp8F66Rpt5FjQBDQFdn/>. Acesso em 10 de set. de 2022.

SALABERT, Duda. Parte da minha fala na audiência pública de hoje na Assembleia Legislativa sobre o avanço da mineração na Serra do Curral. Temos que lutar por um projeto de diversificação econômica para superar a minério-imposição historicamente construída em Minas Gerais. Sigo na luta pelo tombamento estadual da Serra do Curral. [Belo Horizonte], 05 de maio. 2022. Instagram: [duda_salabert](https://www.instagram.com/duda_salabert). Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CdMb1BWJzUQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Acesso em: 06 de maio. 2022.

VASCONCELOS, Sueli. *Mineração em Minas Gerais: um cenário de desenvolvimento e impactos*. Estado de Minas, 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/sueli-vasconcelos/2022/01/08/noticia-sueli-vasconcelos,1336332/mineracao-em-minas-gerais-um-cenario-de-desenvolvimento-e-impactos.shtml>. Acesso em 10 de set. de 2022.